



Número: **0800721-21.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA (AUTOR)	ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52283 742	10/01/2020 18:24	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
52283 743	10/01/2020 18:24	<a href="#">01 PETIÇÃO INICIAL</a>	Outros documentos
52283 744	10/01/2020 18:24	<a href="#">02 RG</a>	Documento de Identificação
52283 745	10/01/2020 18:24	<a href="#">03 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Identificação
52283 746	10/01/2020 18:24	<a href="#">04 PROCURAÇÃO</a>	Procuração
52283 747	10/01/2020 18:24	<a href="#">05 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Outros documentos
52283 748	10/01/2020 18:24	<a href="#">06 BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
52283 749	10/01/2020 18:24	<a href="#">07 DECLARAÇÃO DO SAMU</a>	Documento de Comprovação
52283 752	10/01/2020 18:24	<a href="#">08 PRONTUÁRIO MÉDICO</a>	Documento de Comprovação
52283 753	10/01/2020 18:24	<a href="#">09 PRONTUÁRIO MÉDICO</a>	Documento de Comprovação
52283 754	10/01/2020 18:24	<a href="#">10 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</a>	Requerimento Administrativo
52283 756	10/01/2020 18:24	<a href="#">11 CONTRATO DE HONORÁRIOS</a>	Outros documentos
52341 987	14/01/2020 13:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
52372 122	15/01/2020 09:27	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
52372 128	15/01/2020 09:28	<a href="#">Intimação de audiência</a>	Intimação de audiência
52372 932	15/01/2020 09:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
52483 735	20/01/2020 08:58	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
52483 736	20/01/2020 08:58	<a href="#">mapfre 0800721.21.2020</a>	Outros documentos

52989 849	03/02/2020 15:27	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
52989 851	03/02/2020 15:27	<a href="#">2689054_CONTESTACAO_01</a>	Contestação
52989 853	03/02/2020 15:27	<a href="#">2689054_CONTESTACAO_Anexo_02</a>	Outros documentos
52989 855	03/02/2020 15:27	<a href="#">2689054_CONTESTACAO_Anexo_03</a>	Outros documentos
52989 856	03/02/2020 15:27	<a href="#">2689054_CONTESTACAO_Anexo_04</a>	Outros documentos
52989 857	03/02/2020 15:27	<a href="#">2689054_CONTESTACAO_Anexo_05</a>	Outros documentos
52989 858	03/02/2020 15:27	<a href="#">2689054_CONTESTACAO_Anexo_06</a>	Outros documentos
52989 860	03/02/2020 15:27	<a href="#">2689054_CONTESTACAO_Anexo_07</a>	Outros documentos
53212 437	10/02/2020 11:55	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
53284 287	11/02/2020 16:00	<a href="#">Petição</a>	Petição
53284 289	11/02/2020 16:00	<a href="#">2689054_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01</a>	Outros documentos
53284 290	11/02/2020 16:00	<a href="#">2689054_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_Anexo_02</a>	Outros documentos
53799 188	02/03/2020 09:47	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
54114 814	10/03/2020 14:28	<a href="#">Laudo Pericial</a>	Laudo Pericial
54114 816	10/03/2020 14:28	<a href="#">ANTONIO MARCOS FLORÊNCIO DA SILVA</a>	Laudo Pericial
54138 090	11/03/2020 08:09	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
54796 202	02/04/2020 13:18	<a href="#">Petição</a>	Petição
54796 204	02/04/2020 13:18	<a href="#">2689054_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Outros documentos
54796 206	02/04/2020 13:18	<a href="#">2689054_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_02</a>	Outros documentos
54796 208	02/04/2020 13:18	<a href="#">2689054_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_03</a>	Outros documentos
54796 210	02/04/2020 13:18	<a href="#">2689054_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_04</a>	Outros documentos
55770 704	13/05/2020 12:27	<a href="#">Manifestação sobre o laudo</a>	Petição
55770 711	13/05/2020 12:27	<a href="#">Antonio Marcos</a>	Outros documentos
55993 316	20/05/2020 13:55	<a href="#">Certidão de decurso de prazo</a>	Certidão de decurso de prazo
56343 175	01/06/2020 23:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
57122 689	28/06/2020 18:15	<a href="#">Certidão de decurso de prazo</a>	Certidão de decurso de prazo
57142 198	30/06/2020 16:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
57610 722	15/07/2020 14:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57610 724	15/07/2020 14:41	<a href="#">OFICIO BB PERICIAS</a>	Documento de Comprovação
57663 266	15/07/2020 14:41	<a href="#">Recibo envio Dra Giovanna</a>	Documento de Comprovação
58080 985	28/07/2020 14:55	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
58080 988	28/07/2020 14:55	<a href="#">APELAÇÃO</a>	Outros documentos
58405 064	06/08/2020 12:50	<a href="#">Petição</a>	Petição
58405 077	06/08/2020 12:50	<a href="#">2689054_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO</a>	Outros documentos

58405 329	06/08/2020 12:50	<a href="#">2689054_DJM_CONDENACAO</a>	Outros documentos
58405 333	06/08/2020 12:50	<a href="#">2689054_CALCULO</a>	Outros documentos
58748 558	17/08/2020 14:23	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
58748 567	17/08/2020 14:29	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
58405 340	21/08/2020 12:24	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
58946 196	21/08/2020 12:24	<a href="#">2689054_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01</a>	Outros documentos
61684 601	18/10/2020 19:45	<a href="#">Certidão de decurso de prazo</a>	Certidão de decurso de prazo
61684 602	18/10/2020 19:47	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
65328 108	16/11/2020 16:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
65328 109	16/11/2020 16:39	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
65328 110	16/11/2020 16:39	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
65328 111	16/11/2020 16:39	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
65328 112	01/12/2020 12:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
65328 113	08/01/2021 10:35	<a href="#">Petição</a>	Petição
65328 114	08/01/2021 10:35	<a href="#">2689054_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</a>	Outros documentos
65328 115	08/01/2021 10:35	<a href="#">2689054_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02</a>	Outros documentos
65328 116	08/01/2021 10:35	<a href="#">2689054_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_03</a>	Outros documentos
65328 117	08/01/2021 10:35	<a href="#">2689054_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_04</a>	Outros documentos
65328 118	08/01/2021 10:35	<a href="#">2689054_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_05</a>	Outros documentos
65328 119	08/01/2021 10:50	<a href="#">Petição</a>	Petição
65328 120	08/01/2021 10:50	<a href="#">2689054_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01</a>	Outros documentos
65328 121	08/01/2021 10:50	<a href="#">2689054_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_05</a>	Outros documentos
65328 122	08/01/2021 10:57	<a href="#">Petição</a>	Petição
65328 123	08/01/2021 10:57	<a href="#">2689054_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01</a>	Outros documentos
65328 124	08/01/2021 10:57	<a href="#">2689054_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02</a>	Outros documentos
65328 125	08/01/2021 11:09	<a href="#">Petição</a>	Petição
65328 126	11/01/2021 15:45	<a href="#">Remessa dos autos</a>	Comunicações
65328 127	04/02/2021 10:36	<a href="#">Remessa dos autos. Trânsito em julgado</a>	Comunicações
65328 128	10/02/2021 14:51	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
65333 453	10/02/2021 15:39	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
65338 293	10/02/2021 16:27	<a href="#">Requer alvará. Autor e advogado</a>	Comunicações
65522 385	18/02/2021 11:22	<a href="#">Autor requer alvará. Autor e advogado</a>	Comunicações
66236 591	09/03/2021 22:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
66974 668	26/03/2021 11:48	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

66998 329	29/03/2021 22:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
58946 203	09/04/2021 09:43	<a href="#">Petição</a>	Petição
67413 872	09/04/2021 09:43	<a href="#">2689054_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</a>	Petição
67493 311	12/04/2021 13:23	<a href="#">Requer alvará. Autor e advogado</a>	Comunicações
68104 156	29/04/2021 22:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
68284 007	03/05/2021 10:35	<a href="#">Manifestação do autor</a>	Comunicações
68577 748	10/05/2021 14:24	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
68651 030	11/05/2021 23:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
69565 300	07/06/2021 22:01	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
69565 324	07/06/2021 22:01	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
70177 442	23/06/2021 16:07	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
70177 444	23/06/2021 16:07	<a href="#">DOC DE ENVIO</a>	Documento de Comprovação
70451 988	01/07/2021 17:03	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
70451 990	01/07/2021 17:03	<a href="#">0800721-21.2020.8.20.5001 B</a>	Alvará Recebido
70451 991	01/07/2021 17:03	<a href="#">0800721-21.2020.8.20.5001 A</a>	Alvará Recebido

SEGUE EM ANEXO





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM DPVAT DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ASG, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.026.674-59, portador da cédula de identidade nº 001.642.981 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua dos Eucaliptos, nº 21 A, Nossa Senhora da Apresentação, CEP: 59115-670, Natal/RN (documentos pessoais em anexo), por seus bastantes procuradores e advogados que esta subscrevem (procuração apensa), com escritório no endereço grafado no rodapé desta inicial, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT)**

em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59054-500, telefone de contato: (84) 3223-4257, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



## I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara a parte Autora que a sua situação econômica atual não lhe permite demandar sem o prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Lei nº 1.060/50, com alteração pela Lei nº 7.510/86, e art. 98 do CPC.

A doutrina pátria vem, reiteradamente, aceitando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sem maiores formalidades, mediante simples alegação da parte de que não possui condições para demandar em juízo. Como bem leciona o professor JOSÉ ROBERTO CASTRO, ao tratar do assunto em referência:

*“Basta que o próprio interessado, ou seu procurador declare, sob as penas da lei, que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo”*

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer, o Autor, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, em todos os seus termos, a fim de que sejam isentos de qualquer ônus decorrente do presente feito.

## II - DOS FATOS

A parte autora envolveu-se em acidente de trânsito na data de 30/09/2017, por volta das 21:42, na cidade de Natal/RN, conforme narra o Boletim de Ocorrência apenso.

O acidentado foi socorrido pelo SAMU e conduzido para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel / Pronto Socorro Clóvis Sarinho, onde foi submetido a exames diversos.

Posteriormente foi transferido para o Hospital Deoclécio Marques de Lucena, onde foi submetido a cirurgia.



O infortúnio causou escoriações ao promovente, bem como **fratura exposta em perna esquerda**, que acabou limitando os movimentos de todo o membro inferior atingido, resultando na incapacidade permanente, conforme documentação médico-hospitalar apensa.

Foi submetido a procedimentos médicos diversos para amenizar as fortes dores e os traumas oriundos do infortúnio, como assim detalha a documentação médico hospitalar apensa.

**Frise-se que a parte autora necessitou de cuidados emergenciais e teve que ser internado para realização de procedimento cirúrgico para colocação de placa e parafusos.**

Ademais, a parte autora requereu junto a seguradora ré o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se naquelas previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro. Registre-se que o valor do seguro disponibilizado foi de R\$ 2.367,90 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos).

Ocorre que o valor creditado em favor da parte autora é **inferior** ao que esta faz jus, haja vista que o percentual atinente à lesão não correspondeu ao da tabela anexa à Lei 6.194/74, consoante será comprovado mediante a realização de perícia médica judicial, o que desde já se requer.

Não custa lembrar que, embora a lei preceitue que o pagamento da indenização dar-se-á de acordo com o grau de invalidez causado à vítima do acidente, **tal fato não impõe à parte o ônus de indicar em sua inicial tal percentual, na medida em que tal questão pode ser apurada ao longo da instrução processual e perícia médica, o que desde já se requer.**

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte requerente faz jus à indenização pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, no montante estabelecido conforme o art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.194/74, “in verbis”:

*Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - omissis*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

A parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação *sus* mencionada, tais como exames médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência realizado no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:



*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

A propósito, a exigência exagerada de apresentação de documentos, por exemplo, originais ou cópia autenticada, prática habitual da seguradora demandada, é exacerbadamente rigorosa, compreendendo formalidade incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, sendo, inclusive, motivo insuficiente para indeferimento da inicial.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem a parte autora direito à indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. **COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO**. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a*



*partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).*

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

*Ex positis*, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação dos exames, atestados e laudo médico apresentados, além do registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Da documentação colacionada aos autos pela parte autora pode-se inferir de forma precisa a existência de sequelas, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica.

Portanto, a parte autora faz jus à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude das sequelas oriundas do sinistro.

#### **IV - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ÔNUS DA PROVA**

A relação estabelecida entre a seguradora e o segurado, como sabido e ressabido, é considerada relação de consumo, regida, portanto, pela legislação consumerista.



que: A propósito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

(...)

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Admitida a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor nas cobranças do seguro DPVAT, imprescindível constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores.

No caso afigura-se possível a inversão do ônus da prova, por serem verossímeis as alegações e pelo fato de o autor ser hipossuficiente.

Outrossim, mesmo que seja matéria controvertida na jurisprudência, não há impedimento quanto a aplicação analógica das regras do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, por não haver regra na legislação específica impedindo a inversão do ônus da prova. Alias, o §2º do artigo 3º do CDC autoriza a incidência de suas regras nas ações securitárias privadas, que muito se assemelham com as cobranças do seguro DPVAT, e, portanto, mais um motivo relevante autorizador.

Logo, constatada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sendo admitida a inversão do ônus da prova, ainda que não se trate de relação tipicamente de consumo.

## V - DA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO



A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, “e”, adotado por Vossa Excelência.

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo. Desta forma, é ineficaz a realização de audiência de conciliação antes da confecção e apresentação do Laudo de Exame Pericial, a ser realizado após citação do réu para oferecimento de contestação bem como de quesitos para a perícia médica, adaptando-se o procedimento para que se alcance a máxima efetividade dos atos processuais.

Constitui poder-dever do magistrado, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, em observância aos princípios da efetividade, economia e acesso à jurisdição.

Requer, portanto, a adoção do rito ordinário, uma vez que, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

## **VI – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL**

Constatado que o Requerente não recebeu a quantia devida face as sequelas que o acometeram, deve a Requerida ser condenada a efetuar o pagamento da indenização devida.

Nesse particular aspecto, inexistente dúvida que a seguradora incide em mora ao não efetuar o pagamento da indenização devida de acordo com a legislação de regência.



No pertinente aos juros de mora, seu cômputo deve ocorrer a partir da data do evento danoso.

Não obstante a posição da seguradora quanto a este aspecto, no sentido de que os encargos moratórios incidem a partir da citação ou do ajuizamento da ação, visando atender ao princípio da unicidade da prestação da tutela jurisdicional, é de se aceder ao entendimento majoritário dos Tribunais os quais determinam que sejam os juros calculados desde a data da ocorrência do evento danoso.

Não é outro o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

**Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.**

Ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - ATROPELAMENTO - CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT - JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. 5. Não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes*





Torquato  
Paula  
& Velho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013)*

Ademais, acaso Vossa Excelência entenda de modo diverso, subsidiariamente, a correção monetária deve incidir a contar da data do pagamento a menor, porquanto se trata de reposição da perda do valor da moeda.

Seguindo o mesmo entendimento, colocamos alguns julgados:

RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER COMO LITISCONSORTE PASSIVA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO QUANTO PEDIDO EXPRESSAMENTE PELA PARTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. APELOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70037887247, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio... [TJ-RS - AC: 70037887247 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 27/01/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2011])

\*\*\*\*\*





**Torquato  
Paula  
& Velho**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÃO CÍVEL - MÉRITO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE - TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É plenamente possível pleitear em juízo a complementação de seguro obrigatório pago parcialmente por via administrativa. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A correção monetária nas ações de cobrança de seguro obrigatório que visam à complementação da verba indenizatória deve incidir a partir da data do pagamento a menor realizado na esfera administrativa. Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (Ap 124078/2010, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2011, Publicado no DJE 06/06/2011). (TJ-MT - APL: 00024631120098110003 124078/2010, Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 31/05/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2011)

\*\*\*\*\*

“APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO- RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - POSSIBILIDADE - LEI 6.194/74 NÃO REVOGADA





Torquato  
Paula  
& Velho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PELAS LEIS 6205/75 E 6423/77 PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO DESPROVIDO". (TJPR - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 0402086-6 - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - j. 22/03/2007).

Tendo em vista as considerações acima, chegamos a conclusão de que em se tratando de pedido de pagamento de valores relativos, os juros de mora e a correção monetária devem ser computados a partir da data do evento danoso ou do pagamento a menor.

## VII - DA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS

Nesta oportunidade, a parte autora apresenta os seguintes quesitos para serem respondidos pelo senhor perito no momento da realização da perícia médica, solicitando, desde já, que a análise pericial obedeça aos preceitos do art. 473, do CPC/2015, que assim dispõe. "Ipsis litteris":

*Art. 473. O laudo pericial deverá conter:*

*I - a exposição do objeto da perícia;*

*II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;*

*III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;*

***IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. (g.n.)***

*§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.*



*§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.*

*§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

Eis os quesitos:

- 1) Queira o Sr. Perito informar qual sua especialidade;
- 2) Qual o tipo de lesão sofrida pela parte Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 3) A(s) lesão(ões) repercutira(m) em todo o(s) membro(s) atingido(s)?
- 4) Qual foi o tratamento médico aplicado ao periciado?
- 5) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, é possível determinar por quanto tempo o(a) periciado(a) pode ficar impossibilitado(a) de exercer atividade laborativa? O(a) periciado(a) chegou a ficar impossibilitado de trabalhar?
- 6) O(a) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença/lesão que o(a) incapacite para o trabalho? Em caso positivo, qual a sua natureza?
- 7) Desde quando o(a) periciado(a) é portador(a) da doença e há quanto tempo estaria incapacitado(a)? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão ou sequela.
- 8) Caso o(a) periciado(a) tenha fruído de benefício previdenciário, é possível afirmar que se encontrava incapacitado(a) para o trabalho ou para suas atividades habituais quando da cessação do referido benefício? Em caso de resposta positiva, por quanto tempo?
- 9) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- 10) Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s)?
- 11) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da(s) sequela(s)? Especifique.



- 12) A(s) sequela(s) podem ser eliminadas ou minimizadas? Como?
- 13) Tal doença incapacita-o(a) temporariamente, permitindo recuperação, ou permanentemente?
- 14) Há chance de reabilitação profissional?
- 15) Qual a profissão do periciado?
- 16) O periciado encontra-se incapacitado para suas atividades laborativas **habituais**?
- 17) Há outras informações, inclusive sobre enfermidade(s) diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?
- 18) O(a) periciado(a) necessita de constante assistência de terceira pessoa, sobretudo para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se?
- 19) Foi realizada cirurgia no periciado. Se sim, o procedimento cirúrgico foi capaz de suprir as lesões ou danos inerentes ao acidente?
- 20) A(s) sequela(s) encontradas tem(têm) nexos causal com o acidente relatado neste processo?
- 21) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo?
- 22) Há outras lesões diversas daquelas indicadas na inicial, mas que possuem relação direta com o acidente de trânsito informado?**
- 23) Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentes cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
- 24) A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
- 25) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira e sejam pertinentes à solução da lide.

## VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da demandada, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, bem como para comparecer a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 319, VII, do CPC/2015;



- b) A procedência dos pedidos para condenar a Demandada ao pagamento do Seguro DPVAT devido à parte Autora, respeitando o previsto na Lei nº 6.194/73 **e a proporção de invalidez apurada por perito nomeado pelo Juízo, corrigidos a partir do evento danoso pelo IGP-M e juros de 1% ao mês;**
- c) A realização de perícia médica por médico especialista em **ORTOPEDIA** para apurar as lesões e/ou sequelas da parte autora;
- d) Sejam respondidas pelo Sr. Perito todos os quesitos formulados pela parte autora, em atenção ao art. 473, IV, do CPC/2015, sob pena de nulidade, solicitando, desde já, que a análise pericial obedeça aos preceitos do precitado artigo;**
- e) **Acaso os presentes autos sejam remetidos ao CEJUSC para marcação de audiência e, conseqüentemente, realização de perícia judicial, requer, ANTES DE REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA, o desentranhamento de toda a documentação médico-hospitalar que se encontra no acervo da seguradora demandada para que seja apreciada pelo médico perito no momento da análise médica;**
- f) Seja a seguradora demandada intimada, **antes da realização da perícia médica judicial**, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro em questão, documento comum às partes, em atenção ao artigo 396 do CPC/2015.
- g) requer, ainda, seja disponibilizada a lista de peritos na vara ou na secretaria deste Juízo, na forma do art. 157, § 2º, do CPC/2015;**
- h) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação OU, sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, em montante a ser arbitrado por Vossa Excelência, em atenção ao art. 85, § 8º, do CPC;
- i) A inversão do ônus da prova nos termos do §2º do artigo 3º do CDC;
- j) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, documental e pericial;



k) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a parte Autora não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;

l) Em caso de procedência da causa ou acordo firmado no curso do processo, requer a retenção dos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais por meio de transferência bancária eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo, em respeito ao art. 906, parágrafo único, do CPC, para outra conta indicada pelo credor, qual seja: Banco do Brasil, agência 8082-9, conta corrente nº 28.729-6, titular ERIC TORQUATO NOGUEIRA (CPF: 061.387.934-12);

m) Na impossibilidade de atendimento ao item anterior, requer, desde já, a retenção dos honorários advocatícios, com expedição de alvará em nome do advogado ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CPF: 061.387.934-12, para levantamento dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais – contrato apenso;

**Opta, o autor, amparado pelo art. 319, VII, do CPC, pela NÃO realização de audiência de conciliação ou de mediação, haja vista a improvável possibilidade de acordo.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de fixação de alçada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

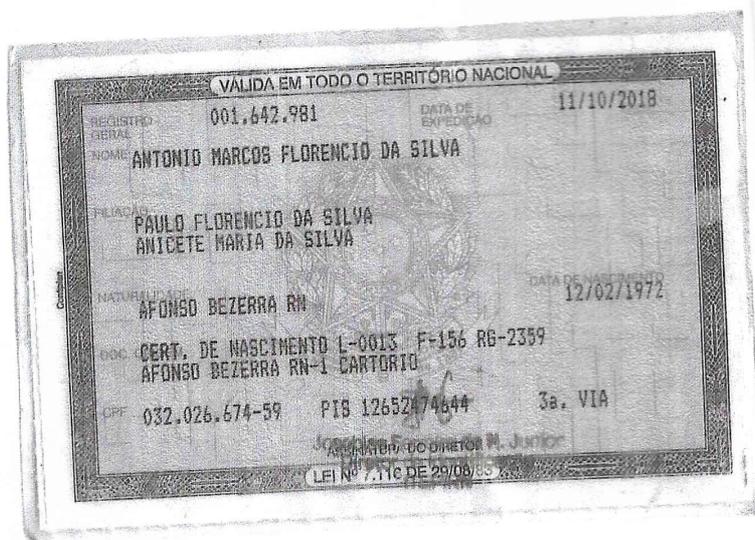
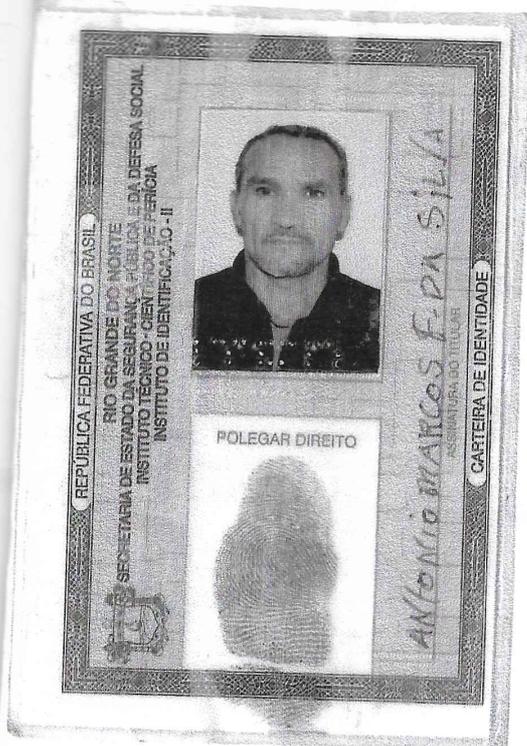
Natal/RN, 9 de dezembro de 2019.

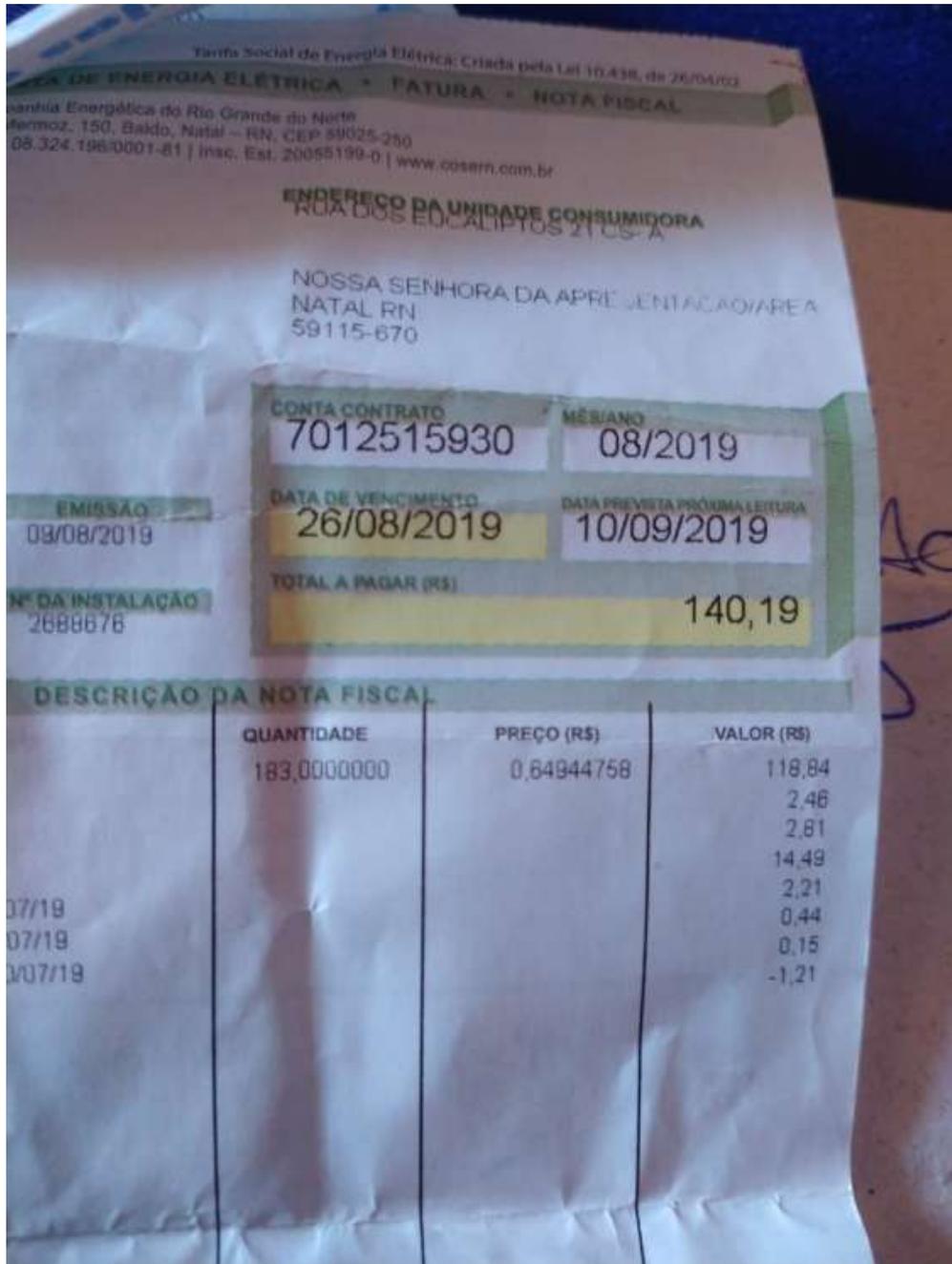
**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**  
**OAB/RN 14290**

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**  
**OAB/RN 7268**







Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/03

COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - FATURA - NOTA FISCAL

Av. Afonso de Albuquerque, 150, Baldo, Natal - RN, CEP 59025-250  
08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA  
RUA DOS EUCALIPTOS 21 CS-A

NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO/AREA  
NATAL RN  
59115-670

CONTA CONTRATO 7012515930 MÊS/ANO 08/2019

EMIÇÃO 09/08/2019

DATA DE VENCIMENTO 26/08/2019 DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA 10/09/2019

Nº DA INSTALAÇÃO 2688678

TOTAL A PAGAR (R\$) 140,19

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
	183,0000000	0,64944758	118,84
			2,46
			2,81
			14,49
			2,21
07/19			0,44
07/19			0,15
07/19			-1,21



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S): ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ASG, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.026.674-59, portador da cédula de identidade nº 001.642.981 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua dos Eucaliptos, nº 21 A, Nossa Senhora da Apresentação, CEP: 59115-670, Natal/RN.

**OUTORGADO(S): ERIC TORQUATO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 11760, portador do CPF/MF nº 061.387.934-12; **BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 14290, portador do CPF/MF nº 061.192.214-25; **CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 7268, portador do CPF/MF nº 452.648.800-34, ambos com endereço profissional situado à Avenida Romualdo Galvão (Edifício Sfax - sala 1504), nº 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-640.

**PODERES:** Para o foro em geral nos termos do artigo 105 do Código de Ritos, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, concomitantes com os especiais notadamente para promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, assinar termo de acordo judicial ou extrajudicial, transigir, acordar, renunciar, recorrer, agravar, substabelecer no todo ou em parte, utilizar e fazer cadastro em nome do Outorgante junto à Central de Serviços Meu INSS, atuar em conjunto ou separadamente com outros advogados para defender os interesses do(s) Outorgante(s) até que as providências tomadas na defesa dos seus interesses tenham cessado.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, levantar ou receber RPV, precatórios e alvarás, requerer a justiça gratuita, dar e/ou receber quitação, declarar a hipossuficiência econômica, tudo em conformidade com a norma do art. 105, do Código de Processo Civil.

Natal, 9 de dezembro de 2019.



\_\_\_\_\_  
**OUTORGANTE**



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ASG, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.026.674-59, portador da cédula de identidade nº 001.642.981 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua dos Eucaliptos, nº 21 A, Nossa Senhora da Apresentação, CEP: 59115-670, Natal/RN, declara que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, art. 98 e seguintes do CPC e da Lei nº 1.060/50.

Natal/RN, 9 de dezembro de 2019.

*ANTONIO MARCOS F. DA SILVA*

**DECLARANTE**





Govorno do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
Polícia Civil  
Delegacia Eletrônica



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Unidade Policial: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

Endereço: Complexo de Delegacias Especializadas, Av. Ayrton Senna, 3134, NEÓPOLIS, NATAL, FONE/FAX: 32321565

**1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM**

1.1 Protocolo: J2018031000292

1.2 Data de Expedição: 01/08/2018 17.25.00

1.3 Tipo: LESÃO CORPORAL ACIDENTE RODOVIÁRIO - C/HOMEM

1.4 Ligou CIOSP: Não

**2. DADOS DO LOCAL DO FATO**

2.1 Data/Hora do Fato: 30/09/2017 21.42.00

2.2 Autoria: Desconhecida

2.3 Fato: Consumado

2.4 Flagrante: Não

2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo

2.6 Tipo do local: Via Pública

2.7 Logradouro: AVENIDA SANTARÊM

2.8 Número: SN

2.9 CEP:

2.10 Complemento:

2.11 Ponto de Referência: PRÓXIMO AO COMERCIAL SALVADOR

2.12 Bairro: NOSSA SRA DA APRESENTACAO

2.13 Cidade: NATAL

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

**3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)**

3.1 Nome Completo: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

3.2 Estado civil: Solteiro(a)

3.3 Nome Social:

3.4 Pai: PAULO FLORENCIO DA SILVA

3.5 Etnia: Parda

3.6 Mãe: ANICETE MARIA DA SILVA

3.7 Sexo: MASCULINO

3.8 Orientação Sexual: Heterossexual

3.9 CPF: 03202667459

3.10 Identidade de Gênero: Intersexo

3.11 Nacionalidade:

3.12 Data de Nascimento: 12/02/1972

3.13 Profissão: ASG

3.14 RG: 1642981 - ITEP/RN

3.15 Telefone(s): 84 987299515

3.16 Passaporte:

3.17 Número: 773

3.18 Naturalidade: AFONSO BEZERRA RN

3.19 Bairro: NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO

3.20 E-Mail:

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3.22 Logradouro: RUA VEREADOR ELISBÃO DE MACEDO

3.23 Cidade: NATAL

3.24 CEP: 59115560

**4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)**

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

**5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)**

**6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)**

**7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)**

7.1.1 Segurado: Não

7.1.2 Seguradora:

7.1.3 Chassi: \*\*\*\*\*00400

7.1.4 Renavam: 01275114501

7.1.5 Placa: OWC1666

7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

7.1.7 Marca: HONDA

7.1.8 Modelo: CG 150 TITAN ESD

7.1.9 Ano do Modelo: 2015

7.1.10 Ano de Fabricação: 2014

7.1.11 Cor do veículo: PRETA

7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA

7.1.13 Nota Fiscal:

7.1.14 Número do Motor:

7.1.15 Nome do proprietário: FRANCISCO ITAMAR DE OLIVEIRA

7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:

7.1.17 Nome do condutor: O CONDUTOR É A PRÓPRIA VÍTIMA

7.1.18 Observações: O CONDUTOR NÃO POSSUI A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO/CNH

**8. DADOS DA OCORRÊNCIA**

**9. DOS FATOS**

**9.1 Histórico**

O COMUNICANTE/VÍTIMA COMPARECEU A ESTA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA RELATAR; QUE NO LOCAL, DATA E HORA ACIMA MENCIONADAS; QUE TINHA DEIXADO O LOCAL DE TRABALHO, E SEGUIU CONDUZINDO A MOTOCICLETA COM DESTINO PARA SUA RESEDÊNCIA; QUE TRAFEGAVA NA AVENIDA, QUE É DE MÃO ÚNICA, E VINHA UM VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUAL DE FORMA IMPRUDENTE, FEZ UMA ULTRAPASSAGEM SOBRE OUTRO VEÍCULO, OCASIÃO EM QUE O VEÍCULO COLIDIU VIOLENTAMENTE NA LATERAL DA MOTOCICLETA; QUE DEVIDO AO IMPACTO DA BATIDA, SOFREU FRATURAS EXPOSTA DA TÍBIA, E FÍBULA DA ESQUERDA; QUE FOI ATENDIDO PELO SERVIÇO SAMU 192 NATAL, SOB O Nº DE 173005/1, EM SEGUIDA, REMOVIDO PARA O HOSPITAL WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO, CONFORME BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº 46778/2018, ONDE RECEBEU OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, E CIRÚRGICOS; QUE O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE, EVADIU-SE DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO. NADA MAIS DISSE.

**9.2 Informações do CIOSP**

**9.3 Outras Providências**

REGISTRO DE BOLETIM PARA FINS DE PLEITO DE SEGURO DPVAT  
AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DO COMUNICANTE/VÍTIMA

**10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO FOI COMPLEMENTADO)**

**11. DECLARAÇÃO**

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data 01/08/2018 17.25.00

  
Policial

  
Interessado



Polegar direito



*Luiz Antonio Pereira dos Santos*



Atendimento: 754285 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Impresso por: 754285 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS em 01/08/2018 17:25:06

FINAL DO BOLETIM DE OCORRNCIA

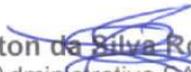


	<p>PREFEITURA DO NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA <b>SAMU 192 NATAL</b></p>	
---	---	---

### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, foi atendido por este serviço SAMU 192 Natal, no dia 30/09/2017, aproximadamente às 21h42min, na Avenida Santarém, Nossa Senhora da Apresentação, nesta Cidade. **Sob nº de ocorrência 173005/1**, onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão.

Natal, 31 de julho de 2018.

  
**Everton da Silva Rocha**  
 Coordenador Administrativo SAMU 192 Natal  
 Matrícula nº 61.096-08



Rua Potiguares, 300 - Dix Sept Rosado - Natal/RN – CEP: 59054-280  
Tel.: (84) 3232-9222 (84) 3232-9211 - e-mail: admsamunatal@yahoo.com.br





SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL  
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº **46778 /2017**

Admissão: **30/09/2017 23:03:15**

**CIRURGIA GERAL - AMARELO**

**Paciente: 41594 - ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA** (45 a 7 m 18 d )  
 Nascimento: 12/02/1972 Natural: AFONSO BEZERRA.BRASIL Sexo: M Cor: PARDA  
 CNS: CPF: 03202667459 Prof:  
 Mãe: ANICETE MARIA DA SILVA Pai: PAULO FLORENCIO DA SILVA  
 Logradouro: VEREADOR ELISBAO DE MACEDO, 773  
 CEP: 59015380 Bairro: NOSSA SENHORA DA Cidade: NATAL  
 APRESENTACAO  
 Telefone: 84.986399505 Compl:

**Motivo: MOTO X CARRO - COLISAO** **Tipo: REFERENCIADO**  
**Origem: AMBUL. SAMU NATAL** \*Empresa:

Fluxograma:					Discriminador:				
OBS:					Classificação: 30/09/2017 22:58:04				
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS
	130/80		96%		20	70			

**HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA**

Queixas: FRATURA EM MIE E CORTE POS ACID DE MOTO

Hora: 23:05

Vítima acidente motociclístico com capacete  
 à das 21:30 h hje. Vinha com capacete. Queixas dor  
 no m/ e (pne). Afge ultraxe neurologica centras

COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA  
 16 AGO 2018

ASSINATURA COM ORIGINAL  
 MAT. 12512  
 ASSINATURA

**EXAME FISICO (PRIMARIO)**

- A *Compneis. Via aereas livres*
- B *Palpacao*
- C *Reflexo*
- D *Insensivel*
- E *Instabilidade posterior do m/ e*

**OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

Abdomem sem comprometimento

RAIOS-X  
 Realizado em 30/09/2017  
 J. P. de

\*Saída: -

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

*Fratura na perna esquerda*

\*Gerado via SX por SHIRLEY TOMAZ DA SILVA. Impresso em 30 de Setembro de 2017.





ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1: *Ortopedia*

ANAMNESE

*Para car film exame de joelho*

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)\*\*\*

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

*filme exame joelho  
Ao ec.*

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

*Dr. Mario Augusto M. de Abreu  
Soro de 100ml  
Paciente gelado*

Dr. Mario Augusto M. de Abreu  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM/RN 6471 - CPF 150.476.614-42  
Assinatura e Carimbo do Responsável

16 AGO 2018  
PROTEÇÃO

Assinatura e Carimbo do Responsável

ORIENTAÇÃO TEÓRICA

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	4
Dilhos se abrem espontaneamente	4
Dilhos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque 4, se não 3)	3
Dilhos se abrem por estímulo doloroso	2
Dilhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, local onde está, o período, a data e etc.)	5
Confuso (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Paravras inapropriadas (Fala abstrata, mas sem outra conversacional.)	3
Som ininteligíveis. (Gemejo sem articular palavras.)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MRM)	
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
Localiza estímulo doloroso.	5
Resposta específica à dor.	4
Padrão flexão à dor. (Desconforto.)	3
Padrão extensão à dor. (Desconforto.)	2
Sem resposta motora.	1
Total	

**ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA - RTS	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-15 = 4
	9-12 = 3
	6-8 = 2
	4-5 = 1
FREQÜÊNCIA RESPIRATORIA	10 = 4
	16-20 = 3
	>20 = 2
	6-9 = 1
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	90 = 4
	76-89 = 3
	50-70 = 2
	0 = 1

\*\*Escala de Trauma Revisada (RTS): Bom indica de sobrevivência para pacientes de trauma fechado. Referência: Adaptado de Champion, F. Sacco, W.J. Copes, et al. A revision of the Trauma score, J. Trauma 26(5) 824, 1989.

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO (ATLS 2004)

03-08 = risco moderado de intubação hospitalar  
09-15 = risco elevado

\* Referência: TEASDALE, JOHNET B. A Glasgow Coma Scale (GCS) impaired consciousness scoring scale. Lancet 1974; 81:81

\*\*Esta escala aplica-se a doentes conscientes e que não tenham sido dados opioides e 3 pontos na Escala Quantitativa de Glasgow são pontos que indicam a intensidade da sua dor de acordo com os seguintes adjectivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Po
0	1	2	3	





O EXAME FÍSICO SECUNDÁRIO É A AVALIAÇÃO DETALHADA CRITERIOSA DO PACIENTE (DA CABEÇA AOS PÉS, VEJA, NÃO APENAS OLHE; OUÇA, NÃO APENAS ESCUTE; SINTA NÃO APENAS TOQUE).

**EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)**

A
B
C
D
E

A (ALERGIAS): DIPLOMA  
M (MEDICAÇÃO EM USO): \_\_\_\_\_  
P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): NEGA  
L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS) \_\_\_\_\_  
A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA): \_\_\_\_\_  
V (PASSADO VACINAL): VAT desatualizado

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)**	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
Rx perna esquerda (AP perfil)	
	OUTROS

**CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)**

histerectomia com ovariopexia  
Insulina 150mg > 10pt  
SFG 9% - 160ml  
Antib  
2000

Assinatura e Carimbo do Responsável

**ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM**

33/84

**CONFERE COM ORIGINAL**  
**DATA: 30/05/17**  
**SAME**  
**ASSINATURA**

Assinatura e Carimbo do Responsável

**ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE**

ESPECIALISTA 1: <u>ORTOPEDIA</u>	HORA: <u>03:10</u>	DATA: <u>30.05.17</u>
ESPECIALISTA 2:	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3:	HORA:	DATA:

**MÉDICO (CARIMBO)**

O preenchimento do boletim de atendimento produz uma ação em saúde mais qualificada, um serviço hospitalar com registros mais fidedignos e protege o profissional de saúde, contribua para a melhoria da assistência no HMW.







**GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
 Secretaria de Estado da Saúde Pública  
 Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel  
 Pronto Socorro Clóvis Sarinho

**FICHA DE  
 ACOMPANHAMENTO  
 SOCIAL**

**Identificação**

Enfermaria: \_\_\_\_\_ Leito: \_\_\_\_\_ UTI: \_\_\_\_\_ Leito: \_\_\_\_\_  
 Data de admissão: 01/10/2017 Alta: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Nome: Antônio Marcos Florença da Silva Naturalidade: Afonso Bezerra  
 Idade: 45 Sexo:  Masculino ( ) Feminino Data de Nascimento: 12/02/1972  
 RG: \_\_\_\_\_ Estado Civil: Celivo Nível de Instrução: \_\_\_\_\_  
 Filiação: Pai: \_\_\_\_\_ Mãe: \_\_\_\_\_  
 Endereço: R. Revolucionária Elestus de Macedo, 773, Vale Formoso Cidade: Natal - RN  
 Telefone: (84) 98630-9509 (banca) ( ) Residencial ( ) Trabalho ( ) Recado  
 Contato: \_\_\_\_\_ Outros telefones: (84) 98714-3957 (banca)  
 Composição familiar: 05 (ele, 02 sobrinhos, 01 irmã, 01 pai)  
 Outras informações: Faz uso de ( ) Alcool ( ) Fumo ( ) Drogas ( ) Psicotrópicos

**Situação Ocupacional e Vinculação Previdenciária**

Atividade desenvolvida: zelador Trabalho c/ vínculo empregatício ( ) Não  Sim  
 ( ) Aposentado ( ) Auxílio doença ( ) BPC ( ) Autônomo ( ) Pensionista ( ) Desempregado  
 Programas e Serviços: ( ) Passe Livre ( ) Bolsa Família ( ) PETI ( ) PSF ( ) CAPs ( ) SAD  
 Internação decorrente de acidente de trabalho? ( ) Não ( ) Sim Nome da Empresa \_\_\_\_\_

**Forma de Acesso ao Serviço**

( ) Sozinho - procurou atendimento ( ) Trazido por familiares  Trazido pelo SAMU  
 ( ) Socorrido em via pública ( ) Outros meios \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhado: Hospital de origem: \_\_\_\_\_

**Critérios para Acompanhante**

Possui requisitos? ( ) Não ( ) Sim Qual o motivo? \_\_\_\_\_  
 Portador de deficiência: ( ) Auditiva ( ) Visual ( ) Física ( ) Mental  
 Responsável pelo paciente: Caroline Karoline Florença da Silva  
 Parentesco: sobrinha Telefone: (84) 98630-9509  
 Endereço do Responsável: o mesmo endereço

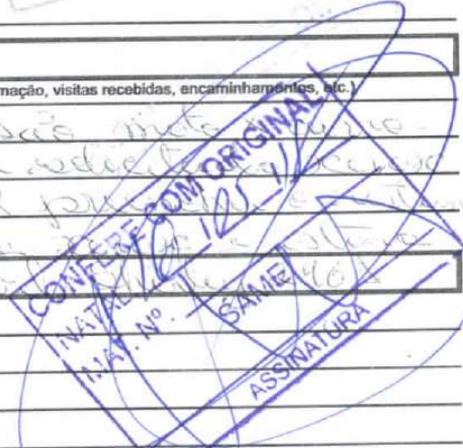
**Evolução**

(Adaptação do paciente ao ambiente hospitalar, condições emocionais, participação da família na internação, visitas recebidas, encaminhamentos, etc.)

01/10/17 - Paciente vítima de colisão motorizada. Foi fornecida orientações hospitalares e verificação dos documentos. Não foi possível por falta dos dados, pois o documento em questão é ilegível.

**Saída**

óbito: Encaminhamento: ITEP ( ) SVO ( ) DO ( ) Obs. \_\_\_\_\_  
 Alta hospitalar ( ) Transferência ( ) Destino: \_\_\_\_\_  
 Orientações/Encaminhamentos: \_\_\_\_\_



Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.



COMPROVAÇÃO ORIGINAL





*Surgeão a Depoimento*

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
 Secretaria de estado da Saúde Pública  
 Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel  
 Pronto Socorro Clóvis Sarinho  
**DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM**

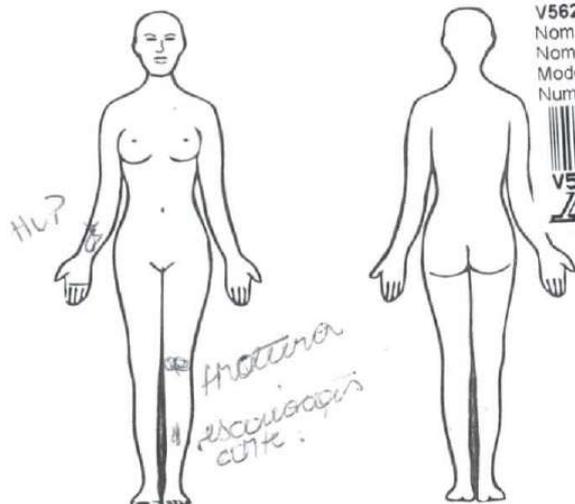
*NOME Sinheneria da  
 Apresentacao, - 00*

**FICHA DE ADMISSÃO DE ENFERMAGEM E DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO**

NOME DO PACIENTE: Altairio Marcos F. de S. A. da Silva  
 DATA DE NASCIMENTO: 12.02.72 IDADE: 45  
 REGISTRO: 164943  
 DATA DE ADMISSÃO: 01.30.17 HORA: 04:50h  
 ADMISSÃO DO PACIENTE:  
 CLÍNICA CIRÚRGICA RESPONSÁVEL: Orthopedica  
 HIDRATAÇÃO: SIM ( ) NÃO ( ) VIA: PERIFÉRICO: (x) ACESSO CENTRAL: ( )  
 NÍVEL DE CONCIÊNCIA: CONCIENTE (x) ORIENTADO (x) VIGIL ( ) AGITADO ( )  
 INCONSCIENTE: ( )  
 ESTADO GERAL: BOM ( ) REGULAR (x) GRAVE ( )  
 SISTEMA RESPIRATÓRIO: AR AMBIENTE ( ) M.V. ( ) ENTUBADO ( ) TRAQUEOSTOMIZADOR ( )  
 ALÉRGICO: SIM ( ) NÃO ( ) HIPERTENSO: SIM ( ) NÃO ( )  
 DIABÉTICO: SIM ( ) NÃO ( ) ASMÁTICO: SIM ( ) NÃO ( )  
 DOENÇA RENAL: SIM ( ) NÃO ( ) OUTRAS PATOLOGIAS: \_\_\_\_\_  
 MEDICAÇÕES EM USO: \_\_\_\_\_  
 CIRURGIAS ANTERIORES: \_\_\_\_\_  
 EXAMES COMPLEMENTARES: SIM (x) NÃO ( )  
 OBSERVAÇÃO: Rx do tórax

ÁREA DE TRICOTOMIA: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_  
 ÁREA DE PUNÇÃO: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_

OBS: MARCAR LOCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PUNÇÃO E TRICOTOMIA



Lote Numero	Fabricacao	Validade	Codigo	Quantidade
V5621042	09/2016	03 Anos	272	01 PC

Nome Tecnico: Sistema de Fixacao Externa  
 Nome Comercial: Fixador Externo  
 Modelo Comercial: **FIXADOR EXTERNO DINAMICO - T. 1004/B**  
 Numero de Registro ANVISA: 80046530009 Mat.Fabric.: INOX E ALUM.  
 Implantec Materiais Medicos & Hospitalares Ltda.  
 R Alberto Melo da Costa, 125 - Campinas/SP CEP 13050-713  
 Resp Tecnico: Agmar A. Bispo CREA-SP 5063950858  
 Armazenamento, Cuidados no Manuseio, Advertencias e Instrucoes de Esterilizacao: Ver Instrucao de Uso.  
**PROIBIDO REPROCESSAR - ESTERIL - ETO**  
 Produto Medico Nao-Invasivo - Classe 1



INSTRUMENTADO: Inocima  
 CIRCULANTE: Asse  
 TIPO DE ANESTESIA: GERAL ( ) RAQUI (x) PERIDUAL ( ) B.P.B. ( ) LOCAL ( )  
 OBS.: \_\_\_\_\_  
 ANESTESISTA: de Luis Cortez  
 INÍCIO DE ANESTESIA: 04:45  
 TÉRMINO DE ANESTESIA: 05:10h  
 ANTIBIÓTICO ADMINISTRADO: gentamicina 40mg + cefotaxima 40mg  
 HORA: 09:30h

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.







IDENTIFICAÇÃO

Nome: UNIONU MACOS F. DA SILVA Reg. Nº \_\_\_\_\_  
Diagnóstico pré-operatório: FRAT. AS PLATO TIBIAL ESQ.  
Indicação terapêutica: \_\_\_\_\_ Urgência () Eletiva (  )

INTERVENÇÃO

Data: 01.10.17 Início: \_\_\_\_\_ Término: \_\_\_\_\_ Duração: \_\_\_\_\_  
Operador: DR. GRAN GUARNEUS CRM/CRO: \_\_\_\_\_  
1º Auxiliar: \_\_\_\_\_ CRM/CRO: \_\_\_\_\_  
2º Auxiliar: \_\_\_\_\_ CRM/CRO: \_\_\_\_\_  
Instrumentador: IRAMA  
Anestesiista: \_\_\_\_\_ CRM/CRO: \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO

- (1) DACTE em decubito dorsal sob RAQUIMANUSIOT.
- (2) ASSESSIA + ANTI-ASSESSIA + ADUSICOP de CAMPOS CILINDRICOS
- (3) LIMPEZA CILINDRICA em FOLICULO de PENNA de P CALCANO + SIVUNAS
- (4) COLOCAÇÃO de FIX. COMO TRANS TUBICULAR.
- (5) CURATIVO

DR. DENOVANY FREIRE DE OLIVEIRA  
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA  
CRM 47817 EST 11084  
CPF: 703.425.444-03

COMPREV DE CURSOS E P. INICIATIVA DE  
16 AGO 2018  
PROT. Nº 117  
AG. Nº 02

0415040035 (3) 297  
0408050500 (5) 8822  
0702030406 578  
0702030805 PINO 6

CONFERE COM ORIGINAL  
MATINHO  
ASSINATURA

Coleta de material anatomo-patológico: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?  
Coleta de material para microbiologia: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.







**FICHA DE ANESTESIA**

Paciente: Antonio Marcos Flebneris da Silva ASA: IE

Idade: 45a Sexo: M Registro: \_\_\_\_\_

Diagnóstico: Fratura de osso do pé (E) Data: \_\_\_\_\_

Cirurgia Realizada: \_\_\_\_\_

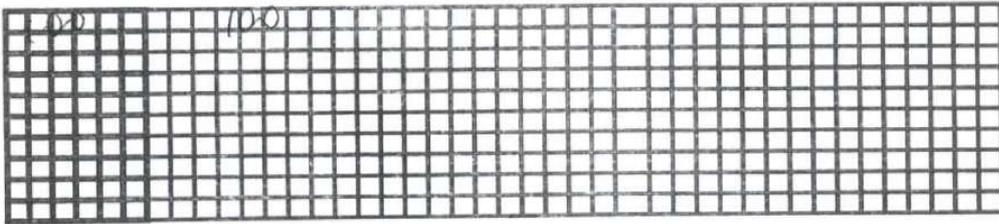
Cirurgião: Jean Carlos Auxiliar: \_\_\_\_\_

Anestesiologista: Miguel Carlos Enfermagem: \_\_\_\_\_

História Clínica Admissional: Acidente de trânsito. Alcoolizado. Sem lesões ou comatidos.

Técnica Anestésica: Rapui

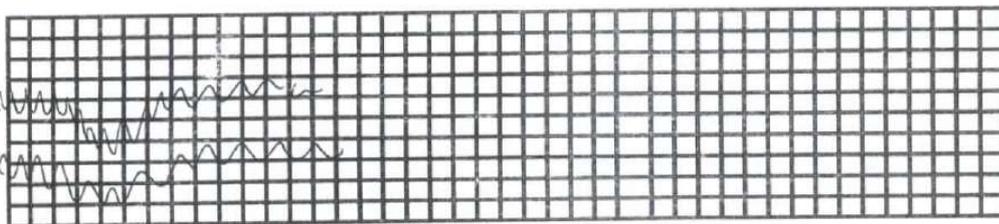
R2



hemiorçad  
Puq medicam  
13-4  
lipincat q 5.10u

200

100



febre 20mg  
afetiva 2g  
gabapentina 200  
diapase 2g  
ord anestes 8-  
diclofenaco 2

Início: 04 = 15

Término: \_\_\_\_\_

- Anestésicos Utilizados:
1. \_\_\_\_\_
  2. \_\_\_\_\_
  3. \_\_\_\_\_
  4. \_\_\_\_\_
  5. \_\_\_\_\_
  6. \_\_\_\_\_
  7. \_\_\_\_\_
  8. \_\_\_\_\_
  9. \_\_\_\_\_
  10. \_\_\_\_\_
  11. \_\_\_\_\_
  12. \_\_\_\_\_
  13. \_\_\_\_\_
  14. \_\_\_\_\_

Encaminhamento: CRD

Dr. Luiz Carlos T. Porpiti  
 CRM-RN 6241  
 CPE 038419 CRM 4-27

Assinatura do Anestesiologista

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.





# HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

## Admissão de Internamento Hospitalar

Nº FIA: 7622 /2017

T. Memorial

Prontuário: 1164243

dia 04.10.17

Paciente: 41594 - ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Cartão SUS: CPF: 03202667459

Idade: 45 anos 7 meses 18 dias Sexo: M Etnia: PARDA

Nome da mãe: ANICETE MARIA DA SILVA

Nome do pai: PAULO FLORENCIO DA SILVA

Rua/Av: VEREADOR ELISBAO DE MACEDO

Complemento:

Dt Nasc: 12/02/1972

Estado Civil: NÃO INFORMADO

Nº: 773

Bairro: NOSSA SENHORA DA APRESENTACAO

CEP: 59015380

Cidade: NATAL

Telefone: 84 986399505 84 986399505

Especialidade: ORTOPEDICA

Unidade: OBS II

Leito: 957

Responsável: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA -

Usuário: SHIRLEY TOMAZ DA SILVA

Admissão: 01/10/2017 00:01:15	Alta:	Óbito:	Dias de permanência:
-------------------------------	-------	--------	----------------------

DIAGNÓSTICO INICIAL: T12 - FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NIVEL NÃO ESPECIFICADO  
301050074 -

DIAGNÓSTICO FINAL:

### RESUMO DE ALTA



CONFERE COM ORIGINAL  
NATAL - Nº. 125  
S.A.S. ASSINATURA

NATAL, 01 de Outubro de 2017.

ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM







GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Estado da Saúde Pública  
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel  
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

RELATORIO DE  
HISTORIA CLÍNICA  
E EXAME FÍSICO

Nome

ANTONIO MARCOS E. DA SILVA

Leito:

Idade:

Nº Registro:

HISTORIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO ADMISSIONAIS

Data:

01.10.2014 ORTOPIEDIA

Hora:

Paciente com história de acidente moto-  
ciclístico com trauma em zona ESD. Que  
resultou em fratura de platô tibial  
ESD.

DR. DEAN QUARINERE R. DANTAS  
ORTOPIEDIA / TRAUMATOLOGIA  
CRM 47811801-1/044  
CPF: 703.425.474-63



Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.

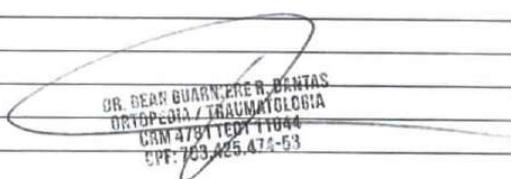
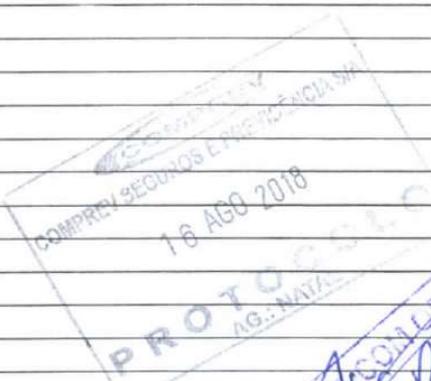
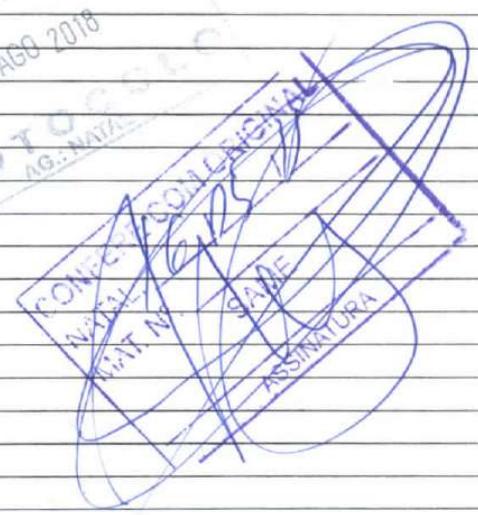






**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Secretaria de Estado da Saúde Pública  
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel  
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

Nome: ANDRÉO NAZOS F. DA SILVA Nº Registro: \_\_\_\_\_  
Serviço: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_ Leito: \_\_\_\_\_

DATA	EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR
01.10.17	0-1000721A
	- FRA. DO PLATO FIBRIL QSD.
	- FIB. COSTAL
	- NR
	
	DR. DEANE GUARNERI R. SANTOS ORTÓPEDIA / TRAUMATOLOGIA CRM 47811/DF 11044 CPF: 763.425.474-53
	
	

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.





34<sup>10</sup>

Código Solicitação: 215997904

Número AIH: 241710076582-7

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE

**Unidade Solicitante:** HOSPITAL MONSENHOR WOLFREDO GURGEL **CNES:** 2653923  
**Unidade Executante:** HOSPITAL MONSENHOR WOLFREDO GURGEL **CNES:** 2653923  
**Logradouro, Endereço, Nº, Complemento, Bairro:** AV SENADOR SALGADO FILHO - S/N - - TIROL **Município Executante:** NATAL  
**Central Reguladora:** NATAL  
**Data de Solicitação:** 02.10.2017 - 15:04:19 **Operador:** 24237353400MELQUISEDEQUE  
**Data de Autorização:** 02/10/2017 - 15:32:11 **Operador:** 63721392434CRISTIANA  
**Data de Reserva:** 03.10.2017  
**Data de Internação:** 02.10.2017 **Operador:** MELQUISEDEQUE  
**Data Prevista de Alta:** 15.02.2045  
**Data de Alta:** 04/10/2017 - 13:48:42 **Operador:** DENISEVALE  
**Motivo da Alta:** 3.1 TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO

DADOS DO PACIENTE

**CNS:** 700004017350806  
**Nome do Paciente:** ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA **Nome Social/Apelido:** PRONTIARIO REVISADO  
*RG*

**NOME DO PACIENTE:** Antonio Marcos Florencio da Silva

**ENTRADA:** 01.10.17 **SAÍDA:** 04.10.17

**ESPECIALIDADE:** 01 **CARÁTER DO ATENDIMENTO 02/ 05 OU 06:** 5 (MOTO)

**PROCEDIMENTO:** 0415010012 **CID:** 5 822 **PROFISSIONAL SOLICITANTE:** Gentil Fernandez da Araujo Filho **MOTIVO/ALTA:** 12

CÓDIGO:	QUANT	DOCUMENTO:	CBO:	OBSERVAÇÃO:
01 0408050500	01	Geon Guarnier R. Dantas	225 270	
02 01	01	Joniz Carlos T. Pospino	225 151	357 2196
03 0702030406	01	Geon Guarnier R. Dantas	225 270	
04 01	01	Joniz Carlos T. Pospino	225 151	357 2196
05 0702030805	06			
06 0415040035	01	Geon Guarnier R. Dantas	225 270	
07 01	01	Joniz Carlos T. Pospino	225 151	357 2196
08 0802010016	03			

PROCEDIMENTO	QUANT	PROCEDIMENTO	QUANT
0202020380 HEMOGRAMA		0205010032 - ECOCARDIOGRAMA	
0202010473 - GLICOSE		0209010037 - ENDOSCOPIA	
0202010317 - CREATININA		0205010040 - ECODOPPLER	
0202010694 - UREIA		0205020046 - USG ABDOMINAL	
FATURADO POR:		DIGITADO POR:	
EM: / /		EM: / /	

COMPREY SEGURANSA 16 AGO 2018

320-6

INFERIA COM...  
 AL...  
 DATA DE SOLICITAÇÃO: 02.10.2017 - 15:04:19  
 ASSINATURA

Motivo de Impedimento do Regulador:

Assinatura e Carimbo do Médico: (examinador)

CRM:

Data da Extração dos Dados: 05/10/2017 16:36:10





HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Identificação da FIA

N° FIA: 7622 /2017

Prontuário: 1164243

215997904

Paciente: 41594 - ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Cartão SUS: CPF: 03202667459

Idade: 45 anos 7 meses 18 dias Sexo: M Etnia: PARDA

Nome da mãe: ANICETE MARIA DA SILVA

Nome do pai: PAULO FLORENCIO DA SILVA

Rua/Av: VEREADOR ELISBAO DE MACEDO

Complemento:

CEP: 59015380

Especialidade: ORTOPEDICA

Telefone: 84 986399505 84 986399505

Responsável: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA -

Usuário: SHIRLEY TOMAZ DA SILVA

Dt Nasc: 12/02/1972

Estado Civil: NÃO INFORMADO

N°:773

Bairro: NOSSA SENHORA DA APRESENTACAO

Cidade: NATAL

Unidade: OBS II

Leito: 957

Admissão: 01/10/2017 00:01:15	Alta:	Óbito:	Dias de permanência:
-------------------------------	-------	--------	----------------------

DIAGNÓSTICO INICIAL: T12 - FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO

Procedimento da Internação: 301050074 - @FIA\_DS\_SSM@

OBSERVAÇÕES:

\*Destinado ao SAME







GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Estado da Saúde Pública  
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel  
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

LAUDO PARA  
SOLICITAÇÃO DE AIH

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO / AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1 - ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES
3 - ESTABELECIMENTO DO EXECUTANTE	4 - CNES

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5 - NOME DO PACIENTE <i>BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA</i>			6 - Nº DO PROTOCOLO			
7 - CARTÃO NACIONAL / SUS	8 - DATA DE NASCIMENTO	9 - SEXO	MASCULINO	1	FEMININO	2
10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL			11 - TELEFONE DE CONTATO			
12 - ENDEREÇO (RUA, Nº)						
13 - MUNICÍPIO	14 - BAIRRO	15 - UF	16 - CEP			

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS <i>Febre, tosse, dor de garganta</i>			
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <i>Infecção respiratória</i>			
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS) <i>Normal</i>			
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Infecção respiratória</i>	21 - CID INICIAL <i>J12</i>	22 - CID SECUNDÁRIO	23 - LAUDOS ASSOCIADOS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>7120490</i>	26 - LEITO / CLÍNICA	27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO	28 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO <i>0415010012</i>	29 - DT SOLICITAÇÃO <i>1 1</i>		30 - CNST/CPF
31 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)			

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

32 - ( ) ACIDENTE DE TRANSITO	33 - CNPJ DA SEGURADORA	34 - Nº DO BILHETE	35 - BÔNUS
36 - ( ) ACID. TRABALHO TÍPICO	37 - CNPJ	38 -	40 -
39 - ( ) ACID. TRABALHO TRAJETO	41 - CID PRINCIPAL		
42 - CID SECUNDÁRIO	43 - ( ) 44 - ( ) GRAVE 45 - ( ) GRAVÍSSIMA		

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROF. AUTORIZADO	50 - NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO	54 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)
47 - DT AUTORIZ.	51 - DT AUTORIZ.	
48 - CNS / CPF	52	
49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)	53 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)	

CONFERE COM ORIGINAL  
TAL...  
SAME  
ASSINATURA

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde a luz dos valores éticos e humanitários.





#622



GOVERN DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Estado da Saúde Pública  
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel  
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

LAUDO PARA  
SOLICITAÇÃO DE AIH

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO / AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

STABELECIMENTO SOLICITANTE PSCS / MMWV	2 - CNES Evol - 216295587
STABELECIMENTO DO EXECUTANTE ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA	4 - CNES

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE ANTONIO MARCOS F. DA SILVA		6 - Nº DO PROTOCOLO	
CARTÃO NACIONAL / SUS 700004017350806	8 - DATA DE NASCIMENTO 12/02/1972	9 - SEXO MASCULINO	10 - SEXO 1 FEMININO 2
NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL ANILDE MARIA DA SILVA		11 - TELEFONE DE CONTATO 986399505	
ENDEREÇO (RUA, Nº) VEREADOR ELISABETH DE MACEDO 773			
14 - BAIRRO N. SENADOR DO ARES	15 - UF	16 - CEP	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS  
DORTE COM HISTÓRIA DE ACIDENTE DE TRAFICADA EM ROMA ESQ.

- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO  
PROLAPSO CERVICAL

- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)  
RX + EXAME FÍSICO

DIAGNÓSTICO INICIAL LAF. DE MÃO TUB. M. ESQ.	21 - CID INICIAL S82.1	22 - CID SECUNDÁRIO	23 - LAUDOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
1 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO OU CITADO CIRURGIA	26 - LEITO / CLÍNICA	27 - CARATER DA INTERNAÇÃO	28 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
5 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO 040805055-1	ORTOPEDIA URBANIA		29 - DT SOLICITAÇÃO 01/08/17
			30 - CNS / CPF DR. BRUNO HENRIQUE DE PAULA ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA 11044
			31 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

32 - ( ) ACIDENTE DE TRÁNSITO	33 - CNPJ DA SEGURADORA	34 - Nº DO BILHETE	35 - BÔNUS
36 - ( ) ACID. TRABALHO TÍPICO	37 - CNPJ	38	40 -
39 - ( ) ACID. TRABALHO TRAJETO	DESCRIÇÃO... CLASSIFICAÇÃO MÉDICA LEGAL		
41 - CID PRINCIPAL	43 - ( ) 44 - ( ) GRAVE 45 - ( ) GRAVISSIMA		
42 - CID SECUNDÁRIO			

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROF. AUTORIZADO	50 - NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO	54 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)
47 - DT AUTORIZ.	51 - DT AUTORIZ.	
48 - CNS / CPF	52	
49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)	53 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)	

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas traumáticas, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.

CONFERE COM ORIGINAL  
BRUNO HENRIQUE DE PAULA  
01/08/2017







SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL  
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº **51855 /2017**  
Admissão: **27/10/2017 10:05:05**

**RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - VERDE**

Paciente: **41594 - ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA** (45 a 8 m 15 d)  
 Nascimento: 12/02/1972 Natural: AFONSO BEZERRA, BRASIL Sexo: M Cor: PARDA  
 CPF: 03202667459 Prof: Pai: PAULO FLORENCIO DA SILVA  
 Mãe: ANICETE MARIA DA SILVA  
 Endereço: VEREADOR ELISBAO DE MACEDO, 773 Cidade: NATAL  
 CEP: 59015380 Bairro: NOSSA SENHORA DA APRESENTACAO  
 Telefone: 84.986399505 Compl:

Tipo: CONSULTA DE URG/EMERGENCIA  
 Motivo: AMBUL. OUTRA

Tipo: REFERENCIADO  
 \*Empresa: *27 10 12 19:56*

Programa:	Discriminador:	<i>ruptura</i>							
S: PACIENTE DO HOSPITAL DEOCLECIO RQUES	Classificação:	<i>27/10/2017 09:58:52</i> <i>DR. RAQUEL</i>							
ORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

**HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA**

Exames: TC DE JOELHO  
 Data: \_\_\_\_\_

**EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)**

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

COMPREV SEDEBOS E FARMACIA FARM. SIA  
 16 AGO 2018  
 PROTOCOLO  
 AG. 1147

CONFERE COM ORIGINAL  
*hedelberto*  
 Servidor  
*207538*

Saída: -

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID



EXAME FÍSICO (SEGUNDA-LEI)

RESUMO DAS:

EXAME FÍSICO (SEGUNDA-LEI)

EXAMES COMPLEMENTARES (RADIOLOGIA E IMAGEM):

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

EXAME FÍSICO (SEGUNDA-LEI)

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1:

HORA:

DATA:

ESPECIALISTA 2:

HORA:

DATA:

ESPECIALISTA 3:

HORA:

DATA:

MÉDICO (CARIMBO)





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL  
PRONTO SOCORRO Dr. CLÓVIS SARINHO

Nome do Paciente: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA (HDML)

Cód. Paciente: 1813

DN: 12/02/1972

Idade: 45 ano (s);

Data Exame: 27/10/2017 - 10:54

**TOMOGRAFIA COMPUTADORIZA DO JOELHO**

**TÉCNICA**

Foram obtidas imagens em aparelho *multislice*, com posterior reconstrução multiplanar e em 3D, sem a injeção de meio de contraste.

**RELATÓRIO**

Pele e tecido celular subcutâneo de aspecto preservado.

Redução difusa da densidade mineral óssea.

Fratura cominutiva acometendo a região meta-epifisária proximal da tíbia, desalinhada e não consolidada, estendendo-se para a superfície articular.

Nota-se também fratura completa desalinhada e não consolidada na diáfise distal da fibula.

Espaços articulares mantidos.

Não há sinais que sugiram derrame articular.

Estruturas miotendíneas periaarticulares sem anormalidades, salientando a sensibilidade limitada do método para avaliação destas estruturas.

Lauda gerado no dia 27/10/2017 11:23. Uma cópia digital encontra-se disponível acessando o link <https://validar.wbrsrd.com.br/> e utilize a data/hora e chave: **dnMKofNM** para acesso

Laudado Por:  
**THADEU ALEXANDRE PAULINO DE SOUSA**  
CRM-RN 5447 / RADIOLOGISTA





30/07/2018

10.0.0.100/SSONatal/\_Sistema/regulacaoAmbulancia.aspx?cod=173005&Digito=1&ReadOnly=1

### FICHA DE REGULAÇÃO - CENA

Nº: **173005/1**

Data: **30/09/2017**

#### CHAMADO

TARM: DIANA ALVES JAPIASSU

Médico Regulação: JOSÉ ALEXANDRE SOUSA SILVA

Rádio Operador: VIVIAN TAVARES DO NASCIMENTO

Médico Cena: LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Equipe Enfermagem Cena: COMUNICADOR

Usuário Pós-Cena:

VTR: USB 18 (BASE DESCENTRALIZADA SÃO JOÃO)

Equipe VTR: ADAECIO ARRUDA DE SOUZA - CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA  
NUBIA MARIA DE A. PAIVA - TECNICO DE ENFERMAGEM

REGULAÇÃO MEDICA

TROTE

INFORMAÇÃO

ENGANO

TRANSF./INTERNAÇÃO

Cidade: NATAL

Nome do Solicitante: ISAAC

Telefone: (84) 98779-2180

Nome do Paciente:

ANTÔNIO MARCOS FLORÊNCIO DA SILVA

Idade: \*

46 ANO(S)

Sexo: \*

MASCULINO

Endereço não informado

Coordenadas Informadas

Latitude: -5.7541614 Longitude: -35.2724959

Endereço: AVENIDA SANTARÉM

Nº: VP

Bairro: NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO

Outro Bairro:

Referência/Complemento: VALE DOURADO ////PX. AO COMERCIAL SALVADOR //// PX. AO REI DO ESPETO ////

Unidade de Destino Transferência: HOSPITAL WALFREDO GURGEL

Queixa Primária: COLISAO CARRO X MOTO

Quem Solicitou: Transeunte

Distância do paciente: Com o Paciente

Local: Via Pública

Histórico Regulação Médica:

30/09/2017 21:44:23 - Dr(a). JOSÉ ALEXANDRE SOUSA SILVA

APH: TRAUMA / HD: ACIDENTE AUTO X MOTO

REGULAÇÃO: COLISÃO CARRO/MOTO;PACTE INCONSC E COM SNAG EM TODO CORPO

AÇÃO COM INTERVENÇÃO: USA

PRIORIDADE: VERMELHO

CÓDIGO DE DESLOCAMENTO: CÓDIGO 3

POSSUI CONVÊNIO MÉDICO: NÃO

Apoio:

#### HORÁRIOS DO CHAMADO

Chamado:  
30/09/2017  
21:42:34

Regulação Médica:  
30/09/2017  
21:44:23

Solicitação VTR:  
30/09/2017  
21:46:28

Saída VTR:  
30/09/2017  
21:46:34

Chegada Local:  
30/09/2017  
21:53:15

Saída Local:  
30/09/2017  
22:27:13

Chegada Destino:  
30/09/2017  
22:55:39

Liberação Destino:  
01/10/2017  
00:17:16

Liberação VTR:  
01/10/2017  
00:17:19



30/07/2018

10.0.0.100/SSONatal/\_Sistema/regulacaoAmbulancia.aspx?cod=173005&Digito=1&ReadOnly=1

Observação do Apoio:

CONVÊNIO MÉDICO PARTICULAR

Paciente possui convênio médico particular?\*

Sim  Não  Não informado

CONDUTA

Remoção

Conduta Equipe de Enfermagem:

30/09/2017 22:36:03 - COMUNICADOR

TARM MADALENA: CONDUTA FEITA COM DR. ANDERSON.

REMOÇÃO / TRANSFERÊNCIA

Aguardando Vaga

Estabelecimento:

NATAL - HOSPITAL WALFREDO GURGEL

Vaga Negada - Motivo:

-- SELECIONE --

H. ligação ao serv prop.:

\_\_ : \_\_

F:

Recebido por:

Numero do conselho:

Numero da ficha de Remoção:

Vaga Negada

Vaga Zero

Motivo da entrada:

▼

Ass:

PERTENCES

Nome receptor:

\_\_\_\_\_

Cargo receptor:

\_\_\_\_\_

Descrição dos pertences:

\_\_\_\_\_

Local deixado pertences:

\_\_\_\_\_

Data:

\_\_ / \_\_ / \_\_ : \_\_

Ass:





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLÓVIS SARINHO



Id. Paciente: 46778      Data Exame: 30/09/2017 23:31:11  
Paciente: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

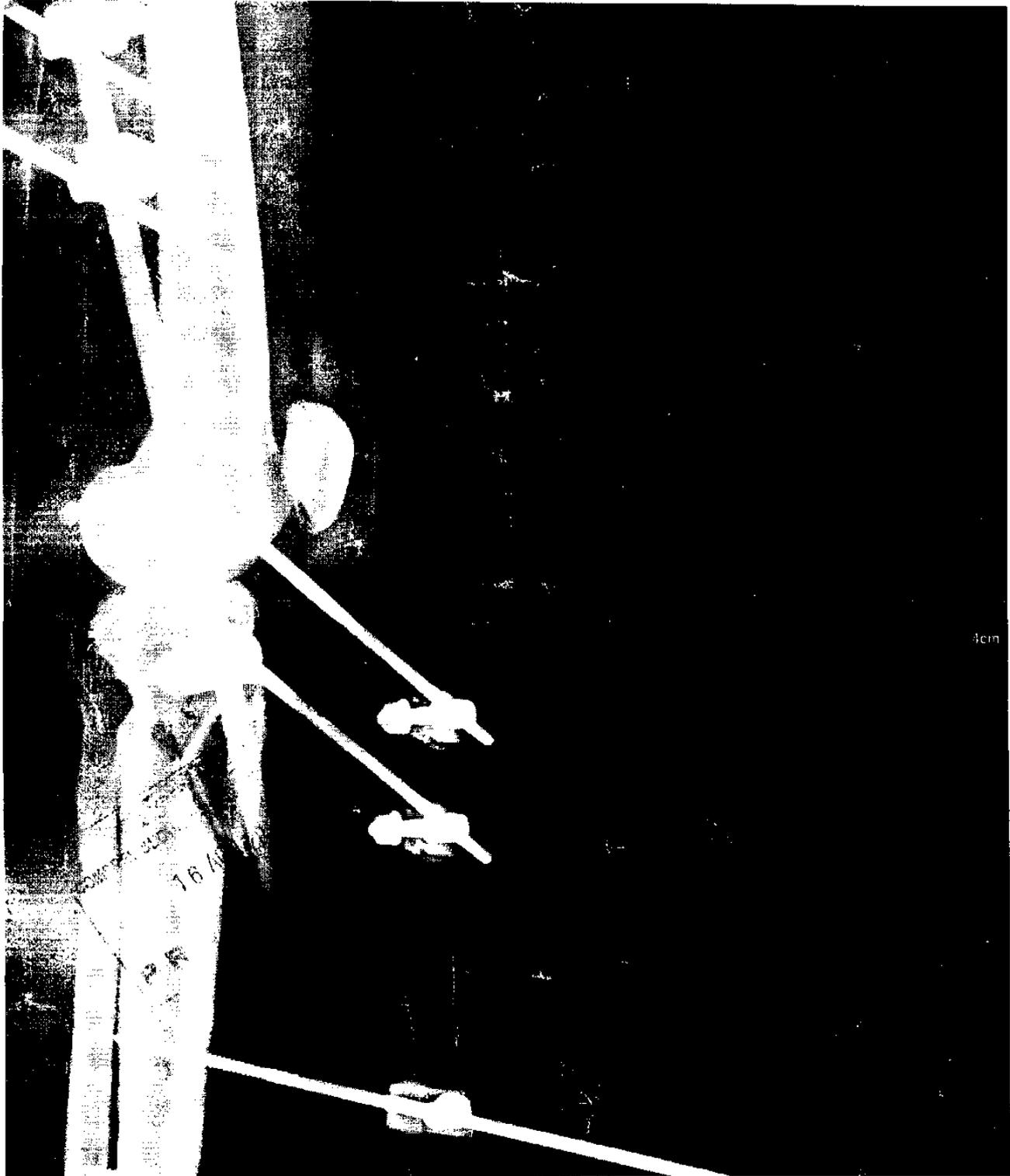
Técnico: TEC IVANILDO DE ARA  
Idade: 45 ano(s)      PERNÁ AP  
54,2 %

AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TIROL - NATAL / RN - CEP.: 59015-380  
(84) 3232-7500 / 3232-7530 - EMAIL: SADT@RN.GOV.BR - SITE: WWW.WALFREDOGURGEL.RN.GOV.BR





ANTOÍNIO MARCOS F DA SILVA , : DX from 01/10/2017

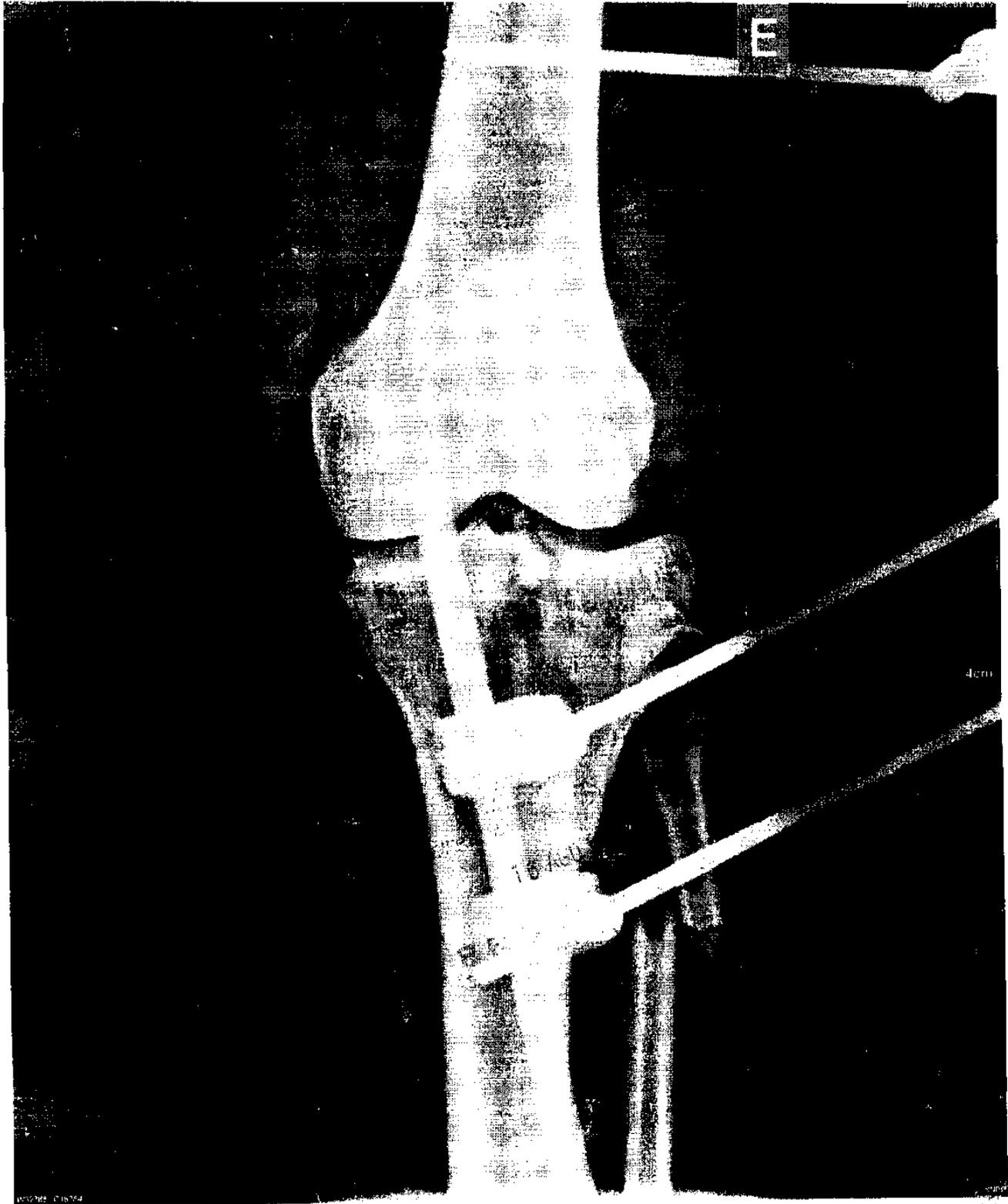


4cm





ANTONIO MARCOS F DA SILVA , : DX from 01/10/2017







AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TIROL - NATAL / RN - CEP.: 59015-380

(84) 3232-7500 / 3232-7530 - EMAIL: SADT@RN.GOV.BR - SITE: WWW.WALFREDOGURGEL.RN.GOV.BR





Hospital

Nº do paciente

ANTÔNIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Nº prontuário

Operação

Enf.

Leito

ador

27/12/2017

1º auxiliar

axiliar

3º auxiliar

Instrumentador

tesista

Tipo de anestesia

ostico pré-operatório

DR. MICHEL

DR. MARCOS FREIRE

de operação

ostico pós operatório

FRATURA DO PLATÔ TIBIAL ESQ

ório imediato do patologista

TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA PLATÔ TIBIAL

ne radiológico no ato

ante durante a operação

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - vísceras

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB ANESTESIA
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA
3. CAMPOS ESTÉREIS
4. ACESSO LATERAL E POSTEROMEDIAL
5. REDUÇÃO DE FRATURA + FIXAÇÃO COM PLACA EM "L" 4,5 EM PONTE E PARAFUSOS.
6. HEMOSTASIA, SUTURA
7. CURATIVO
8. SOLTURA DO GARROTE
9. BOA PERFUSÃO DISTAL

OBS: PACIENTE COM 03 MESES DE FRATURA

COMPRESSE SEGURAS E PROT. DE FALCIA SIA

16 AGO 2018

PROTODU  
16 AGO 2018

DR. Michel Freire de Araujo  
Ortopedista e Traumatologista  
Ortopedia Oncológica  
CRM 4423 - TR07 10751

0408032551

x  
4

SST

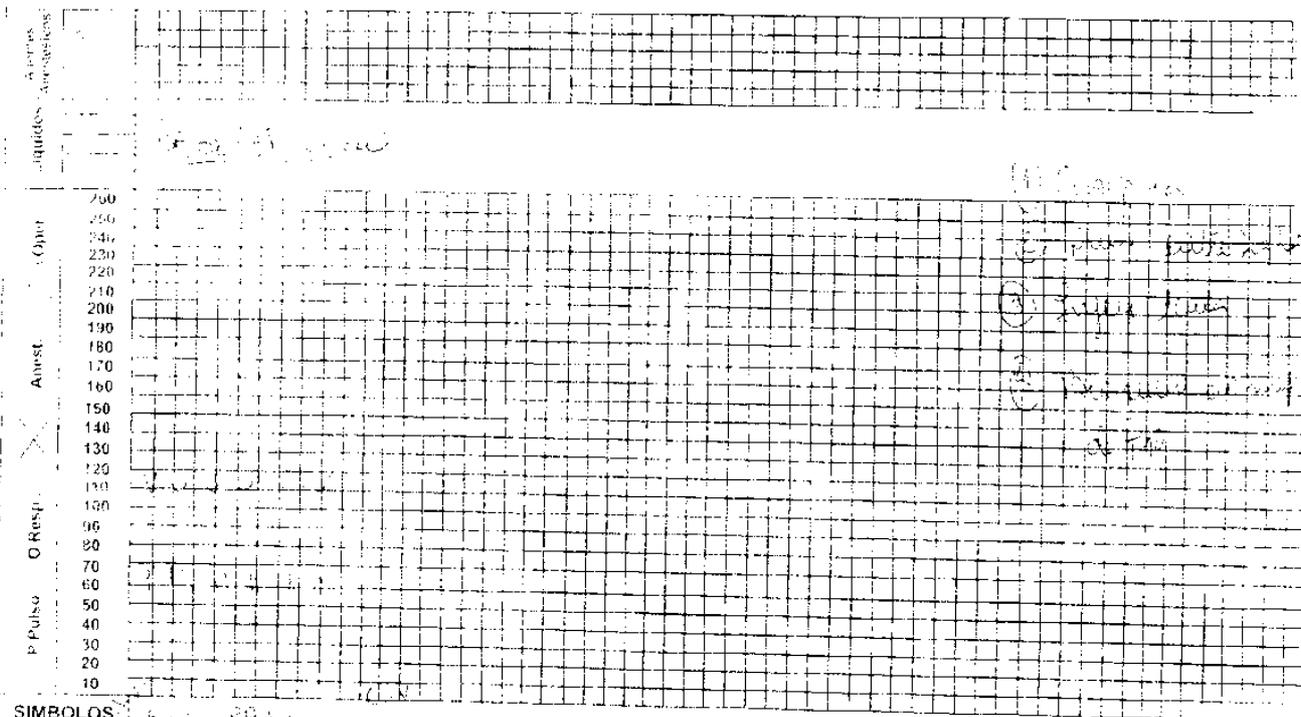
CONFERE COM ORIGINAL  
hedeibeiro  
20/09/18

CONFERE COM ORIGINAL



## Serviço de Anestesiologista e Gasoterapia

Hospital <i>União Médica de São Paulo</i>		Enfermaria	Leito	Nº prontuário	
Nome <i>Paula</i>			Idade	Sexo	Cor
Data <i>10/01/2020</i>	Pressão arterial <i>120/80</i>	Pulso	Respiração	Temperatura	Peso
Tipo sanguíneo	Hemácias	Hemoglobina	Hematócrito	Glicemia <i>110 mg/dl</i>	Uréia
Ab. respiratório	Umas <i>18 respirações em 5 minutos</i>			Asma	Bronquite
Ab. circulatório					Eletrocardiograma
Ab. digestivo	Dentes		Pescoco	Ap. urinário	
Estado mental <i>avaliado</i>	Atarácicos		Corticóides	Alergia	Hipotensores
Diagnóstico pré-operatório	<i>Fractura de costela fechada</i>			Estado físico	Risco
Anestesias anteriores					
Medicação pré-anestésica			Aplicada as	Efeito	



**SÍMBOLOS** *CPK*

**ANOTAÇÕES**

**POSICÃO**

Agentes *propofol, fentanil, succinilcolina, rocurônio, relaxante muscular*

Técnica *intubação orotraqueal*

Operação *abertura de ferida aberta*

Cirurgiões *Paula*

Anestesistas *Paula* **Rosa Maria P. Valle**

Observações **Medica Anestesiologista CRM-RN 1123**

Anotar no verso as complicações pré-operatórias, operatórias e pós-operatórias Perda sanguínea





HOSPITAL REGIONAL DEOCLÉCIO MARQUES LUCENA  
SERVIÇO DE ENFERMAGEM EM CENTRO CIRÚRGICO

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM - CENTRO CIRÚRGICO

Nome: Antônio Marcos Florêncio da Silva Idade: 45 D/M: 12/02/1972  
 Pront.: 149.326 Município: Natal Procedência:  Interno ( ) Externo  
 Data da cirurgia: 27/12/17 Hora Admissão: Bloco: 09:00 Sala:      Hora Saída:      Peso: ± 63kg  
 Alergias: ( ) Não  Sim Dipirona Comorbidades: ( ) H:  DM ( ) Outras  
 Uso de medicações: ( ) Não  Sim Insulina Jejum: ( ) Não  Sim  
 SSVV Admissão: PA:      mmHg Pulso:      bpm FI:      rpm FC:      bpm SpO<sub>2</sub>:      % T:      °C  
 Enfermeiro(a): Tatiana Instrumentado (a): Ala Circulante: Alise C  
 Cirurgia: em unipolo fratura péso tibial Especialidade: Ortopedia Sala: 03  
 Hora Início: 08:20 Hora Término: 12:04 Tipo de cirurgia: ( ) Eletiva (  ) Urgência ( ) Limpa ( ) Contaminada ( ) Infectada  
 1º Cirurgião: Michel Aux.: maicon Residente:       
 Anestesia: ( ) Local ( ) Sedação ( ) Geral TOT:      ( ) Bloqueio  Raquidiana Ag.nº      ( ) Peridural ( ) c/cateter ( ) s/cateter  
 Ag.nº      Cateter nº:      Início:      Garros: ( ) Smarch ( ) Pneumático início:      Término:       
 Anestesiologista: Dr. Rosa

NEUROMUSCULAR	PELE/HIGIENE	CARDIOVASCULAR/ RESPIRATÓRIO	DISPOSITIVOS	MONITORIZAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> Consciente	<input checked="" type="checkbox"/> Normocorada	<input type="checkbox"/> Normotenso	<input checked="" type="checkbox"/> Jelco MBE	<input checked="" type="checkbox"/> ECG
<input type="checkbox"/> Letárgico	<input type="checkbox"/> Hipocorada	<input type="checkbox"/> Hipotensão	<input type="checkbox"/> Acesso V. Central	<input type="checkbox"/> Oximetria
<input type="checkbox"/> Coma	<input type="checkbox"/> Cianótica	<input type="checkbox"/> Hipertensão	<input type="checkbox"/> Cat. Diálise	<input type="checkbox"/> Capnógrafo
<input checked="" type="checkbox"/> Orientado	<input type="checkbox"/> Ictérica	<input checked="" type="checkbox"/> Normocárdico	<input type="checkbox"/> Fístula	<input checked="" type="checkbox"/> PA
<input type="checkbox"/> Desorientado	<input type="checkbox"/> Desidratada	<input type="checkbox"/> Bradicardia	<input type="checkbox"/> Arteriovenosa	<input type="checkbox"/> Estimul. Nervoso
<input type="checkbox"/> Sedado	<input type="checkbox"/> Integra	<input type="checkbox"/> Taquicardia	<input type="checkbox"/> SNG	<input type="checkbox"/> Diprifusor
<input type="checkbox"/> Ansioso	<input checked="" type="checkbox"/> C/lesões	<input type="checkbox"/> Choque	<input type="checkbox"/> SVD	<input type="checkbox"/> BIC
<input type="checkbox"/> Desmolida	<input type="checkbox"/> S. dorose	<input type="checkbox"/> Normovesfímico	<input type="checkbox"/> Colostomia	<input type="checkbox"/> Desfibrilador
<input type="checkbox"/> U/dificuldade	<input type="checkbox"/> Cicatriz cirúrgica	<input type="checkbox"/> Eupnéia	<input type="checkbox"/> Cirostomia	
<input type="checkbox"/> Amarrado	<input checked="" type="checkbox"/> Higiene Satisfatória	<input type="checkbox"/> Dispnéia	<input type="checkbox"/> Dreno	
<input type="checkbox"/> Paraplégico	<input type="checkbox"/> Higiene deficiente	<input type="checkbox"/> Dispositivo O <sub>2</sub>	<input type="checkbox"/> Aparelho gessado	
<input type="checkbox"/> Tetraplégico	<input type="checkbox"/> Manchas		<input type="checkbox"/> Tração	
<input type="checkbox"/> Amputações	<input type="checkbox"/> S/Tricotomia		<input checked="" type="checkbox"/> Talas MBE	

SINAIS VITAIS	Início	Meio	Fim	Unid.
FC	<u>67</u>	<u>68</u>	<u>42</u>	Bpm
Pulso	<u>66</u>	<u>67</u>	<u>71</u>	Bpm
Oximetria	<u>99%</u>	<u>100%</u>	<u>100%</u>	%
Capnografia	<u>    </u>	<u>    </u>	<u>    </u>	%
PA	<u>124/72/102</u>	<u>129/78</u>	<u>137/77</u>	mmHg

ACESSO VENOSO

Punção Arterial

Punção Venosa Periférica **CONFERE COM ORIGINAL**

Punção Venosa Central

Dissecção venosa

Local: MSE

Cateter: J20

SONDAGEM GÁSTRICA

SNG nº:     

Retorno:     

CATETERISMO VESICAL

SVF nº:      SVA nº:     

Diurese:     

Profissional responsável:     

EXAMES SOLICITADOS:

( ) Hemograma ( ) Gasometria

( ) Coagulograma ( ) Outros

( ) Tipagem Sanguínea ( ) Glicosimetria:     

( ) Radioscopia (Raio X)     

POSICÃO	COXIM	MMSS
<input checked="" type="checkbox"/> Dorsal	<input type="checkbox"/> Cabeça	<input checked="" type="checkbox"/> Anatômicos
<input type="checkbox"/> Ventral	<input type="checkbox"/> Pescoço	<input type="checkbox"/> Abduzidos
<input type="checkbox"/> Lateral	<input type="checkbox"/> Tórax	<input type="checkbox"/> Fletidos
<input type="checkbox"/> Litotômica	<input type="checkbox"/> Lombar	<input type="checkbox"/> MMII
<input type="checkbox"/> Trendelenburg		<input checked="" type="checkbox"/> Anatômicos
<input type="checkbox"/> Canivete		<input type="checkbox"/> Abduzidos
<input type="checkbox"/> Proclive		<input type="checkbox"/> Fletidos

PLACA DO SISTEMA ELÉTRICO

Sim ( ) Não  Metal ( ) Descartável     

Local:     

DEGERMAÇÃO

Sim ( ) Não

Local: MSE Solução:     

TRICOTOMIA

( ) Sim (  ) Não

Local:     

Drenos: COMPREV SEC

Teia: 16 AGO 2018

Cateter:     

Ostomia:     

Flo de KC:     

Placa - tipo: 12 pins

RESPECTOS DO MATERIAL CIRÚRGICO

Caixa cirúrgica: Iman + ref Quant. Material:     

Val.: 28/12/17 Contagem de gaze e compressas:     





UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS  
LABORATÓRIO DE ANESTESIOLOGIA

**HEMOTRANSFUSÃO:**

Grupos: \_\_\_\_\_  
Expansor plasmático \_\_\_\_\_ Unid. \_\_\_\_\_

**MEDICAÇÕES UTILIZADAS**

*Handwritten notes:*  
100mg  
100mg  
100mg

**HIDRATAÇÃO VENOSA**

Fluido: NaCl 0.9% ml \_\_\_\_\_  
Quantidade total do volume  
Fluido: \_\_\_\_\_ ml \_\_\_\_\_

**ANÁLISES PATOLÓGICAS**

Exames de laboratório realizados: \_\_\_\_\_  
Exames de imagem realizados: \_\_\_\_\_

**CURATIVOS E IMOBILIZAÇÕES**

Tipos de curativos: \_\_\_\_\_  
Tipos de imobilizações: \_\_\_\_\_

**INTERCORRÊNCIAS:**  
*Handwritten:* Nenhum sintoma de infecção, nem febre, nem alteração de hemograma.  
*Signature:* Bruno Henrique Cortez de Paula

**CONDIÇÕES DO PACIENTE NA ADMISSÃO DO TERCEIRO PERÍODO**

Estado de consciência: L (Lúcido) / 0 (Alucinação) / 0 (Coma) / 0 (Miel) / 0 (Mglio)  
Respiratório: 0 (Normal) / 0 (Sibilos) / 0 (Crackles) / 0 (Estertor) / 0 (Respiração curta)  
Cardíaco: 0 (Normal) / 0 (Taquicardia) / 0 (Bradicardia) / 0 (Arritmia) / 0 (Sinais de insuficiência cardíaca)  
Destino após a cirurgia: CRU

**UNIDADE DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA - CONDIÇÕES DO PACIENTE NA ADMISSÃO**

Nível de consciência: 0 (Sedado) / 0 (Semi-orientado) / 0 (Orientado)  
Respiratório: 0 (Satisfeito) / 0 (Insatisfeito) / 0 (Câmbio de Guedes) / 0 (Cateter O<sub>2</sub>)  
Mobilização: 0 (Móvel) / 0 (Imóvel) / 0 (Mobilização MMSS) / 0 (Imobilizada)  
Circulação: 0 (Normal) / 0 (Hipotensão) / 0 (Hipertensão) / 0 (Pré-eclâmpsia)  
Temperatura: 0 (Normal) / 0 (Hipotermia) / 0 (Hipertermia)  
Diurese: 0 (Normal) / 0 (Oligúria) / 0 (Anúria) / 0 (Polúria)

**RESUMÃO**

Parâmetro	Valor	Parâmetro	Valor
PA	120/80	HR	70
FC	100	PR	100
SpO <sub>2</sub>	98	Temp	36,5
Diurese	100ml	Diurese	100ml

Soro glicosado: \_\_\_\_\_ ml  
Soro fisiológico: \_\_\_\_\_ ml  
Ringer: \_\_\_\_\_ ml  
Irrigação vesical contínua: \_\_\_\_\_ ml

**Eliminações:**

Eliminação	Quantidade	Retorno da irrigação
Urina	100ml	0
Fezes	0	0
Outros	0	0

**ASSINATURA DE ENFERMEIRO(A):** \_\_\_\_\_  
**ASSINATURA DE MÉDICO(A):** \_\_\_\_\_  
*Signature:* Bruno Henrique Cortez de Paula





Hospital		Nº prontuário	
NOME DO PACIENTE: ANTONIO MARCOS ESILVA			
Data operação	Enf.	Leito	
Operador	1º auxiliar		Instrumentador
2º auxiliar	3º auxiliar		
Anestesista	Tipo de anestesia		
Diagnóstico pré-operatório: RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO TRANSARTICULAR DE JOELHO			
Tipo de operação			
Diagnóstico pós-operatório			
Relatório imediato do patologista			
Exame radiológico no ato			
Acidente durante a operação			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - víceras

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB ANESTESIA
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA
3. CAMPOS ESTÉREIS
4. RETIRADA DE MATERIAL DE SINTESE (FIXADOR EXTERNO)
5. CURATIVO
6. TALA INGUINO-MALEOLAR
7. BOA PERFUSÃO DISTAL

Dr. Eudimar Gonçalves  
CRM-RO 4316

15 JUL 2017

COMPREV SEGURANÇA E PREVENÇÃO S/A  
16 AGO 2018

PROTÓTIPO

CONFERE COM ORIGINAL  
Eudimar Gonçalves  
Evidenciar  
20/08/17



## Serviço de Anestesiologista e Gasoterapia

					Enfermeiro	Leito	Nº prontuário
					Idade	Sexo	Cob.
Data	Pressão arterial	Pulso	Respiração	Temperatura	Peso	Outras	
Substâncias em uso	Hemoglobina	Hematócrito	Glicemia	Ureia			
					Asma	Bronquite	
					Eletrocardiograma		
Ap. Digestivo			Dentes	Pescoço	Ap. urinário		
Ap. respiratório			Antibióticos	Cardíacos	Alergia	Hipotensões	
Comorbidades (incluindo diabetes)					Estado físico	Risco	
Medicamentos em uso					Aproposições	Outros	

	Tempo	Temperatura	Pulso	Pressão arterial	Respiração	Saturação	EKG	Medicamentos	Observações
10									
20									
30									
40									
50									
60									
70									
80									
90									
100									
110									
120									
130									
140									
150									
160									
170									
180									
190									
200									
210									
220									
230									
240									
250									
260									
270									
280									
290									
300									

**SÍMBOLOS**

**NOTAÇÕES**

**PROS OÃO**

**Medicamentos**

**Insulina**

**Quimioterapia**

**Antibióticos**

**Anticoagulantes**

**Outros**

**Perda sanguínea**





clín. ortop I

PEDIDO DE PARECER

L-19

Unidade Solicitante: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
Paciente: Antônio Marcos F. Siqueira Prontuário: \_\_\_\_\_

Motivo da Consulta: paciente diabético sem controle  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Médico: [Signature] CRM: 946 Data: 20/08/2018

Encaminhado à especialidade: Clínica Médica  
Consulta marcada para a Unidade: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
Para o (a) Dr. (a): \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

RESPOSTA DE PARECER

Unidade Solicitante: Clínica Médica Município: \_\_\_\_\_  
Paciente: Antônio Marcos F. Siqueira Prontuário: 16 AGO 2018

(Dados do atendimento, resultado de exames, conduta e sugestões)  
Paciente fazendo uso de Metformina 850mg (2x/dia), apresentando HGT elevada (entrem → 384/394/290/153).  
- Eupneico, vis. corado.  
conduta: ↓ metformina 850mg → 50cp  
oafreco  
Diagnóstico: \_\_\_\_\_ CID: \_\_\_\_\_  
Introduza Insulina NPH - 15UI 9c → manhã  
10UI 5c → noite  
Médico: [Signature] CRM: 3528

Retornar à clínica solicitante: \_\_\_\_\_ Unidade: 20/08/18  
Para o (a) Dr. (a): \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONFERE COM ORIGINAL  
[Signature]  
20/08/18





**RECEITUÁRIO MÉDICO**

NOME: ANTONIO MARIOS CORAÇÃO  
 \* SIMESTRO: 30/09/17  
 FRATURA DE MOTO TIBIAL  
 ESQ - Tto CIRÚRGICA COM  
 PLACA E PARAFUSOS.  
 # INVALIDEZ ANATOMICA +  
 FUNCIONAL DE MESA COM  
 LIMITAÇÃO NA ADM E DESVIO  
 EM VARO COM ATROFIA DE  
 MM DE COXA E PERNA ESQ  
 # BOTA AMBULATORIAL.

Dr. Ural de Oliveira  
 CRM/RN 45313  
 06 SET. 2018

PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO  
 DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR  
 do Ministério de Saúde

3- CNES		
4- CNES 3515168		
do Paciente		
5- NÚMERO DO PRATUÁRIO 149326		
6- SEXO MASCULINO	7- RAÇA/COR PARDA	
8- TELEFONE DE CONTATO 986309505		
9- TELEFONE DE CONTATO		
10- UF RN	11- CID-9 59115560	
12- DATA DA AUTORIZAÇÃO		
13- DATA DE VALIDADE		
14- DATA DE EXPIRAÇÃO		
15- DATA DE CANCELAMENTO		
16- DATA DE REABERTURA		
17- DATA DE REABERTURA		
18- DATA DE REABERTURA		
19- DATA DE REABERTURA		
20- DATA DE REABERTURA		
21- DATA DE REABERTURA		
22- DATA DE REABERTURA		
23- DATA DE REABERTURA		
24- DATA DE REABERTURA		
25- DATA DE REABERTURA		
26- DATA DE REABERTURA		
27- DATA DE REABERTURA		
28- DATA DE REABERTURA		
29- DATA DE REABERTURA		
30- DATA DE REABERTURA		
31- DATA DE REABERTURA		
32- DATA DE REABERTURA		
33- DATA DE REABERTURA		
34- DATA DE REABERTURA		
35- DATA DE REABERTURA		
36- DATA DE REABERTURA		
37- DATA DE REABERTURA		
38- DATA DE REABERTURA		
39- DATA DE REABERTURA		
40- DATA DE REABERTURA		
41- DATA DE REABERTURA		
42- DATA DE REABERTURA		
43- DATA DE REABERTURA		
44- DATA DE REABERTURA		
45- DATA DE REABERTURA		
46- DATA DE REABERTURA		
47- DATA DE REABERTURA		
48- DATA DE REABERTURA		
49- DATA DE REABERTURA		
50- DATA DE REABERTURA		
51- DATA DE REABERTURA		
52- DATA DE REABERTURA		
53- DATA DE REABERTURA		
54- DATA DE REABERTURA		
55- DATA DE REABERTURA		
56- DATA DE REABERTURA		
57- DATA DE REABERTURA		
58- DATA DE REABERTURA		
59- DATA DE REABERTURA		
60- DATA DE REABERTURA		
61- DATA DE REABERTURA		
62- DATA DE REABERTURA		
63- DATA DE REABERTURA		
64- DATA DE REABERTURA		
65- DATA DE REABERTURA		
66- DATA DE REABERTURA		
67- DATA DE REABERTURA		
68- DATA DE REABERTURA		
69- DATA DE REABERTURA		
70- DATA DE REABERTURA		
71- DATA DE REABERTURA		
72- DATA DE REABERTURA		
73- DATA DE REABERTURA		
74- DATA DE REABERTURA		
75- DATA DE REABERTURA		
76- DATA DE REABERTURA		
77- DATA DE REABERTURA		
78- DATA DE REABERTURA		
79- DATA DE REABERTURA		
80- DATA DE REABERTURA		
81- DATA DE REABERTURA		
82- DATA DE REABERTURA		
83- DATA DE REABERTURA		
84- DATA DE REABERTURA		
85- DATA DE REABERTURA		
86- DATA DE REABERTURA		
87- DATA DE REABERTURA		
88- DATA DE REABERTURA		
89- DATA DE REABERTURA		
90- DATA DE REABERTURA		
91- DATA DE REABERTURA		
92- DATA DE REABERTURA		
93- DATA DE REABERTURA		
94- DATA DE REABERTURA		
95- DATA DE REABERTURA		
96- DATA DE REABERTURA		
97- DATA DE REABERTURA		
98- DATA DE REABERTURA		
99- DATA DE REABERTURA		
100- DATA DE REABERTURA		

fratura E

Preencher em caso de causas externas (acidentes ou violência)		
36- ( ) AC. TRANSITO	39- CNPJ DA SEGURADORA	45- N.º DO BILHETE
37- ( ) AC. TRABALHO TÍPICO	42- CNPJ DA EMPRESA	46- CNAE DA EMPRESA
38- ( ) ACI. TRABALHO TRAJETO		
43- VINCULO COM A PREVIDÊNCIA	EMPREGADOR ( ) AUTÔNOMO ( ) DESEMPREGADO	
44- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	Autorização 17- COD. ORGÃO EMISSOR	
48- DOCUMENTO ( ) CNS ( ) CPF	18- Nº DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
50- DATA DA AUTORIZAÇÃO	19- ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONDIÇÃO)	

PROSETO  
 COMPROV. DE AUTORIZAÇÃO  
 16 AGO 2018  
 PROTOCOLO  
 AGO 16 2018

CONFERE COM ORIGINAL  
 helbert  
 Servidor  
 2075938







PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

CLINICA  
ORTOPEDIA

ENFERMARIA Nº	LEITO	PROT. QUÍMICO
		149: 38
DATA	HORA	CATEGORIA
04/10/2017	16:54	GIH
PACIENTE		DATA DE NASCIMENTO
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA		12/02/1972
ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	
SOLTEIRO	ZELADOR	
ENDEREÇO (RUA, Nº)		
RUA - VEREADOR ELESBAO DE MACEDO 1º 773		
MUNICIPIO	BARRIO	UF
NATAL	N.SRª APRESENTAÇÃO	RN
LOCAL DE TRABALHO		CEP
		59116560
		TELEFONE
FILIAÇÃO		
ANICETE MARIA DA SILVA	PAULO FLORENCIO DA SILVA	
RESPONSÁVEL		TELEFONE
LARISSA KAROLINA FLORENCIO DA SILVA		586309505
ENDEREÇO		
O MESMO		
DIAGNOSTICO PROVISORIO		
DIAGNOSTICO DEFINITIVO		

DATA DE ADMISSÃO

ALTA

3-12-2017

CRÍTICO

HISTORIA CLINICA

30/12/17

Alta Hosp.

Dr. Estelamar Guimarães  
R. 154 - RN 28910

30 DEZ 2017

COMPREENSÃO

16 AGO 2018

PROT. QUÍMICO  
AG. NATAL

21679555

CONFERE COM ORIGINAL  
hedeilberto  
20/12/18





8630.955

CPF 032.026.674-54

UHT



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL DEOCLÉCIO M. LUCENA  
PARNAMIRIM / RN

Nome: Antete Marie da Silva

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA Nº 51

Nome: Antonio Marcos Florencio da Silva

IDADE: 12/02/1972 COR: \_\_\_\_\_ SEXO: M ESTADO CIVIL: Solteiro

NATURALIDADE: A. Bezerra PROFISSÃO: Zelador PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: Rua Venâncio Elisbácio de Macedo 773 BAIRRO: N. S. da Apresentação

IDADE: Natal DATA: 04/10/2017 HORA: 15:30

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM  REGULAR  COM DISPNEIA  CHOCADO  COMATOSO   
C/ HEMORRAGIA  EM CONVULSÃO  POLITRAUMATIZADO  AGITADO  OUTROS

ALEGADA ACIDENTE DE TRABALHO SIM  NÃO

PUPILAS A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE, DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP. RESPIRAÇÃO PULSO T.A.

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Queda em escada

EXAME FÍSICO

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
COMPRÉVEZ SEGURAS E PREVIDÊNCIA S/A  
16 AGO 2018  
PROTÓCOLO

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

DIAGNÓSTICO INICIAL

fratura tibia e

CONFERE COM ORIGINAL  
Rede de Saúde  
2018



**EXAMES COMPLEMENTARES**

Ass. do Responsável

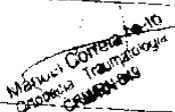
**ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE**

<input type="checkbox"/> HEMATOLOGIA	<input type="checkbox"/> NEUROLOGIA	<input type="checkbox"/> NEFROLOGIA	<input type="checkbox"/> CIR. VASCULAR	<input type="checkbox"/> ENDOSCOPIA
<input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA	<input type="checkbox"/> CIRURGIA GERAL	<input type="checkbox"/> ORTOPEDIA	<input type="checkbox"/> BUCO-FACIAL	<input type="checkbox"/> UROLOGIA
<input type="checkbox"/> NEUROCIQUIRURGIA	<input type="checkbox"/> OTORRINO	<input type="checkbox"/> OFTALMOLOGIA	<input type="checkbox"/> C. PLÁSTICA	<input type="checkbox"/>

**CONDUTA**

Ass. do Responsável

**DESTINO DO PACIENTE**

<input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL	<input checked="" type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE <u>Cirurgia</u>	<input type="checkbox"/> REMOVIDO EM _____
HORA _____ HS		HORA _____
RETIROU-SE POR _____	DECISÃO MÉDICA <input type="checkbox"/>	PARA _____
DATA _____	HORA _____	A REVELIA <input type="checkbox"/>
ÓBITO _____	HORA _____	
ENTREGUE A FAMÍLIA <input type="checkbox"/>	S.V.O. <input type="checkbox"/>	I.T.E.P. <input type="checkbox"/>
 Médico - Clínica de Traumatologia Hospital São José	MÉDICO (Carimbo)	CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)



## SINISTRO 3180380652 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev  
Previdência S/A-Filial Natal-RN

**BENEFICIÁRIO** ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 03202667459

### Posição em 09-12-2019 10:41:09

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/08/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
10/10/2018	R\$ 680,40	R\$ 0,00	R\$ 680,40



## CONTRATO DE HONORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**CONTRATANTE(S): ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, ASG, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.026.674-59, portador da cédula de identidade nº 001.642.981 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua dos Eucaliptos, nº 21 A, Nossa Senhora da Apresentação, CEP: 59115-670, Natal/RN.

**CONTRATADO(S): ERIC TORQUATO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 11.760, portador do CPF/MF nº 061.387.934-12, RG 3393071 – SSP/RN, com endereço profissional situado na Avenida Romualdo Galvão - Edifício Sfax (sala 1504) -, nº 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-640.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O CONTRATADO obriga-se, em cumprimento do presente contrato e das procurações que lhe forem outorgadas, a prestar serviços advocatícios profissionais (requerimento administrativo e/ou judicial de seguro DPVAT) na defesa dos direitos do CONTRATANTE, praticando com zelo a atividade jurídica que for necessária para o bom cumprimento do mandato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Como remuneração profissional, o CONTRATADO receberá, a título de honorários, *pró-labore*, a importância de 30% (trinta por cento) **sobre todos os** em caso de procedência na causa ou acordo firmado no curso do processo, mesmo em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes.

§1º - Caso o pagamento não seja realizado na data ou na etapa prevista, será cobrada multa equivalente a 2% (dois por cento), bem como juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso.

§2º - Se, porventura, o CONTRATADO optar em separar o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, seja no âmbito administrativo ou judicial, poderá juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios no processo para que se cumpra a finalidade pretendida.

§3º - Havendo condenação ou acordo envolvendo honorários de sucumbência, estes pertencerão exclusivamente ao CONTRATADO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O presente contrato vigora enquanto a ação estiver em trâmite ou pendentes quaisquer obrigações provenientes da causa, **em qualquer caso no primeiro grau de jurisdição** OU, caso seja acordado entre as partes mediante reajuste quanto aos honorários advocatícios, até as instâncias superiores.

§1º - Eventual interposição de recurso, embargos etc, fica estipulado o pagamento da importância de 1 (um) salário mínimo vigente, exceto quando o CONTRATADO dispensar o pagamento.

**CLÁUSULA QUARTA: Da Desistência ou Revogação** - Fica estabelecido que em caso de desistência ou revogação por parte do CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula segunda, serão devidos ao(s) CONTRATADO(S), a título de honorários por assessoria e/ou consultoria jurídica, a importância estipulada na tabela de honorários da OAB/RN para esse fim.

§1º - Fica obrigado o CONTRATANTE ao pagamento dos valores estabelecidos na cláusula segunda se rescindir o presente instrumento com a ação em curso. Caso o montante seja inferior à importância de 1 (um) salário mínimo vigente, fica obrigado o CONTRATANTE a complementar o montante. Do mesmo modo, o CONTRATANTE fica obrigado ao pagamento dos honorários no valor contratado na cláusula segunda se acordar ou transigir de qualquer forma com a parte contrária, obstando o seguimento das ações previstas na cláusula primeira, ou dando-lhes fim, sem prejuízo do montante advindo com os ônus da sucumbência a cargo da parte vencida, caso obtenha êxito na(s) demanda(s) intentada contra terceiros.

**CLÁUSULA QUINTA** - O CONTRATANTE fica ciente que a ausência injustificada à audiência caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e pode incidir multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º, CPC);

**CLÁUSULA SEXTA** - O CONTRATANTE também está plenamente ciente quanto à possível condenação em honorários de sucumbência;

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Havendo alteração de endereço e/ou do número do telefone, fica obrigado o CONTRATANTE a comunicar ao CONTRATADO o novo endereço e/ou contato telefônico;

**CLÁUSULA OITAVA** - Se a causa exigir serviços fora da comarca-sede do CONTRATADO, implicando em seu deslocamento, ficará ressalvado a este o direito de executá-los pessoalmente ou por advogado substabelecido, correndo por conta do(a) CONTRATANTE as despesas de viagem, estada, transporte e honorários do substabelecido.

**CLÁUSULA NONA** - Para todas as questões decorrentes deste contrato, será competente o foro da comarca de Natal/RN.

Natal, 9 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Ação: [Seguro obrigatório - DPVAT]

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

**DECISÃO**

De início, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivo. Desse modo, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo, diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida (art. 381, II, do CPC) a produção da prova, ficando desde já nomeada Dra. Giovanna Dantas Fulco, médica, CRM 3538, para atuar como perita no presente feito.

**Designo o dia 10/03/2020, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada,** para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o, bem como a seu advogado constituído, que o não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (Raio-X, Tomografia Computadorizada -TC, Ressonância Magnética Nuclear - RMN, Exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Não obstante a determinação antecedente, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) para informar a seu constituinte sobre a obrigatoriedade de comparecer ao ato e implicações de sua falta.

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, o perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo neste Juízo.



Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.

Natal/RN, 14 de janeiro de 2020

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, e dou fé que em contato telefônico com a perita **Dra. Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538**, esta informou aceitar o encargo de atuar nos presentes autos como perita médica, informando a data de **10/03/2020**, a partir das **8:00 horas**, para realização da perícia médica na parte autora, nesta secretaria da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, sito na **Rua LAURO PINTO, 315, Candelária - CEP 59064-250, Fone: 3616-9300, Natal-RN.**

Natal/RN, 15 de janeiro de 2020

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



**MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL**

**PERÍCIA MÉDICA - 10/03/2020 a partir das 8h- por ordem de chegada**

**REGIÃO: III**

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - PROC Nº: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, em conformidade com o disposto no art. 225, inciso VII do CPC.

MANDO o Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO PESSOAL** do(s) destinatário(s) abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos do art. 252 e 253, bem como seus parágrafos, do CPC, a fim de comparecer perante este Juízo, no Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN, para **Perícia Médica a ser realizada no dia 10/03/2020 a partir das 8h, por ordem de chegada**, portando documento de identificação, bem como a documentação pertencente ao sinistro (raio x, tomografias, ressonâncias, exames laboratoriais) e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

DESPACHO: "...Adverta-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (raios-x, TC, RNM, exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar."

**ADVERTÊNCIA: Adverta-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.**

**Destinatário:**

ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA  
Rua do Eucalipto, 21a, Nossa Senhora da Apresentação, NATAL - RN - CEP: 59115-670

Natal, 15 de janeiro de 2020

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



## MANDADO DE CITAÇÃO

Região: X

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).(...)"

**ADVERTÊNCIA:** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

**OBSERVAÇÃO:** A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20011018240133200000050437132
01 PETIÇÃO INICIAL	Outros documentos	20011018240419300000050437133
02 RG	Documento de Identificação	20011018240466500000050437134



03 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Identificação	20011018240500500000050437135
04 PROCURAÇÃO	Procuração	20011018240530400000050437136
05 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Outros documentos	20011018240562700000050437137
06 BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação	20011018240594800000050437138
07 DECLARAÇÃO DO SAMU	Documento de Comprovação	20011018240628400000050437139
08 PRONTUÁRIO MÉDICO	Documento de Comprovação	20011018240655500000050437142
09 PRONTUÁRIO MÉDICO	Documento de Comprovação	20011018240721000000050437143
10 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	Requerimento Administrativo	20011018240852600000050437144
11 CONTRATO DE HONORÁRIOS	Outros documentos	20011018240886700000050437146
Decisão	Decisão	20011413162072000000050490994
Intimação	Intimação	20011413162072000000050490994
Certidão	Certidão	20011509271269600000050519713
Intimação de audiência	Intimação de audiência	20011509285459000000050519718

**D e s t i n a t á r i o :**

M A P F R E

S E G U R O S

Rua Jaguarari, 1865,Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500

Natal/RN, 15 de janeiro de 2020

LUIZA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

COMARCA DE NATAL

Central de Cumprimento de Mandados

ID 52372932

### CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do presente processo digital, que compareci ao endereço indicado (Rua Jaguarari, 1865, no bairro Lagoa Nova, nesta capital) e lá estando, às 15h00min do dia 17/01/2020, observadas as formalidades legais, citei a empresa **MAPFRE SEGUROS** por todo o inteiro teor deste mandado, através de seu representante Sr. Natanael José Dantas, o qual recebeu contrafé e, após a sua leitura, exarou seu ciente.

O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 20 de janeiro de 2020.

**Juliano Costa Bezerra**

Oficial de Justiça – TJRN

Mat. nº 197.158-1

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

**MANDADO DE CITAÇÃO**

*27/01/2020*  
*Natal RN - Comarca*  
Região: X

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC)(...)"

**ADVERTÊNCIA:** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

**OBSERVAÇÃO:** A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

## Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20011018240133200000050437132
01 PETIÇÃO INICIAL	Outros documentos	20011018240419300000050437133
02 RG	Documento de Identificação	20011018240466500000050437134
03 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Identificação	20011018240500500000050437135
04 PROCURAÇÃO	Procuração	20011018240530400000050437136

17/01/2020 13:18



05 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Outros documentos	20011018240562700000050437137
06 BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação	20011018240594800000050437138
07 DECLARAÇÃO DO SAMU	Documento de Comprovação	20011018240628400000050437139
08 PRONTUÁRIO MÉDICO	Documento de Comprovação	20011018240655500000050437142
09 PRONTUÁRIO MÉDICO	Documento de Comprovação	20011018240721000000050437143
10 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	Requerimento Administrativo	20011018240852600000050437144
11 CONTRATO DE HONORÁRIOS	Outros documentos	20011018240886700000050437146
Decisão	Decisão	20011413162072000000050490994
Intimação	Intimação	20011413162072000000050490994
Certidão	Certidão	20011509271269600000050519713
Intimação de audiência	Intimação de audiência	20011509285459000000050519718

**Destinatário:**

MAPFRE SEGUROS

Rua Jaguarari, 1865,Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500

Natal/RN, 15 de janeiro de 2020

LUIZA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUIZA CAVALCANTI VIDAL

15/01/2020 09:30:58

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52372932



20011509305792800000050519722

imprimir

17/01/2020 13:18



Assinado eletronicamente por: JULIANO COSTA BEZERRA - 20/01/2020 08:58:25

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012008582570000000050623204>

Número do documento: 20012008582570000000050623204

Num. 52483736 - Pág. 2

Juntada de contestação e documentos.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08007212120208205001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, empresa seguradora com sede à já qualificada nos autos e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **30/09/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **01/08/2018**.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitória na monta de **R\$ 2.367,90 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DO MÉRITO**

#### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 01/08/2018 após 11 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 30/09/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.367,90 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

---

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:	31/08/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 02044  
CONTA: 000000072562-2

---

Nr. da Autenticação 9DAB7045E58275F2

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:	10/10/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	680,40

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 02044  
CONTA: 000000072562-2

---

Nr. da Autenticação 3F165A5844774B71

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadv.com.br](http://www.joaobarbosaadv.com.br)



Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.367,90 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **30/09/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.367,90 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>4</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>5</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.367,90 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)**.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>6</sup>“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadv.com.br



Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

---

*inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.* (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>7</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>8</sup>art. 1º. (...)

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 24 de janeiro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**



### QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



### TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08007212120208205001.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 10/10/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 680,40

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02044

CONTA: 000000072562-2

---

---

Nr. da Autenticação 3F165A5844774B71



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 31/08/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02044

CONTA: 000000072562-2

---

---

Nr. da Autenticação 9DAB7045E58275F2



Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: **3180380652**  
Nome do(a) Examinado(a): **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**  
Endereço do(a) Examinado(a): **RUA VEREADOR ELESBÃO DE MACEDO nº 773 - NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO - NATAL/RN**  
Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: **RG 1642981 - SSP**  
Data e local do acidente: **30/09/2017 NATAL/RN**  
Data e local do exame: **05/10/2018 SAO GONCALO DO AMARANTE/RN**

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

**FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO**

II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

**PACIENTE FOI SUBMETIDO À CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE FRATURA COM FIXAÇÃO DE PLACA EM L 4,5 EM PONTE E PARAFUSOS E FINALIZADO COM TALA, SENDO TRATADO COM ANALGÉSICOS E ANTI-FLAMATÓRIOS, RECEBEU ALTA SEM APRESENTAR COMPLICAÇÕES E INFECÇÃO HOSPITALAR.**

III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

**VÍTIMA ORIENTADO, CONSCIENTE, SEM SEQUELA NEUROLÓGICA, APÓS EXAME FÍSICO PACIENTE APRESENTA INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL COM LIMITAÇÃO DE ADM E ATROFIA MUSCULAR DA PERNÁ ESQUERDA, COM REPERCUSSÃO NA MARCHA.**

IV. Nexa de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

SIM  NÃO

V. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível a qualquer medida terapêutica)?

SIM  NÃO

VI. Descrever objetivamente as seqüelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

**SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM GRAU LEVE**

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(\*).

Vítima em tratamento

Esta avaliação médica deve ser repetida em \_\_\_\_\_ dias

Sem seqüela permanente

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela): **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**  
 10%  25%  50%  75%  100%

Região Corporal(Sequela):  
 10%  25%  50%  75%  100%

Região Corporal(Sequela):  
 10%  25%  50%  75%  100%

Região Corporal(Sequela):  
 10%  25%  50%  75%  100%

VIII.\* Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.

**REVISOR MANTEVE ENQUADRAMENTO E VALORAÇÃO DO MÉDICO EXAMINADOR. -**

**Médico Perito: DAURI LIMA DO NASCIMENTO FILHO CRM:7547/RN**



Dr. Dauri Filho  
Classe Geral  
CRM 7547

Assinatura do(a) Médico(a) Examinador(a)  
Carimbo com nome e CRM



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180380652 **Cidade:** Natal **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA **Data do acidente:** 30/09/2017 **Seguradora:** AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 29/08/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA COMINUTIVA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO JOELHO ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL MODERADO EM JOELHO ESQUERDO.

**Documentos complementares:**

**Observações:**

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>12,5 %</b>	<b>R\$ 1.687,50</b>

### ESPECIALISTA

**Empresa:** Líder- Serviços AMD

**Grupo:** EQ3

**Nome:** IVONE SZCZERBACKI VALICE

**CRM:** 5234194-0

**UF do CRM:** RJ

**Assinatura:**

*Ivone S. Valice*



## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180380652 **Cidade:** Natal **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA **Data do acidente:** 30/09/2017 **Seguradora:** AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

### PARECER

**Diagnóstico:** FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

**Descrição do exame médico pericial:** SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM GRAU LEVE

**Resultados terapêuticos:** PACIENTE FOI SUBMETIDO À CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE FRATURA COM FIXAÇÃO DE PLACA EM L 4,5 EM PONTE E PARAFUSOS E FINALIZADO COM TALA, SENDO TRATADO COM ANALGÉSICOS E ANTI-FLAMATÓRIOS, RECEBEU ALTA SEM APRESENTAR COMPLICAÇÕES E INFECÇÃO HOSPITALAR. VÍTIMA ORIENTADO, CONSCIENTE, SEM SEQUELA NEUROLÓGICA, APÓS EXAME FÍSICO PACIENTE APRESENTA INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL COM LIMITAÇÃO DE ADM E ATROFIA MUSCULAR DA PERNA ESQUERDA, COM REPERCUSSÃO NA MARCHA.

**Sequelas permanentes:** HOUVE AGRAVAMENTO DE LESÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 05/10/2018

**Conduta mantida:** Não

**Observações:** OBS.: VÍTIMA JÁ AVALIADA ANTERIORMENTE POR AMD(SEGURADORA LIDER). NO VALOR DE R\$1.687,50 REFERENTE A 50% DA LESÃO NO JOELHO ESQUERDO REVISOR MANTEVE ENQUADRAMENTO E VALORAÇÃO DO MÉDICO EXAMINADOR.

**Médico examinador:** DAURI LIMA DO NASCIMENTO FILHO

**CRM do médico:** 7547

**UF do CRM do médico:** RN

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 7,2 %	5,04%	R\$ 680,40
<b>Total</b>			<b>5,04 %</b>	<b>R\$ 680,40</b>

### PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

**Médico revisor:** DORES MENDES B C MENDES

**CRM do médico:** 52.25889-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

*Dores Mendes*



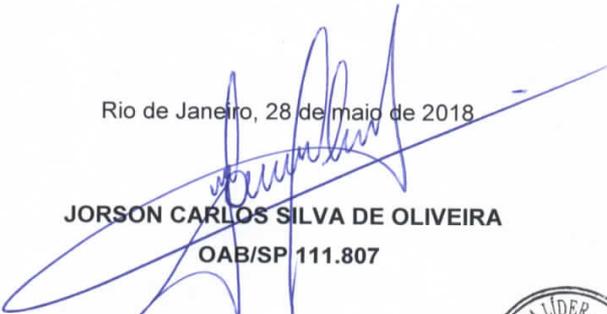
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A.**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

  
**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO  
VANELE FALCÃO  
Av. Erasmo Braga, 255, loja A Centro - Rio de Janeiro 088930AA455300  
Tel: (21) 2532-2121 - 2533-2121 - 2544-2121

**21º OFÍCIO DE NOTAS - Dra. VANELE FALCÃO - TABELIA DE NOTAS**  
Av. Erasmo Braga, nº 255, loja A, Centro - Tel. (21) 2532-2121, 30 de Maio de 2018  
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de  
**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**

Em testemunho ..... da verdade

Mat. RODRIGO LOPES RIBEIRO SANTIAGO Escrevente  
Emolumentos: R\$ 5,56 T.J.-Fundos: R\$ 2,28 Total R\$ 7,84  
CPD97246-RBQ  
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



**PROCURAÇÃO**  
(DPVAT)

1) **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.196.889/0001-43, NIRE 3530018226-0; 2) **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.356.570/0001-81, NIRE 3530045752-8; 3) **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 3530004292-1; e 4) **MAPFRE VIDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 3530010769-1, por seus representantes legais ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e CPF/MF sob nº 082.587.197-29, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de Janeiro sob o nº 62.420 e CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-37, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia At Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo, ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações em que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de

[www.bbmapfre.com.br](http://www.bbmapfre.com.br)

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP





Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto em isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DVPAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

**PRAZO:** O presente mandato terá validade até **31.12.2020**, exceto quando for juntado nos autos de determinado processo, quando vigorará até o término do respectivo processo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

*[Handwritten signatures]*

**Carlos Alberto Landim**  
Diretor Geral de Planejamento e Controladoria

**André Fortino**  
Diretor Geral

**COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**  
de BB Comercial

**BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

**MAPFRE VIDA S.A.**

21º TABELIÃO DE NOTAS

São Paulo - Capital

Luiz Affonso Spagnuolo Medina - Tabelião

Em diligência na Av. das Nações Unidas, n. 14261, reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) C/ VALOR ECONOMICO de: CARLOS ALBERTO LANDIM e ANDRE RENATO VIARD FORTINO, do que dou Fé.

São Paulo, 19/01/2018 - 15:25:18

Seg: 01E4CB32 Em Testemunho da verdade.

Total R\$ 18,50

VERA LUCIA DOS SANTOS - Escrevente

21º TABELIÃO DE NOTAS

Colégio Notarial do Brasil

R. Líbero Baduró, 38º - CEP: 01008-000 - Centro - São Paulo - SP  
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501

21º TABELIÃO DE NOTAS

CAVOTÓRIO

21º OFÍCIO DE NOTAS - Valério Faicão Tabelião de Notas

Av. Erasmo Braga, nº 255 - Centro - (21)2532 2121 RJ

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018

Mat. RODRIGO LOPES RIBEIRO SANTIAGO - Escrevente

Emolumentos: 5,57 - TJ-Fundos: 2,28 - Total: 7,85

CPD97231-APU

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Av. Erasmo Braga, nº 255

21º OFÍCIO

08893004455586

Tel: 2242-7478



[www.bbmappre.com.br](http://www.bbmappre.com.br)

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP





JUCESP PROTOCOLO  
0.022.914/17-1



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ: 61.074.175/0001-38  
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**DATA, HORA E LOCAL:** Em 30 de junho de 2016, às 10h30, na sede da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** ("Companhia"), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-0000.

**PRESENÇA:** Presente a única acionista titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

**CONVOCAÇÃO:** Dispensada em razão da presença da acionista titular das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações")

**MESA:** Assumiu a presidência Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, que convidou Roberto Barroso para exercer a função de secretário.

**ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: (i) aumento do capital social da Companhia; (ii) alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) consolidação do Estatuto Social.

**DELIBERAÇÕES:** A acionista da Companhia decidiu, sem ressalvas:

- i) aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais), com a emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, por um preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, o qual foi estabelecido pelo critério previsto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404/76. As ações ora emitidas são totalmente subscritas e integralizadas pelo acionista **MAPFRE BB SH2 Participações S.A.**, nesta data, em moeda corrente nacional, conforme indicado no Boletim de Subscrição constante do Anexo I à presente.
- ii) Em decorrência do aumento de capital, ora aprovado, e sua integralização, o Artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.
- iii) aprovar a consolidação do estatuto social, nos termos do Anexo II.

Página 1 de 12

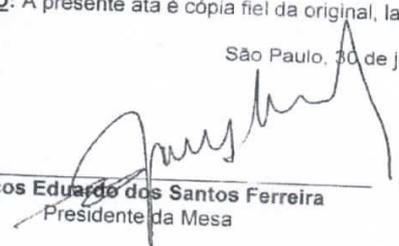


MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ: 61.074.175/0001-38  
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.  
**ASSINATURAS:** Mesa: Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente; Roberto Barroso, Secretário.  
**Acionista:** Mapfre BB SH2 Participações S.A. (p. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente e Roberto Barroso, Vice-Presidente).  
**CERTIDÃO:** A presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Eduardo dos Santos Ferreira  
Presidente da Mesa

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Barroso  
Secretário da Mesa



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ: 61.074.175/0001-38  
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ANEXO I

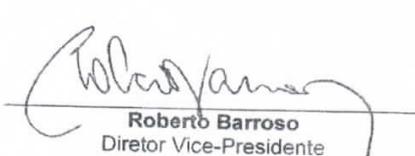
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de subscrição relativo à emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 2.009262455 por ação, resultando em um aumento no valor de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais).

Subscritor	Ações ON	Ações PN	Preço de Emissão por ação (em R\$)	Prazo de Integralização	Forma de integralização
MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.264.857/0001-06, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 3530038527.6	117.953.729	--	R\$ 2.009262455	Totalmente integralizadas	À vista em moeda corrente nacional.

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.

  
Marcos Eduardo dos Santos Ferreira  
Diretor Presidente

  
Roberto Barroso  
Diretor Vice-Presidente



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1  
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ANEXO II

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)

CNPJ: 61.074.175/0001-38  
NIRE: 3530004292.1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

**Artigo 1 -** A Companhia tem a denominação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., constituída como subsidiária integral da MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 38.170, de 31 de outubro de 1955, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Companhia").

**Artigo 2 -** A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000.

**Parágrafo Único -** A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir agências, filiais e escritórios de representação em qualquer lugar do território nacional, conforme Artigo 13, inciso (viii).

**Artigo 3 -** A Companhia tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em qualquer das suas modalidades ou formas e do ramo de seguro de pessoas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

**Parágrafo Único -** Fica vedado à Companhia prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em operações estranhas ao seu objeto social, não se aplicando esta vedação no caso de operações de seguro, cosseguro e resseguro.

**Artigo 4 -** O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

**Artigo 5 -** O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

**Parágrafo 1º -** As ações poderão ser representadas por cautelas representativas e títulos múltiplos de ações, que deverão ter, obrigatoriamente, as assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores, de conformidade com este Estatuto Social e com a legislação aplicável.

Página 4 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**Parágrafo 2º** - Cada ação ordinária dará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

**Parágrafo 3º** - A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias.

**CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS**

**Artigo 6** - A Assembleia Geral é o órgão superior do governo da Companhia.

**Artigo 7** - As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias e somente se instalarão com a presença do seu único acionista, devidamente representado, na forma do seu estatuto social.

**Parágrafo Único** - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente. Em caso de ausência do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, o acionista único escolherá o Presidente da Mesa entre os presentes.

**Artigo 8** - A Assembleia Geral Ordinária será realizada, necessariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:

- (i) tomar as contas da Diretoria;
- (ii) discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; e
- (iv) eleger os membros da Diretoria e decidir sobre a instalação do Conselho Fiscal, e fixar os montantes globais anuais de remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

**Artigo 9** - Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista pela legislação aplicável, a aprovação das seguintes deliberações dependerá de aprovação pela Assembleia Geral da Companhia:

- (i) distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio, ou qualquer outra forma de remuneração ao acionista, em montante superior àquele determinado na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (ii) mudança na política de distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- (iii) aprovação de procedimentos de fusão, incorporação, cisão ou transformação ou qualquer operação societária similar envolvendo a Companhia ou seus negócios presentes ou futuros;
- (iv) qualquer alteração do Estatuto Social que implique: (a) aumento ou redução de capital; (b) alteração dos direitos conferidos pelas ações; (c) alteração no objeto social; ou (d) modificação da competência da Assembleia Geral de Acionistas e de quórum de presença e deliberação.

Página 5 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (v) criação ou mudança de qualquer das características da Companhia que implique efeitos fiscais para seu acionista ou os acionistas do seu acionista;
- (vi) deliberação acerca de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou falência da Companhia;
- (vii) aprovação de planos de oferta de ações ou de opções de ações (*stock option*), de bônus de subscrição assim como de qualquer oferta pública de emissão de valores mobiliários pela Companhia;
- (viii) redução do dividendo mínimo obrigatório;
- (ix) aprovação da política de reinvestimento da Companhia, de proposta de destinação de resultados da Diretoria, da fixação do prazo de pagamento de dividendos aos acionistas ou de constituição de reservas, no caso em que as propostas não se ajustem ao previsto na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (x) negociação, recompra, amortização, cancelamento e/ou resgate de valores mobiliários de emissão da Companhia, os termos e condições dessas operações, incluindo, sem limitação, preços e demais condições aplicáveis a essas operações, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis;
- (xi) prática, pela Companhia, de qualquer ato gratuito;
- (xii) eleição, demissão/destituição, reeleição ou substituição dos membros da Diretoria e fixação da remuneração global dos Diretores;
- (xiii) emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis ou não em ações, incluindo mas a tanto não se limitando à emissão de debêntures, títulos, bônus, notas promissórias (*commercial papers*);
- (xiv) aquisição ou arrendamento de ativos (incluindo bens móveis, imóveis e intangíveis, como marcas e propriedade intelectual) e a aquisição de participação em outras sociedades, bem como a formação de consórcios, *joint-ventures* ou de associações com outras sociedades por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xv) alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive bens móveis, imóveis, marcas e propriedade intelectual, títulos ou valores mobiliários, e/ou cessão de direitos por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xvi) aprovação de qualquer operação, assunção de dívida, negócio, prestação de garantia ou despesa com ativo fixo que implique aumento do endividamento financeiro ou equivalente da Companhia por valor superior a 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia;

Página 6 de 12

*[Handwritten signature]*

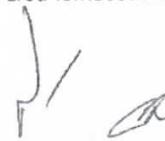


**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (xvii) aprovação de qualquer operação de empréstimo, adiantamento ou extensão de crédito para terceiros feitos pela Companhia e/ou por qualquer das suas subsidiárias;
- (xviii) aprovação de alterações na política de endividamento da Companhia;
- (xix) celebração de contratos ou assunção de qualquer tipo de obrigação entre a Companhia e/ou suas subsidiárias e os acionistas ou controladores, diretos ou indiretos, de seus acionistas ou sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, bem como os respectivos empregados dessas sociedades ou com quaisquer pessoas vinculadas aos acionistas;
- (xx) realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia, de direitos;
- (xxi) aprovação de operações e negócios em geral cuja natureza seja diferente do tipo de operação ou negócio normalmente, ou historicamente, empreendido pela Companhia, e/ou por qualquer das suas subsidiárias, bem como o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia;
- (xxii) aprovação de ajuizamento de processos judiciais cuja matéria em discussão exceda 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia e que não se relacionem a gestão de sinistros provenientes da atividade seguradora;
- (xxiii) eleição, demissão/destituição ou substituição, bem como fixação de atribuições, dos auditores independentes;
- (xxiv) constituição e extinção de subsidiárias, coligadas ou controladas da Companhia; criação e extinção de agências, filiais, bem como a criação e extinção de sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia no exterior;
- (xxv) aprovação do orçamento anual da Companhia (incluindo investimentos e operações), bem como quaisquer alterações posteriores relevantes ao mesmo;
- (xxvi) aprovação e alteração do plano de negócios da Companhia e do planejamento estratégico da Companhia, o qual conterà, dentre outras matérias, a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (xxvii) aprovação de modificações significativas na estrutura da política comercial das subsidiárias da Companhia.
- (xxviii) aprovação da política de publicidade e de modificações significativas a tal política quando inclua nomes, logos ou marcas de qualquer dos acionistas do acionista único da Companhia e dos respectivos grupos econômicos;
- (xxix) aprovação de modificações no plano de remuneração que afetem significativamente os empregados oriundos do Banco do Brasil ou outras sociedades do seu grupo econômico;
- (xxx) aprovação da contratação de prestadores de serviços e/ou fornecedores cujo valor seja superior a 3 milhões de reais;

Página 7 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xxxI) definir, periodicamente, observado o disposto no Plano de Negócios, as linhas gerais relativas a alçadas e natureza das aplicações, investimentos e outros negócios a serem feitos pela Companhia;
- (xxxii) examinar sobre a mudança da estrutura organizacional da Companhia, inclusive para criação ou extinção de cargos e funções no nível da Diretoria;
- (xxxiii) autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observado o disposto no artigo 30 da Lei 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); e
- (xxxiv) declarar dividendos intermediários ou intercalares.

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 10** - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 12 (doze) diretores, sempre em um número par de membros, os quais deverão ser divididos, em iguais números, entre diretores indicados pela BB Seguros Participações S.A. ("Diretores B") e diretores indicados pela Mapfre Brasil Participações S.A. ("Diretores M"). A Assembleia Geral elegerá um Diretor Presidente entre os Diretores M e um Diretor Vice-Presidente entre os Diretores B.

**Parágrafo 1º** - Os Diretores exercerão os seus mandatos por um prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo 2º** - Os membros da Diretoria da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo 3º** - As pessoas que desempenharem o cargo de Diretor devem ser pessoas físicas de reconhecida reputação e prestígio em sua atividade profissional e comercial, com a qualificação necessária ou experiência profissional no ramo de negócio da Companhia e suas subsidiárias.

**Artigo 11** - A Assembleia Geral designará, dentre os membros da Diretoria, aqueles que receberão as responsabilidades perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP n.º 234 e 249, das Resoluções CNSP n.º 118 e 143, bem como em quaisquer normas editadas ou que vierem a ser editadas, estabelecendo a obrigatoriedade de tal designação, conforme dispõe a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06, de 29/03/2006 e suas alterações posteriores.

**Parágrafo Único** - A investidura dos Diretores no cargo dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse, após a homologação pela SUSEP.

**Artigo 12** - As resoluções da Diretoria serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos Diretores presentes na reunião da Diretoria.

**Parágrafo Único** - Caso ocorra uma situação de empate no âmbito de reuniões de Diretoria, o procedimento abaixo deverá ser observado:

- (i) será suspensa por 3 (três) dias úteis a reunião em que se tenha identificada a impossibilidade de acordo relativamente a uma determinada matéria;

Página 8 de 12

*[Assinaturas manuscritas]*



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) durante o prazo da suspensão, os Diretores e os acionistas que os indicaram deverão realizar os melhores esforços para alcançar um consenso relativamente à citada matéria controvertida; e
- (iii) caso, apesar dos esforços realizados, não tenha sido possível se alcançar um consenso relativo à matéria controvertida, a reunião da Diretoria será retomada no 4º (quarto) dia útil após a referida suspensão, sem necessidade de convocação prévia, no mesmo horário e local em que tiver havido iniciado, a fim de que se continue a discussão se vote a referida matéria controvertida.

**Artigo 13** - Além das atribuições previstas na legislação aplicável, compete à Diretoria a prática dos seguintes atos:

- (i) zelar pelo cumprimento do plano de negócios e do orçamento anual da Companhia;
- (ii) representar ativa e passivamente a Companhia perante quaisquer terceiros;
- (iii) cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral da Companhia;
- (iv) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os objetivos gerais de atuação e os planos estratégicos para o sucesso de tais objetivos, assim como do plano de negócios, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais objetivos e estratégias e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (v) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os pressupostos anuais de receitas, despesas e resultados, assim como as previsões anuais da situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais pressupostos e previsões e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (vi) identificar os principais riscos da Companhia, adotando e, se for o caso, propondo à aprovação da Assembleia Geral da Companhia as medidas necessárias para sua adequada prevenção e gestão;
- (vii) receber e analisar informações sobre incidências operacionais de caráter fiscal, fiscalizações, inspeções ou interposição de defesas e recursos; e
- (viii) criar e extinguir agências, filiais, sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia

**Parágrafo Único** - A representação da Companhia dar-se-á mediante a assinatura de dois Diretores, agindo em conjunto, dos quais, necessariamente, um Diretor B e um Diretor M.

**Artigo 14** - Além das atribuições previstas no artigo acima, compete ao Diretor Presidente da Companhia:

- (i) supervisionar, orientar e coordenar as atividades dos demais Diretores, estabelecendo, quando for o caso, as funções de cada um dentro do seu setor de atividade,

Página 9 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da Companhia;
- (iii) manter a acionista única da Companhia informada sobre todas as atividades relevantes da Companhia e enviar aos membros do Conselho de Administração da acionista única da Companhia relatórios trimestrais;
- (iv) propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades; e
- (v) elaborar e propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio.

**Artigo 15** - Além das atribuições previstas no Artigo 13, compete ao Diretor Vice-Presidente da Companhia:

- (i) propor ao Diretor Presidente planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (ii) elaborar e propor ao Diretor Presidente projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio, e
- (iii) conduzir e coordenar as ações operacionais e corporativas da Companhia.

**Artigo 16** - As deliberações da Diretoria e os atos dos respectivos Diretores, no exercício regular de seus cargos, obrigam a Companhia, na forma da lei e do Estatuto Social, ficando os Diretores, em caso de violação, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros e acionistas.

**CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL**

**Artigo 17** - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente, cabendo à Assembleia Geral da Companhia a decisão por sua instalação.

**Artigo 18** - O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto pelos mesmos membros que integram o Conselho Fiscal da MAPFRE BB SH2 Participações S.A.

**Parágrafo Único** - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio.

**CAPÍTULO VI. COMITÊ DE AUDITORIA**

**Artigo 19** - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP n.º 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a MAPFRE BB SH2 Participações S.A. ("Instituição Líder").

Página 10 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**CAPÍTULO VII. ACORDO DE ACIONISTAS**

**Artigo 20** - O acordo de acionistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pela Companhia ("**Acordo de Acionistas**").

**Artigo 21** - Os administradores deverão cumprir e zelar pelo cumprimento dos Acordos de Acionistas e dos planos de negócios e orçamentos anuais aprovados nos termos do Acordo de Acionistas e deste Estatuto Social.

**CAPÍTULO VIII. EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS**

**Artigo 22** - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano.

**Artigo 23** - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de dois meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício.

**Parágrafo Único** - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

**Artigo 24** - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao acionista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício;
- (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e
- (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

**Parágrafo 1º.** A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como acionista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos acionistas em Assembleia Geral.

Página 11 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
(Subsidiária Integral)  
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

**Parágrafo 2º.** Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações.

**Artigo 25 -** Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes.

**Artigo 26 -** A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório.

**CAPÍTULO IX. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

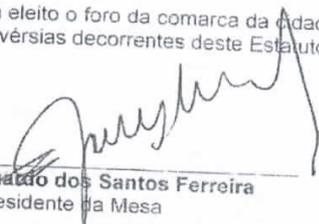
**Artigo 27 -** A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

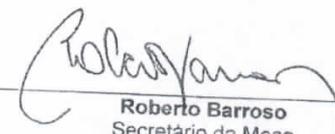
**Parágrafo Único -** A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar.

**Artigo 28 -** A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável.

**CAPÍTULO X. FORO**

**Artigo 29 -** Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Eduardo dos Santos Ferreira  
Presidente da Mesa

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Barroso  
Secretário da Mesa



**PORTARIA Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611557/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de HDI SEGUROS S.A., CNPJ n. 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros no reunião do conselho de administração realizada em 1º de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

**PORTARIA Nº 6, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609278/2016-28, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 87.376.109/0001-05, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2335, Bloco A, 20º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

**PORTARIA Nº 7, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.600392/2016-92, 15414.604956/2016-46 e 15414.611932/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 237.000.000,00, elevando-o para R\$ 1.915.863.444,63, dividido em 1.291.234.391 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

**PORTARIA Nº 8, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611576/2016-88, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/inf/autenticacao.html>, pelo código 00012016122800091

**PORTARIA Nº 9, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 16 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611578/2016-77, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 16.551.758/0001-58, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016:

I - Destituição de administrador; e

II - Alteração do artigo 13 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministério da Integração Nacional**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 456, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de atribuição e tendo em vista o disposto no § 13 do art. 8º da Lei n. 8.167, de 16 de junho de 1991, e no art. 4º da Medida Provisória n. 2.198-14, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2017 o prazo para a aplicação dos recursos de que trata o art. 9º da Lei n. 8.167/1991 para os casos em que a referida aplicação estiver pendente de decisão judicial ou administrativa referentes às opções dos exercícios de 1999 a 2015, sessenta e sete (67).

Art. 2º Cancelar, para fins do artigo, na modalidade prevista no art. 9º da Lei n. 8.167/1991, os recursos que não se enquadrarem ou não puderem ser absorvidos no prazo de que trata o artigo anterior, por falta de habilitação das respectivas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais ficam autorizados a emitir as correspondentes quotas em favor das respectivas pessoas jurídicas optantes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. 300, de 28 de dezembro de 2015.

HELDER BARBALHO

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 26 de dezembro de 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto n. 7.489, de 2 de março de 2012, e no IN n. 02/2018 SITI/MPQC, art. 3º, §4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Sexto Termo Aditivo no Contrato Administrativo n. 35/2012-ML, com a Empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 31.346.484/0001-00, relativo à prorrogação do prazo de vigência até 11 de março de 2017, no valor total de R\$ 3.324.455,87 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 37, §2º, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012, art. 2º, §1º, resolve AUTORIZAR a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2014-ML, com o CONSORCIO TRK, inscrito no CNPJ/MF n. 17.214.078/0001-03, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 21.998.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e oito mil e dez reais).

HELDER BARBALHO

**Ministério da Justiça e Cidadania**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2016/00792 - DREX/SR/DPE, resolve: CONCEDER autorização à empresa DIOCESE DE ROM JESUS DA LAPA, CNPJ nº 13.713.615/0001-07, sediada no Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (dois) Revólveres calibre 38  
17 (dezessete) Munições calibre 38  
Válida por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 5.823, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2016/04322 - DELES/DREX/SR/DP/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEQUIR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0005-43, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8 (oito) Espingardas calibre 12  
18 (dezoito) Revólveres calibre 38  
Válida por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 5.828, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2016/06518 - DREX/DREX/SR/DP/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada (nas) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano de data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA., CNPJ nº 08.594.814/0001-03 para atuar no Rio Grande do Norte.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 5.830, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2016/06518 - DREX/DREX/SR/DP/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMALISMO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Um estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
15000 (quinze mil) Espingardas calibre 38  
6000 (seis mil) Gramas de pólvora  
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38  
2000 (duas mil) Espingardas calibre 380  
2000 (dois mil) Projéteis calibre 380  
1000 (uma mil) Fuzis calibre 12  
40 (quarenta) Quilts de elástico calibre 12  
1000 (uma mil) Espingardas calibre 12  
Válida por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 5.861, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2016/07184 - DREX/DREX/SR/DP/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada (nas) atividades(s) de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano de data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO SUL LTDA, CNPJ nº 09.456.974/0001-59 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 5.873, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 2016/40676 - DELES/DREX/SR/DP/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano de data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MJB VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.236.034/0001-03, especializada em segurança privada, (nas) atividades(s) de Vigilância Patrimonial e Forças Armadas, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 3613/2016, expedido pelo DREX/SR/DPPE.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

21ª TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
Rua Libro Badaró, 386 - 2ª andar  
AUTENTICADO

Autêntico e presente cópia extraída nestas  
Notas conforme o original apresentado, dou fé.



03 JAN 2017

Rogério Pereira  
Válido somente com o  
selo de autenticidade  
SELOS PAGOS POR VERBA-AUT. R\$ 3,10





**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

*CR*  
*Isabella*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFADE5ECPBFFD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



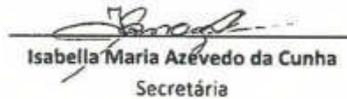

**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de  
Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
Roberto Barroso  
Presidente

  
Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5EBCF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56APADE5ECP8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital</a> , informe o nº de protocolo: Pag. 10/13	





PORTARIA Nº 755, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, usando em vista o disposto na alínea a do artigo 30 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414/61978/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas reuniões de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 31.694.713/0001-88, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.

I - Aumento do capital social em R\$ 400.148,90, elevando-o para R\$ 3.155.595,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

II - Reforma do estatuto social;

Art. 2º Resolter que a portaria de R\$ 183.140,00 do aumento de capital subscrita deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, usando em vista o disposto na alínea a do artigo 30 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414/61978/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradora de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ n. 09.248.889/01-04, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, usando em vista o disposto na alínea a do artigo 30 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, subscrito com o artigo 3º da Lei Complementar n. 124, de 15 de janeiro de 2002 e o que consta do processo Susep 15414/61978/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de sustinência de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.998/0001-61, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RTIFICACAO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direg n. 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção I, modo al: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, foi eleita: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,...

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.064, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 8.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Portaria Regimental de Atuação, aprovada pelo Decreto n.º 315, de 28 de novembro de 2007.

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviárias Destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 48;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele credenciada, conforme o disposto no § 1º do art. 9º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve assegurar a adequação das veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de emissão de Certificação de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de condução de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes aos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço eletrônico: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Decaf Rua Santa Afonso, nº 416 - 2º andar - Rio Comprido

Cep 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam instituídas as Anexas A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelas Anexas A e D anexas a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Inmetro n.º 16/2016 as Anexos F e G anexas a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, usando em vista o conteúdo do Anexo A, no processo de modificação da Normatização Comum de MIBR/COSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociação Internacional (DENIT), com o objetivo de obter subsídios para definição de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mecanismo (CT-1). Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DENIT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 30033-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

3 As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante e-mail eletrônico através do endereço eletrônico, disponível na página deste Ministério no Inmetro, no endereço [www.inmetro.gov.br/inmetro-repositorio/Inmetro/validacao/comercio-ext/CT1](mailto:www.inmetro.gov.br/inmetro-repositorio/Inmetro/validacao/comercio-ext/CT1).

4 Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelos editores em nomeação do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RIDNATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2017.20.08	2017.20
- Ácidos polifenólicos cíclicos, cíclicos ou cíclicos policíclicos, seus análogos, halogenados, peróxidos, peróxidos e seus derivados	2017.20.1
	2017.20.15
	2017.20.15
	2017.20.05
	Outros
	Diversos

Essa documentação pode ser verificada no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/aceso/validacao.html>, pelo código 0901231512300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD69743867A8220CFDE4R56AFADESECF8FFD53CF68740F233E496AFDA80E1F88 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 6/13





4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

2/3

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

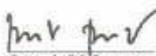
**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º**– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

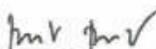
**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.

13/12



4996510

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

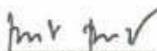
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

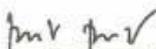
**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

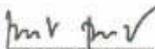
**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- 12/3
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

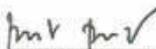
- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

#### **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

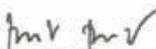
**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

#### **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018



de março de 1967.

10/10



4996516

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

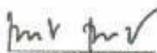
**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

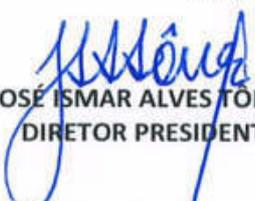
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2015



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

<b>17º</b> Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9900	ADB2B69D 088674
Reconheço por <b>AUTÊNTICAÇÃO</b> as firmas de: <b>HELIO BITTON RODRIGUES</b> e <b>JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES</b> (X00000524453)	Conf. por: Serventia T. H. FUNDOS Total	<b>CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ</b> Paula Cristina A. D. Gaspar : 3,96 Escreventes : CTRE 40062 série 05077 ME Aut. 20 5, 3º Lei 8.986/94
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade.	Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. EELP-56891 NR. EELP-56892 DRG	<a href="https://www3.tri.jus.br/sitepublico">https://www3.tri.jus.br/sitepublico</a>



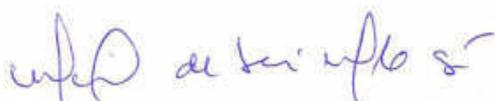
**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



**MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**

**OAB/RJ 135.132**



## **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao mandado de ID: 52372128 , dirigi-me à Rua do Eucalipto, 21 A, Loteamento Vale Dourado, Bairro Nossa Senhora da Apresentação e ali estando, após as formalidades legais, fui atendido pelo Sr. Francisco Caetano, que disse morar de aluguel no imóvel há, aproximadamente, 02(dois) meses e que desconhece a pessoa de Antônio Marcos Florêncio da Silva. Diante do exposto, fiquei impossibilitado de proceder com o devido cumprimento da intimação ora designada, ficando no aguardo de novas determinações.O referido é verdadeiro e dou fé.

Natal/RN, 10 de Fevereiro de 2020.

*Gerson Bezerra de Assis*

Oficial de Justiça



Juntada de honorários periciais.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08007212120208205001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NATAL, 7 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)





			<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b> 1800104982462				
<b>Nº DA PARCELA</b> 0		<b>DATA DO DEPÓSITO</b> 05/02/2020		<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b> 3795		<b>TIPO DE JUSTIÇA</b> ESTADUAL	
<b>DATA DA GUIA</b> 04/02/2020		<b>Nº DA GUIA</b> 2689054		<b>Nº DO PROCESSO</b> 08007212120208205001		<b>TRIBUNAL</b> TRIBUNAL DE JUSTICA	
<b>COMARCA</b> NATAL		<b>ORGÃO/VARA</b> 24 VARA CIVEL		<b>DEPOSITANTE</b> RÉU		<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b> 200,00	
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b>				<b>TIPO DE PESSOA</b> Jurídico		<b>CPF / CNPJ</b>	
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b> ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA				<b>TIPO DE PESSOA</b> Física		<b>CPF / CNPJ</b> 03202667459	
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b> 207791B537D70FAF							
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b>							



Ação: DPVAT - Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial que será realizada no dia 10/03/2020, a partir das 8h, por ordem de chegada, pela perita, Dra. Giovanna Dantas Fulco CRM 3538, no seguinte endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, 2º andar, sala de audiência da 24ª Vara Cível, devendo as partes indicarem assistente e apresentarem quesitos. **INTIMO**, ainda, a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre a **contestação de ID nº 52989851**.

Natal, 2 de março de 2020

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



LAUDO PERICIAL



**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**  
[Ari. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

**Informações da Vítima**

Nome completo: Antonio Marcos Florêncio da Silva

CPF: \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_

**Informações do acidente**

Local: Natal.

Data do Acidente: 30/09/17

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0800721-21.2020 que tramita na 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor.

Antonio Marcos F. da Silva  
Assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

II) Há lesão cuja etiologia (origem causai) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim ( ) Não ( ) Prejudicado

*Só prosseguirem caso de resposta afirmativa.*

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se-acometida(s):

Fratura de perna esquerda com tratamento cirúrgico (fratura de platô tibial esquerdo) cominuta

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

limitação dos movimentos do MTE, com deformidade, marcha claudicante, mesmo após tratamento cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

( ) Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

\_\_\_\_\_



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ( ) disfunções apenas temporárias  
b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

*limitação nos movimentos do MIE, com marcha claudicante e deformidade, mesmo após tratamento cirúrgico*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ( ) Sim, em que prazo:  
(X) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ( ) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- b.2 (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
  - b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II. § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

MIE ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve (X) 50% Média ( ) 75% Intensa

2ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

*limitação nos movimentos do MIE, com marcha claudicante e deformidade, mesmo após tratamento cirúrgico*

Local e data da realização do exame médico:

Natal, 10/03/20

*Giovanna D. Fulco*  
Assessoria Médica  
Médico Legista - CRM  
CRM/RN 3538

médico / assistente / autor

médico / assistente / réu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o laudo pericial (ID Num. 54114816).

Natal, 11 de março de 2020

ELOIZA CAMPOS  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Juntada de impugnação ao laudo pericial.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08007212120208205001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

**AUTOR JÁ RECEBEU INDENIZAÇÕES QUE EXCEDEM O TETO LEGAL (LMI)**

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 11.817,90 (onze mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos).

Eis que, conforme dispõe a Lei 6.194/74, o limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro atual ocorrido em 30/09/2017 – regulação administrativa nº 3180380652 – pagamento no valor de R\$ 2.367,90 após laudo apurar invalidez do membro inferior esquerdo.

Sinistro atual ocorrido em 02/08/2010 – regulação administrativa nº 2011042580 – pagamento no valor de R\$ 2.531,25 e posteriormente, mais R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), correspondente à invalidez de 100% de um MEMBRO SUPERIOR, nos autos do processo nº 001.2011.027.92.1.

Equivoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento a nova indenização, sem atentar-se que já recebeu mais do que o limite máximo indenizável.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Assim, o Autor deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO.

Dessa forma, diante das informações e documentos os quais ora requer a juntada, a demanda deverá ser julgada improcedente, uma vez que a pretensão não encontra amparo legal.

#### **DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.367,90 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 23 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 31/08/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02044

CONTA: 000000072562-2

---

---

Nr. da Autenticação 9DAB7045E58275F2



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180380652 **Cidade:** Natal **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA **Data do acidente:** 30/09/2017 **Seguradora:** AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 29/08/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA COMINUTIVA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO JOELHO ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL MODERADO EM JOELHO ESQUERDO.

**Documentos complementares:**

**Observações:**

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>12,5 %</b>	<b>R\$ 1.687,50</b>



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 10/10/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 680,40

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02044

CONTA: 000000072562-2

---

---

Nr. da Autenticação 3F165A5844774B71



## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180380652 **Cidade:** Natal **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA **Data do acidente:** 30/09/2017 **Seguradora:** AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

### PARECER

**Diagnóstico:** FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

**Descrição do exame médico pericial:** SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM GRAU LEVE

**Resultados terapêuticos:** PACIENTE FOI SUBMETIDO À CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE FRATURA COM FIXAÇÃO DE PLACA EM L 4,5 EM PONTE E PARAFUSOS E FINALIZADO COM TALA, SENDO TRATADO COM ANALGÉSICOS E ANTI-FLAMATÓRIOS, RECEBEU ALTA SEM APRESENTAR COMPLICAÇÕES E INFECÇÃO HOSPITALAR. VÍTIMA ORIENTADO, CONSCIENTE, SEM SEQUELA NEUROLÓGICA, APÓS EXAME FÍSICO PACIENTE APRESENTA INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL COM LIMITAÇÃO DE ADM E ATROFIA MUSCULAR DA PERNA ESQUERDA, COM REPERCUSSÃO NA MARCHA.

**Sequelas permanentes:** HOUVE AGRAVAMENTO DE LESÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 05/10/2018

**Conduta mantida:** Não

**Observações:** OBS.: VÍTIMA JÁ AVALIADA ANTERIORMENTE POR AMD(SEGURADORA LIDER). NO VALOR DE R\$1.687,50 REFERENTE A 50% DA LESÃO NO JOELHO ESQUERDO REVISOR MANTEVE ENQUADRAMENTO E VALORAÇÃO DO MÉDICO EXAMINADOR.

**Médico examinador:** DAURI LIMA DO NASCIMENTO FILHO

**CRM do médico:** 7547

**UF do CRM do médico:** RN

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 7,2 %	5,04%	R\$ 680,40
<b>Total</b>			<b>5,04 %</b>	<b>R\$ 680,40</b>

### PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

**Médico revisor:** DORES MENDES B C MENDES

**CRM do médico:** 52.25889-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

*Dores Mendes*



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 25/02/2011

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02044

CONTA: 000000072562-2

---

---

Nr. da Autenticação 3F4D1104FAE57BB9



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 2011042580 **Cidade:** RIACHUELO **Natureza:** Invalidez  
**Vítima:** ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA **Data do acidente:** 02/08/2010 **Emissor do parecer:** Luiz Claudio Correa Canaan  
**Seguradora:** BCS SEGUROS S/A **Prestadora:** AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT **CRM do médico:** 480685

## PARECER

**Data da análise:** 18/02/2011  
**Valoração do IML:**  
**Perícia médica:** Não  
**Diagnóstico:** TRAUMA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO  
**Resultados terapêuticos:**  
**Sequelas permanentes:** DEBILIDADE E LIMITAÇÃO AVANÇADA DO PUNHO ESQUERDO  
**Sequelas:** Com sequela  
**Conduta mantida:** Não  
**Quantificação das sequelas:** PUNHO ESQUERDO 75%  
**Documentos complementares:**  
**Observações:**  
**Valor pleiteado:** 3.375,00  
**Médico avaliador:** LUIZ CLÁUDIO CORRÊA CANAAN  
**UF do CRM do médico:** RJ

## DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25	1	75

**Valor avaliado:** 2.531,25





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ZONA SUL - UNIDADE UFRN

UFRN, SETOR I, LAGOA NOVA, NATAL/RN. TEL: 32153956

CITAÇÃO

Processo nº 001.2011.027.092-1

Destinatário: UNIBANCO AIG SEGUROS / RG: / CPF-CNPJ: 33.166.158/0001-95  
Endereço:  
Logradouro: AVENIDA ENG. ROBERTO FREIRE nº1850  
Complemento: SHOPPING SEAWAY Bairro: CAPIM MACIO, NATAL País: BRASIL  
CEP: 59.078-600

O MM. juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo para juntada de contestação.

Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

ATENÇÃO: A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste juízo, o instituto da representação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tjm.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar, compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Processo: 001.2011.027.092-1      Promovente: ANTONIO MARCOS FLARENCIO DA SILVA  
Valor da Causa: R\$ 10.968,75      Promovido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 05/09/2011 11:40

Distrito Judiciário da Zona Sul

UFRN - Setor I - Lagoa Nova - Caixa Postal 1683 - Tel: 3215.3956

Natal, 2 de Junho de 2011.

GICELE CRISTINA FARIAS DE MOURA MACEDO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO

FLAVIA SOUSA DANTAS PINTO

11.201101085385

<https://projudi.tjm.jus.br/projudi/imagens/FCKeditor/editor/fckeditor.html?InstanceN...> 02/06/2011



Diógenes,  
Marinho  
e Dutra

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN – UNIDADE Z. SUL,**

**ANTONIO MARCOS FLARENCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n 032.026.674-59, portador do RG n 001.642.981, residente e domiciliado na Rua Elisbão de Macedo, n 773, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN; CEP; 59.115-560, vem perante este Juízo, mui respeitosamente, através de seus bastantes procuradores *in fine* assinados (instrumento procuratório em anexo), propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 33.166.158/0001-95, com filial na Av. Eng. Roberto Freire, 1850 – Shopping Seaway, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59.078-600, requerendo no final pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **I. DOS FATOS.**

Em 02 de agosto de 2010, por volta das 20:00 horas, o Requerente vinha como passageiro de um veículo Caminhão M.Benz, de placa MMZ-0635, o condutor do mesmo ao fazer uma curva, perdeu o controle, vindo a capotar, sofrendo varias lesões, sendo socorrido pela SAMU e levado para o Hospital Clovis Sarinho, conforme demonstra o boletim de ocorrência, ora colacionado.

Devido esta fatalidade, a parte autora teve fratura do antebraço esquerdo, decorrendo em **incapacidade parcial incompleta, em caráter permanente, em virtude tem** redução dos movimentos de



pronosupinação de antebraço e flexo-extensão de punho ipsilateral, em torno de 70% de sua capacidade, conforme descrito no Laudo Médico emitido pelo DR. Murcio Aurélio N. Luzia CRM 3281, ora colacionado.

Importante repisar que a lesão acima, em que pese sua parcialidade, **produziu uma redução dos movimentos de pronosupinação de antebraço e flexo-extensão de punho ipsilateral, em torno de 70% de sua capacidade**, que prejudicou o demandante, uma vez que limitou as suas perspectivas de crescimento pessoal e profissional.

Ocorre que, ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente, a parte demandante teve reconhecida a incapacidade permanente, de natureza parcial e incompleta, recebendo, apenas, o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o extrato ora acostado.

É que a seguradora pagadora do DPVAT aplicou, diretamente, o percentual correspondente a lesão, segundo a Tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, o que produziu a irrisignação do beneficiário, porque injusta, pois não observou, a demandada, os critérios subjetivos também previstos em Lei específica, o que merece a apreciação do Judiciário para escoimar tal ilicitude.

Assim sendo, vem, a parte demandante, buscar, anelante, a proteção jurisdicional do Estado-Juiz, com fito de resguardar aquilo que lhe é de direito, pleiteando JUSTIÇA, simplesmente JUSTIÇA!

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.



O DPVAT é obrigatório a todos os veículos automotores, sem exceção, e deve ser pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA, à vista, não cabendo parcelamento do mesmo. A *ratio legis* dessa medida é justamente para garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

Importante esclarecer que a Lei do DPVAT prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: por morte; por invalidez total ou parcial; ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do requerente em acidente de trânsito, dimanando incapacidade parcial permanente, conforme Laudo Pericial já referido.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT, senão vejamos:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Negritei).



Esclareça-se que o entendimento jurisprudencial, em que pese os valores acima, por uma interpretação extensiva da Lei do Seguro Obrigatório em função do seu cunho social, tem fixado o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo, conforme expressado no julgado abaixo:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 24/04/2006 p. 397). (Negrito).

Entretanto, em nenhum momento a legislação pertinente estabeleceu critérios objetivos para a quantificação da referida indenização, informando, de forma genérica, imprecisa, que o valor a ser pago à vítima seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou como fixou a Jurisprudência, 40 (quarenta salários mínimos).

Assim sendo, não tendo a Lei definido parâmetros de como deve ser paga as indenizações, não cabe a qualquer seguradora participante do consórcio Líder Seguradora legislar, principalmente em função de interesses próprios,



o que é dínamo de injustiças, uma vez que baseadas em critérios subjetivos, aleatórios e inconsistentes.

Essa total falta de regulamentação transforma a discricionariedade em amplo e irrestrito arbítrio, já que não há o estabelecimento de limites claros em nenhuma parte do ordenamento jurídico, ficando as vítimas, assim como o autor, à deriva dos humores e necessidades das seguradoras.

Repise-se: é inadmissível, em nosso ordenamento jurídico, que haja uma fixação de indenizações dos Segurados do DPVAT pelas próprias seguradoras, onde coexiste intrinsecamente um evidente conflito de interesses.

Tal entendimento encontra respaldo nos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194/74 ART.3º  
RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I –  
Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.(TJ/RN: AC: 2007.002656-2, 3ª Câm. Cível. Rel. Dês. João Rebouças. Julg. 31/05/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo ilícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão à



quitação geral e plena (1ªTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTOGONÇALVES).

O pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório à vítima também foi apreciado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser devida na forma da Lei própria, senão vejamos:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 723729/RJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 30.10.2006 p. 297). (Negritei).

Importante salientar, em perfeita sintonia com os julgados acima, que o valor recebido pelo requerente não implicou em qualquer renúncia ao que ora pleiteia.

**III. DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ DO SEGURADO POR SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO LÍDER DOS SEGUROS DPVAT. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE.**

Como pode-se verificar nos presentes autos, ao pleitear administrativamente o seu direito ao prêmio, a parte autora teve reconhecida a sua incapacidade parcial permanente pela seguradora, baseado em LAUDO MÉDICO acostado, o que oportunizou ao pagamento de uma fração do valor total



indenizatório estipulado no art. 3º da Lei do DPVAT, baseando-se no inciso II, do art. 3ª, da Resolução CNSP nº 154/2006, que dispõe:

(omissis...)

II – em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portador a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

Ou seja, a invalidez permanente do Autor já foi constatada pelo Consórcio que Administra o Seguro DPVAT através de Perícia Administrativa, senão não haveria pagamento parcial do prêmio requerido, conforme comprovante de recebimento que o Autor anexa a exordial.

Com a demonstração inequívoca da incapacidade definitiva da Parte Autora, confirmada pela Perícia Administrativa realizada por Peritos legalmente habilitados, há a desnecessidade de outra perícia médica, o que afasta a COMPLEXIDADE DA PROVA, devendo o feito seguir pelo rito sumário.

Nessa esteira, são várias as decisões, inclusive dos Juizados Especiais por todo o Brasil, comprovando a falta de necessidade de produção de prova pericial, como se vê abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCOMPETENCIA DO JUIZO. FALTA DE DOCUMENTO E IMPUGNAÇÃO AO LAUDO MÉDICO. IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AUTORIDADE DO CNSP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Em razão do novo regramento do Ministério Público Estadual, que estabelece que o IML 2 RS não mais fará perícias para DPVAT, basta para a vítima apresentar boletim de atendimento



hospitalar e / ou laudo médico e boletim de ocorrência para restar provado o dano decorrente de acidente de trânsito. A autora anexou aos autos os documentos necessários para receber a indenização. III. O boletim de ocorrência policial comprova o direito alegado, o que impõe a procedência da lide. IV. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo estabelecido pela lei vigente. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A alegação de ilegitimidade passiva da ré não merece guarida porque, em consulta ao sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), a mesma encontra-se devidamente cadastrada como integrante do consórcio de seguradoras. Além disto não há autenticidade no documento apresentado às fls. 44/45, respondendo esta solidariamente através do convênio DPVAT. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71001773167, Segunda Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 10/09/2008). (Grifos acrescentados).

Desta forma, tem-se que é totalmente desnecessária a realização de perícia médica no caso vertente, pois não há qualquer controvérsia quanto à incapacidade da Parte Autora, que obteve seu reconhecimento por parte da própria seguradora, uma vez que pagou a indenização legal, entretanto, apenas parcialmente.

O que há é uma discussão jurídica acerca da validade de uma tabela de graduação elaborada pelas seguradoras, ou a prevalência da Lei, que determina o pagamento integral do seguro obrigatório, o que é conhecido como



complementação do DPVAT.

O pedido do Requerente se refere a espécie de indenização previamente fixada pela Lei do DPVAT, que estipula um valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para casos de incapacidade parcial, total, ou morte ocasionados por acidente de trânsito.

O cerne da questão reside na validade ou não do inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, no qual prevê a aplicação da Tabela de Danos Pessoais na graduação da invalidez permanente parcial.

A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/07, estabeleceu o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se sequem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

COMO SE VÊ, A LEI NÃO ESTIPULOU QUALQUER GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, OU DELEGOU AO CNSP/SUSEP PARA FAZÊ-LO.

Considerar limites à Lei do DPVAT, baseada em uma resolução do CNSP/SUSEP, é dar validade a uma derrogação de Lei, estrito senso, por norma de hierarquia inferior, admitindo-se uma evidente QUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

Consoante este entendimento é o do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado afastou a resolução do CNSP, baseada no princípio suso mencionado, senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO OBRIGACIONAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

Concluído o Tribunal de origem ser devido o pagamento de indenização (DPVAT) por expressa disposição legal, torna-se descabida a alegação do recorrente no tocante à aplicação de Resolução, no caso concreto, visto que o fundamento do Aresto hostilizado está calcado na hierarquia de leis, matéria constitucional por excelência, e não na interpretação dos dispositivos legais indicados, os quais, mesmo que tivessem sido prequestionados, não possibilitariam a reforma do julgado, incidindo a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0004642-7. Rel. Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 05/11/2008). (Negrito).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte comunga neste sentido. Recentes julgados pacificaram o entendimento, de todas as Câmaras Cíveis, que é inaplicável a Resolução do CNSP para fixação da indenização, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADAS PELA APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: acidente automobilístico com vítima fatal. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (dpvat). APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕEM À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JUROS MORATÓRIOS APLICADOS À PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO



RECURSO. (Negrito). (TJRN. Apelação Cível nº 2008.009875-5. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. 3ª Câmara Cível. Julg. 27/11/2008).

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 – POSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELAS LEIS Nº 6.205/75 E Nº 6.423/77 – MATÉRIA PACIFICADA NO STJ – NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DA LEI – QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pelo que se pode depreender do dispositivo da sentença hostilizada, o julgador monocrático não se utilizou do salário mínimo como forma de atualização da indenização, mas tão somente como referência para o cálculo do montante a ser pago, disposto no art. 3º da Lei 6.194/74.

II - O seguro obrigatório por danos pessoais do segurado no caso de invalidez permanente, deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

III – Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. (Grifos acrescentados). (TJ/RN: AC: 2008.003439-7. 2ª Cam. Cível. Rel. Des. Aderson Silvano. Julg. 22/07/2008).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL, AÇÃO INDENIZATÓRIA, SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 6.194/74, IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI, HIERARQUIA, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, ENTRE NORMAS, IRRESIGNAÇÃO QUE SE RESTRINGIU AO TETO INDENIZÁVEL, DEMAIS QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS EXPRESSAMENTE, HONORÁRIOS RAZOÁVEIS EM FACE AO ART. 20 DO CPC E DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, RECURSO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. (Grifos acrescentados). (TJRN. Apelação Cível nº 2008.000540-6, 1ª Câmara



Cível, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro – j. em 19.06.2008). (grifos nossos)

Assim sendo, resta-se configurado o direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a ré à complementação da indenização devida, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

Por tudo que foi exposto, vem o autor requerer de Vossa Excelência:

a) que seja o réu condenado a pagar a diferença da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, *in casu*, R\$ 10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde a citação, conforme o art. 405, CC. E ainda, a cominação dos honorários advocatícios, a razão de 20% sobre o valor da causa;

b) a citação do réu, para comparecer a Audiência Preliminar a ser aprazada por este Juízo, e nela querendo apresentar defesa sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente a documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 01 de maio de 2011.

**KENNEDY LAFAYETE FERNANDES DIÓGENES**  
Advogado OAB/RN 5786

**DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES**  
Advogado OAB/RN 5983





E-mail: \_\_\_\_\_  
 Senha: \_\_\_\_\_

**Cadastre-se**  
**Esqueceu sua senha?**  
**Central do Usuário**

- [Home](#)
- [Cálculos](#)
- [Séries históricas](#)
- [Câmbio/Moedas](#)
- [Data/hora](#)
- [Conversores](#)
- [Artigos](#)
- [Institucional](#)

**Cálculos Financeiros**

- Atualização monetária
- Cálculos de juros
- Planilha de débitos
- Planilha de reajuste de aluguéis e valores
- Planilha comparativa de reajustes

**Cálculos Judiciais**

- Planilha de débitos judiciais
- Planilha de desapropriações

**Financiamento**

- Série de pagamentos
- Planilha-Sistemas PRICE e SAC
- Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

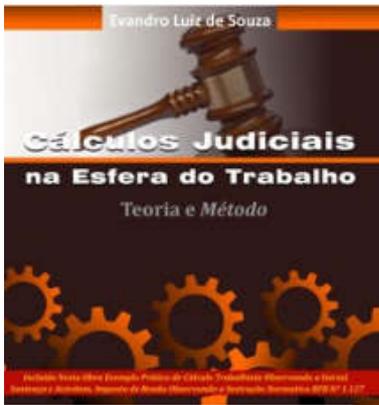
[Voltar](#)      [Versão para Impressão](#)      [Salvar Planilha](#)  
[Layout Vertical](#)

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: novembro/2013**  
**Indexador utilizado: INPC-IBGE**  
**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 16/06/2011**  
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**  
**Honorários advocatícios de 20,00%.**



**O valor informado foi corrigido para o dia 01/10/2013, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.**



ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO ATUALIZADO	VALOR COMPENSATÓRIO	JUROS 0,00% a.m.	JUROS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		02/08/2010	6.918,75	8.322,45	0,00	2.413,51	0,00	10.735,96
			<b>Sub-Total</b>					<b>R\$ 10.735,96</b>
			Honorários advocatícios (20,00%) (+)					<b>R\$ 2.147,19</b>
			<b>Sub-Total</b>					<b>R\$ 2.147,19</b>
			<b>TOTAL GERAL</b>					<b>R\$ 12.883,15</b>

Publicidade

**Quem somos**   **Contato**   **Termos de Uso**

Nossos serviços são públicos e gratuitos. Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado. Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados





**PODER JUDICIARIO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Nome da vara: Juizado Especial Cível da Zona Sul  
Endereço da vara: UFRN, 3000, Lagoa Nova, Natal-RN / Fone: 3215-3956

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**Destinatário:** UNIBANCO AIG SEGUROS / RG: / CPF-CNPJ: 33.166.158/0001-95  
**Endereço:**  
Logradouro: AVENIDA ENG. ROBERTO FREIRE nº1850  
Complemento: SHOPPING SEAWAY Bairro: CAPIM MACIO, NATAL País: BRASIL

Prezado(a) Senhor(a): A presente extraída do PROCEDIMENTO infra-caracterizado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para:

**(X) Tomar ciência da sentença (Cópia em anexo), ficando ciente de que poderá interpor recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, conforme art. 42 da lei 9.099/95.**

**PROCESSO:** 001.2011.027.092-1  
**Promovente:** ANTONIO MARCOS FLARENCIO DA SILVA  
**Promovido(a):** UNIBANCO AIG SEGUROS

Natal/RN, 28 de Setembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
PATRICIA VALERIA CORREIA CRUZ

Por ordem do(a) MM Juiz(a)  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/06)  
FLAVIA SOUSA DANTAS PINTO

17. 201.101.886147



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juizado Especial Cível da Zona Sul  
UFRN, 3000, Lagoa Nova, Natal-RN / Fone: (84) 321534-94

Processo nº: 001.2011.027.092-1  
Promovente: ANTONIO MARCOS FLARENCIO DA SILVA  
Promovido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS

**SENTENÇA**

EMENTA: INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA DE VALOR DE PAGAMENTO DE PRÊMIO PELA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. DEBILIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO. APLICAÇÃO DO ANEXO DA LEI 6.194/74. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança aforada por ANTONIO MARCOS FLARENCIO DA SILVA em desfavor da UNIBANCO AIG SEGUROS, alegando, em síntese, que no dia 02/08/2010 sofreu um acidente automobilístico, no qual fraturou o antebraço esquerdo, decorrendo em incapacidade parcial incompleta, em caráter permanente, em virtude tem redução dos movimentos pronosupinação de antebraço e flexo-extensão de punho ipsilateral, em torno de 70% de sua capacidade, conforme descrito no Laudo Médico emitido pelo DR. Murcio Aurélio N. Luzia. Aduz que recebeu de uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização do seguro obrigatório. Por fim, por entender que faz jus a uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pleiteia a condenação da parte demandada no pagamento da diferença devida, no importe de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Em sua contestação, a demandada, em sede de preliminar, suscita a necessidade de sua substituição na lide pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos constantes da inicial, ressaltando que a parte realizou acordo extrajudicial sobre objeto da presente demanda.

É o que importa mencionar. Passo a decidir.

Antes de adentrar à análise meritória da presente contenda, cumpre versar acerca de matérias preliminares suscitadas pela empresa requerida na qualidade de instrumentos obstativos do prosseguimento da lide.

Neste sentido, com relação a alegada necessidade de inclusão/substituição na lide da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT tal argumento igualmente não merece acatamento.

Isso porque, o acionamento de uma ou de outra seguradora é aspecto meramente de ordem burocrática, uma vez que o DPVAT é pago, na verdade, por um consórcio de seguradoras, não sendo arcado por uma empresa específica, como prescreve o caput do art. 7º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 7º A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).?

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu.

28/09/2011 11:47



Quanto à alegada inépcia da inicial, nos moldes em que referida preliminar fora formulada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Vencidas tais questões prévias, passo ao exame do mérito.

De proêmio, alega o promovido a realização de acordo extrajudicial, através do qual o autor teria dado plea quitação ao objeto da presente ação. Ocorre que, analisando os autos, verifico que ausente qualquer documento subscrito pelo demandante neste sentido, fato que fulmina tal pretensão.

Por outro lado, verifica-se que a questão posta em análise cinge-se à discussão acerca do pagamento de indenização relativa ao Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestres ? em razão de acidente automobilístico, que resultou em debilidade permanente do autor.

Como é sabido, o seguro DPVAT constitui um seguro de cunho social, criado por Lei, cuja principal razão da sua existência, é a facilitação às indenizações de vítimas de acidentes automobilísticos, sendo dispensado formalidades dos que façam jus ao seguro.

Quanto à ocorrência do acidente e à invalidez permanente da parte Autora, inexistem maiores controvérsias acerca de sua efetivação, dada a sua comprovação através de Boletim de Ocorrência, do Boletim de Atendimento de Urgência, pelo Laudo Médico acostado aos autos, bem como pelo reconhecimento administrativo da incapacidade, haja vista o pagamento administrativo, cuja complementação ora pleiteia.

No caso em apreço, por ter o sinistro ocorrido em 02/08/2010, aplicam-se as modificações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, que alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974, em seu artigo 3º, vez que resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 340/2006, passando a dispor da seguinte forma:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ao analisar o dispositivo, observa-se que o pagamento da indenização ocorrerá proporcionalmente ao grau de debilidade da vítima até o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não impõe, necessariamente, o alcance da totalidade do valor.

De acordo com o Laudo de Exame Corporal acostado aos autos, o Autor teve constatada a debilidade de caráter permanente, consubstanciada na redução dos movimentos de pronosupinação de antebraço e flexo-extensão de punho ipsilateral, em torno de 70% de sua capacidade.

Neste pórtico, consoante anexo da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para danos corporais parciais, quando há perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, fará jus o vitimado à percepção de 70% do valor fixado como patamar máximo, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, considerando-se que houve limitação permanente parcial em um dos membros superiores do Autor, nos termos do Laudo acostado à exordial, entendo por justo e razoável que a indenização a que faz jus corresponda a 70% do segundo limite imposto, totalizando o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil

28/09/2011 11:47



quatrocentos e cinquenta reais), como resultante do seguinte cálculo:

A) limite para pagamento em caso de invalidez permanente ? R\$ 13.500,00;

B) limite para pagamento em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar (70% de R\$ 13.500,00) ? R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais);

Abatendo-se do valor devido o já recebido pelo Autor (R\$ 2.531,25) chega-se a um total remanescente de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 3º, II e §1º da Lei nº 6.194/74, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a UNIBANCO AIG SEGUROS a pagar a ANTONIO MARCOS FLARENCIO DA SILVA a quantia de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais), à título de complementação da indenização decorrente de acidente de trânsito (DPVAT), devendo a importância ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso 02/08/2010 e ser acrescida dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, em observância às determinações dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se, advertindo-se a Ré que o não cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, independente de nova intimação.

Natal, 26 de Setembro de 2011.

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*

**FLAVIA BEZERRA**

**Juiz de Direito**

28/09/2011 11:47



2011-06939  
Neemia Teixeira  
45142  
Condenação



76

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE NO NORTE  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SI  
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO  
NATAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL  
Processo: 120110270921 - ID 08116000001518567  
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao  
pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial  
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600  
SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA**

**CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A**

**RECIBO DE SACADO**

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Contra Apresentação	12.883,15
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	1610788004454755		



Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessiva.

Fabricante de papel Oj Paper - CNPJ 11.547.346/0001-71  
Especialidade do papel: Termossensível - 80g/m<sup>2</sup> - 50m  
Fornecedor Autoriz. - CNPJ 08.028.011/0005-90  
Contrato: 2017/06000228

0800 729 0722

#### Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 8676

#### Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Fabricante de papel Oj Paper - CNPJ 11.547.346/0001-71  
Especialidade do papel: Termossensível - 80g/m<sup>2</sup> - 50m  
Fornecedor Autoriz. - CNPJ 08.028.011/0005-90  
Contrato: 2017/06000228

#### Central de Atendimento BB

Saldos, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

#### Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, dicas, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

#### Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 8676

#### Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

#### Central de Atendimento BB

Saldos, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações



17/12/2013 - BANCO DO BRASIL 16:00:56  
481213368 0289

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

-----  
BANCO DO BRASIL S.A.

-----  
00190000000161078800044454755180100000001288315  
NOSSO NUMERO 16107880044454755  
CONVENIO 01610788  
SISTEMA OJC - DEPOSITO JUDICIAL  
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159  
DATA DO PAGAMENTO 17/12/2013  
VALOR DO DOCUMENTO 12.883,15  
VALOR COBRADO 12.883,15  
DADOS CHEQUE: 001 001 1759 8406,440,002 000,821  
-----

NR. AUTENTICACAO 3.203,003,191.E35.7FE  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



00438499



**BANCO DO BRASIL**

Comp 001 Banco Agência DV CI Conta 001 001 1769 8 4 044.000-2

001 001 1769 8 4 044.000-2

001 001 1769 8 4 044.000-2

Série 002 000821

Série 002 000821

Cheque N.º 000821

Cheque N.º 000821

RS \*\*\*\*\*12.860,13

\*\*\*\*\*DOZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS

REAIS E QUINZE CENTAVOS \*\*\*\*\*

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE

RIO DE JANEIRO 16 de DEZEMBRO de 2013

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

821/SA/8902/8/201124863601/00120110270921

SEGUADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGRUP DEVA

CPM 08248508/0001-04

CLIENTE BANCÁRIO DESDE 12/2007

00117695# 0040008215# 784084500025#

00117695# 0040008215# 784084500025#



**Arquivo em anexo.**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA  
24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800721-21.2020.820.0001

**ANTÔNIO MARCOS FLORÊNCIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, manifestar-se a respeito do laudo pericial elaborado pelo Ilustre Perito nomeado por este Juízo.

A perícia médica apontou **“MEMBRO INFERIOR”** com lesão corporal definitiva.

Informa, ainda, o perito, que há invalidez anatômica e funcional **na perna**, após o autor ser submetido ao laudo pericial.

**A parte autora concorda com o referido laudo.**

Diante do exposto, requer seja declarada a lesão definitiva na região do membro inferior no percentual 50% (cinquenta por cento), com pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00,( Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais ) conforme à tabela de danos DPVAT.

Pede e espera deferimento.

Natal, 13 de Maio de 2020.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**

**1**

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250  
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: tpv@tpvadvocacia.com.br





**OAB/RN 14290**

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**

**OAB/RN 7268**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 19/05/2020, decorreu o prazo para que a parte autora, através de seu advogado, se pronunciasse sobre a contestação de ID nº 52989851.

Natal/RN, 20 de maio de 2020.

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

**DESPACHO**

Rec. hoje.

Manifeste-se o autor sobre o alegado no id. 54796204, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem resposta, à conclusão.

P.I.C

Natal/RN, 1 de junho de 2020

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 22/06/2020, decorreu o prazo para que a parte autora, através de seu advogado, apresentasse resposta à intimação de ID Num. 56343175, razão pela qual faço conclusão dos autos ao MM Juiz.

Natal/RN, 28 de junho de 2020.

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Parte autora: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Parte ré: MAPFRE SEGUROS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Rec. Hoje.

ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE SEGUROS, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 30 de setembro de 2017, o autor foi vítima de acidente de trânsito. Afirma que recebeu na via administrativa a importância de R\$ 2.367,90, no entanto, pelas razões expostas, entende fazer jus à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT. Pugna pela condenação da parte ré ao montante complementar. Juntou comprovante de requerimento administrativo no id. 52283754, atendendo ao exigido pela Súmula nº43 do TJ/RN.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada; carência da ação por falta de interesse de agir diante da quitação em sede administrativa, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 2.367,90, conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no id. 54114816.

É o relatório. Decido.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia a complementação do pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Nesse diapasão, segue o entendimento da súmula nº 42 do TJ/RN: “Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito”.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)



§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<b>Danos Corporais Totais</b> <b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 54114816) que a parte autora possui trauma no membro inferior esquerdo, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior esquerdo, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **média** no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 4.725,00.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 2.367,90, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 52283754). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 2.357,10.

Em relação à impugnação de id. 54796204, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão. Ademais, os documentos juntados a partir do id. 54796208 referem-se a acidente ocorrido no ano de 2010, não ensejando qualquer relação ao acidente narrado na inicial.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.



Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilícita. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) .

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **MAPFRE SEGUROS**, a indenizar a parte autora ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA no montante de R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I

Natal, 30 de junho de 2020

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juíza de Direito



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

G



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que expedi ofício nº 101/20, datado 09/07/2020, para o Banco do Brasil, autorizando a transferência dos honorários periciais para o perita médica judicial, Dra. Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, conforme faço anexar.

Natal/RN, 14 de julho de 2020.

**ELOIZA CAMPOS**

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).





**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA DE NATAL**

Endereço: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Dr. Lauro Pinto, n 315 – 2 andar, Lagoa Nova Natal/RN-  
Cep: 59.064-250 – fones: 3616-9685-9686; e-mail: [fmsf24civ@tjrn.jus.br](mailto:fmsf24civ@tjrn.jus.br)

Ofício n.101/20

Natal, 09 de julho de 2020

Ilmo. Sr.  
Gerente do Banco do Brasil da Agência Setor Público  
Natal/RN

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, determino a Vossa Senhoria que proceda a transferência direta do valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido**, fixados a título de honorários perícias, que foi depositado nas ações, conforme tabela abaixo, constando os códigos de guia de depósito judicial e/ou conta judicial, para a **agência 5769-X, conta corrente nº 223-2**, em favor do médico perito, **GIOVANNA DANTAS FULCO, CRM 3538**, portador do **CPF n. 751.995.644-04**

AUTOR	PROCESSO	CONTA JUDICIAL
MACIA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA	0858743-09.2019.8.20.5001	2300134305361
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA	0800721-21.2020.8.20.5001	1800104982462
MARCONE GOMES DOS SANTOS	0800694-38.2020.8.20.5001	3300128884306
LUCIMAR LIMA LOURENCO	0857329-73.2019.8.20.5001	2400131037070
MATHEUS SILVERIO FERNANDES DE ARAUJO	0860869-32.2019.8.20.5001	1900119106641
IVANILDO PINHEIRO DA SILVA	0860864-10.2019.8.20.5001	2200111500872
ALECSANDRO MANICOBA RODRIGUES	0860857-18.2019.8.20.5001	1900119106643
GEORGE SOUZA CARDOSO	0859751-21.2019.8.20.5001	1100108241650
JAIRO FERNANDES DA ROCHA	0859018-55.2019.8.20.5001	2300111500854
RODRIGO SILVA DE CARVALHO	0858048-55.2019.8.20.5001	2300134305357
CLAUDIO VITOR DA SILVA	0857335-80.2019.8.20.5001	1100108241648



JOSE WERFYTHON BARBOSA	0800262-58.2016.8.20.5001	0400132132516
MARCELO SOARES DA SILVA	0801468-68.2020.8.20.5001	2700119105682
JESSICA MEDEIROS CARDOSO	0800991-45.2020.8.20.5001	2700119105681
GUILHERME NUNES GOMES, representado pelo seu genitor ERIVALDO GOMES DE OLIVEIRA	0816636-47.2019.8.20.5001	900134365256
PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO	0802012-56.2020.8.20.5001	2600126741470
FRANCISCO VERAS DE ARAUJO	0802165-89.2020.8.20.5001	3100121288466
RENILSON DA SILVA LOPES	0840898-61.2019.8.20.5001	1700125655066
CLAIRTON JOSE DA SILVA	0857570-47.2019.8.20.5001	3900126711731
AMANDA VIVIAN GOMES DE MOURA, representada por sua genitora GENITORA QUESIA GOMES DA SILVA MOURA	0823636-98.2019.8.20.5001	0400121368715
MIQUEIAS DE OLIVEIRA FRANCA	0856753-80.2019.8.20.5001	3100118029265

Respeitosamente,

~~Ricardo Augusto de Medeiros Moura~~  
Juiz de Direito



Zimbra

fmsf24civ@tjrj.jus.br

---

**Honorários periciais da Dra. Giovanna Dantas Fulco**

---

**De :** fmsf24civ@tjrj.jus.br

Ter, 14 de jul de 2020 18:10

**Assunto :** Honorários periciais da Dra. Giovanna Dantas Fulco

 1 anexo

**Para :** pso4833 <pso4833@bb.com.br>

BOA TARDE!

ENCAMINHO O OFÍCIO N 101/20 DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA DRA. GIOVANNA DANTAS FULCO, cpf : 751.995.644-04

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO,

GRATA,

NORAIDE SILVA DE ALENCAR EMERENCIANO  
CHEFE DE SECRETARIA 24VCIV

---

 **OFICIO BB PERICIAS.pdf**  
693 KB

---



Apelação em anexo.





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**,  
devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe,  
vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de  
seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013 e art.  
997, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requer a Vossa Excelência, após cumpridas  
as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à  
Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 28 de julho de 2020.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**  
OAB/RN 7268

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
OAB/RN 11760

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**  
OAB/RN 14290

1

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250  
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: [tpv@tpvadvocacia.com.br](mailto:tpv@tpvadvocacia.com.br)





## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Apelante: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Apelado: Vera Cruz Seguradora S/A

### RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença, pelos motivos que passa a expor.

#### I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos moldes do art. 997, § 2º, incisos I e II, do CPC, o presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o recorrente tomou ciência da sentença em 15/07/2020, tendo o prazo legal de 15 (quinze) dias a encerrar em 17/08/2020.

O apelo está subscrito por advogados com poderes nos autos. Ademais, o depósito recursal é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.





Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.

## II - DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Em 30/06/2020, foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 54114816) que a parte autora possui trauma no membro inferior esquerdo, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior esquerdo, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **média** no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 4.725,00.



Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 2.367,90, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 52283754). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 2.357,10.

Em relação à impugnação de id. 54796204, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão. Ademais, os documentos juntados a partir do id. 54796208 referem-se a acidente ocorrido no ano de 2010, não ensejando qualquer relação ao acidente narrado na inicial.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) .

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **MAPFRE SEGUROS**, a indenizar a parte autora ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA no montante de R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do



pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(...)

Não houve apresentação de embargos de declaração pelas partes.

Com efeito, dada à *máxima vênia* ao pensamento do Juízo de instância primeira, **a decisão não merece prosperar**, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de R\$ 2.357,10 acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor.

No tocante à correção monetária, o termo inicial deve recair na data do evento danoso, conforme tese definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 - recurso repetitivo, “*verbis*”:

*“RECURSO* *ESPECIAL*  
*REPETITIVO. CIVIL.SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.*  
*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO*  
*EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74,*



*com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*

*2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*

*3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*

*4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*

*5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*

*6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”*

*(REsp. nº 1.483.620/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/05/2015).*

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 580 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

*Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*



Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, a correção monetária sobre o valor da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.

### III.2 - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.

**Outrossim, a parte autora está assistida por mais de um advogado (procuração anexa), de modo que a importância atribuída a título de honorários de sucumbência torna-se proporcionalmente ínfima para os causídicos.**

Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.

Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*



*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*(...)*

*§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*

Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

*(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.*

No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) **dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.**



A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA.(...) 5- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).*

\*\*\*\*\*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFIMA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Serão fixados por análise equitativa os honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. II - Merece majoração o valor arbitrado quando a fixação se mostra irrisória (1ª CC, AC 0010490-47, de 14/02/19, rel. Des. Carlos Roberto Fávoro)*

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no valor de **R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)**, o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) afronta a dignidade do advogado frente ao seu ofício, uma vez que resulta





em valor ínfimo (R\$ 235,71), violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em 01 (um) salário mínimo vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

#### **IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a conseqüente reforma da decisão, acolhendo na integralidade os pleitos evocados, para fixar a correção monetária a partir do evento danoso e majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor em 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos dispostos no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 28 de julho de 2020.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**  
OAB/RN 7268

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
OAB/RN 11760

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**  
OAB/RN 14290



Juntada de liquidação de pagamento.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08007212120208205001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 6 de agosto de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

~





			<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b>	
			2200132192453	
<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b>	
0	29/07/2020	3795	ESTADUAL	
<b>DATA DA GUIA</b>	<b>Nº DA GUIA</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>TRIBUNAL</b>	
29/07/2020	2689054	08007212120208205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
<b>COMARCA</b>	<b>ORGÃO/VARA</b>	<b>DEPOSITANTE</b>	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b>	
NATAL	24 VARA CIVEL	RÉU	2946,23	
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b>		<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
		Jurídico		
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b>		<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA		Física	03202667459	
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b>				
DC7746F396672FC6				
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b>				



**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo**

<b>Descrição do cálculo</b>	
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 2.357,10
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
<b>Período da correção</b>	Junho/2018 a Maio/2020
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	21/01/2020 a 31/07/2020
<b>Honorários (%)</b>	10 %

**Dados calculados**

<b>Fator de correção do período</b>	700 dias	1,071985
<b>Percentual correspondente</b>	700 dias	7,198513 %
<b>Valor corrigido para 01/05/2020</b>	(=)	R\$ 2.526,78
<b>Juros(192 dias-6,00000%)</b>	(+)	R\$ 151,61
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 2.678,39
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	R\$ 267,84
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 2.946,23</b>

**Retornar Imprimir**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da juntada dos documentos de ID Num. 58405329 (Comprovante de Pagamento da liquidação), requerer o que entender de direito.

Natal, 17 de agosto de 2020

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso XXI, considerando o Recurso de Apelação protocolado (ID Num. 58080988), INTIMO A PARTE RECORRIDA (parte ré) para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao TJ/RN.

Natal, 17 de agosto de 2020

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Juntada de contrarrazões





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**PROCESSO: 08007212120208205001**

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NATAL, 19 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**

**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

PROCESSO N.º 08007212120208205001

APELANTE: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

APELADAS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar procedente o pedido do apelante.

*Data máxima vênia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Insurge o Apelante requerendo a incidência de correção monetária sobre a diferença do valor da condenação.

Ocorre que houve pagamento administrativo do valor de **R\$ 2.367,90 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos)**, pagos em **31/08/2018**, referente ao pedido administrativo foi realizado dentro do prazo legal.

Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, **APENAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO**, os foram corretamente interpretados pelo juiz na elaboração da sentença guerreada.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará assim vem decidindo, vejamos:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



PESSOAS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO EM VALOR FIXO A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07. **INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** ART. 5º § 1º E 7º DA LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 580 DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.350/DF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

*1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa.*

[...]

**4. É cediço que, após a edição da MP 340 de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007, o montante do teto da indenização do seguro DPVAT se tornou um valor fixo, não mais sendo indexado em múltiplos do salário mínimo vigente à época do sinistro, que sofria reajustes a cada data-base. Nos termos do art. 5º § 1º e 7º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, a indenização deverá ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo a correção monetária segundo o índice oficial e juros moratórios, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, a qual incide desde a data do evento danoso, segundo o teor da Súmula 580 do STJ.**

[...]

**6. In casu, os documentos acostados ao caderno digital, indicam que o sinistro ocorreu em 16/05/2015, a vítima registrou a reclamação perante a seguradora em 24/09/2015, e considerando que a lesão foi apenas parcial, a ré efetuou o pagamento na seara administrativa no dia 23/10/2015; portanto, fácil concluir que a apelante obedeceu à determinação legal sem qualquer resistência, não incorrendo em mora, nem deflagrando a hipótese de incidência da correção monetária preconizada no art. 5º ~ 7º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007.**

*7. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0126276-75.2016.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.*

Fortaleza, 01 de novembro de 2017.

**(Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 36ª Vara Cível; Data do julgamento: 01/11/2017; Data de registro: 01/11/2017) (gn)**

Neste sentido, conforme a documentação acostada aos autos o pagamento foi efetuado na seara administrativa foi tempestivo, obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência, deste modo, não restou caracterizada a mora.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assim, requer seja mantida a d. Sentença, considerando que não há fato gerador para a incidência de juros e correção monetária.

#### PRELIMINARMENTE

#### MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

#### AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

A jurisprudência também e nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo e a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/0019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS -

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.  
- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5.º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.

Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in verbis:

*Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

[...]

*§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 19 de agosto de 2020.



**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 21/08/2020 12:24:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082112241220000000056582517>  
Número do documento: 20082112241220000000056582517

Num. 58946196 - Pág. 6

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08007212120208205001.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 03/09/2020, decorreu o prazo para que a parte autora, através de seu advogado, apresentasse resposta à intimação de ID Num. 58748558.

Natal/RN, 18 de outubro de 2020.

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

### **CERTIDÃO**

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que remeto os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do RN, através do sistema eletrônico PJe.

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0800721-21.2020.8.20.5001</b>
Polo ativo	<b>ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA</b>
Advogado(s) :	<b>ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA</b>
Polo passivo	<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.</b>
Advogado(s) :	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR</b>

**EMENTA:** DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, pela mesma votação, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Marcos Florêncio Da Silva, contra a sentença proferida pela 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos autos da Ação de Cobrança



(processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001), que julgou a pretensão deduzida na exordial nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **MAPFRE SEGUROS**, a indenizar a parte autora ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA no montante de R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.*

*P. R. I*

*Natal, 30 de junho de 2020” (ID. 7705650)*

Em suas razões recursais (ID. 7705656), aduziu a Apelante, em síntese, que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, bem como os honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do art. 85, §2º e 8ª, do CPC.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (ID. 7705666).

Ausentes as hipóteses do art. 178 do NCPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Sustenta a recorrida que a apelação foi interposta “no interesse exclusivo do advogado do recorrente” e, por este motivo, está sujeita ao preparo recursal.



No entanto a alegação não merece acolhimento.

Dispõe o art. 99 do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*[...]*

*§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

***§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.***

Como se vê da leitura da peça recursal, a irresignação discute também a correção monetária incidente, de modo que não se aplica o regramento supramencionado, eis que a insurgência não versa exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência.

Assim, rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso.

Cinge-se o mérito em aferir se adequadamente estabelecida a correção monetária e a verba honorária arbitrada no juízo *a quo*.

Adiante-se que a apelação merece prosperar.

No que concerne à correção monetária, observa-se que sua incidência deve se adequar ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.483.620 - SC, *in litteris*.



**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. **Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).**

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**

5. **Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.**

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por sua vez, estabelece a **Súmula 580** do STJ:

***A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)***

Desse modo, o termo inicial deve ser a data da ocorrência do evento danoso.

Por sua vez, com relação aos honorários advocatícios, também assiste razão ao apelante.

Vislumbra-se que dado o baixo montante de condenação, a verba advocatícia deve ser fixada em consonância com os ditames do §8º, do art. 85, do CPC, considerando-se, ainda, os critérios estabelecidos nos incisos, I, II, III, e IV, do parágrafo 2º, do mesmo artigo.



Neste contexto, afere-se que o montante de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais) remunera o trabalho do causídico de maneira condizente com a legislação processual, estando de acordo com o tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da demanda e o grau de zelo do profissional.

Além disso, sendo o caso de apreciação equitativa, o julgador não está adstrito ao patamar de até 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pelo que não há inobservância ao §2º, do art. 85, do CPC.

Nesse sentido, colaciono os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC. 1. Tutela provisória de urgência em caráter antecedente. 2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 3. **Agravo interno não provido** (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1479007/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).*

*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **HONORÁRIOS - Apreciação equitativa - observância.** 1. Constatada a tríplice identidade - partes, pedido e causa de pedir - entre duas demandas em curso, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por força da litispendência. 2. **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa** (TJMG - AC: 10145120741718001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019).*



Ante o exposto, rejeito a preliminar ventilada pelo recorrido. Conheço e dou provimento ao apelo para que a correção monetária incida a partir do evento danoso, bem como majoro os honorários advocatícios para o montante de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

Diante do provimento do recurso, deixo de majorar a verba advocatícia nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e REsp nº 1.357.561 do STJ.

É como voto.

Natal, data de registro no sistema.

**Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto**

*Relator*

Natal/RN, 10 de Novembro de 2020.



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Marcos Florêncio Da Silva, contra a sentença proferida pela 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos autos da Ação de Cobrança (processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001), que julgou a pretensão deduzida na exordial nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **MAPFRE SEGUROS**, a indenizar a parte autora ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA no montante de R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.*

*P. R. I*

*Natal, 30 de junho de 2020”(ID. 7705650)*

Em suas razões recursais (ID. 7705656), aduziu a Apelante, em síntese, que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, bem como os honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do art. 85, §2º e 8ª, do CPC.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (ID. 7705666).

Ausentes as hipóteses do art. 178 do NCPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.



## VOTO

### DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Sustenta a recorrida que a apelação foi interposta “no interesse exclusivo do advogado do recorrente” e, por este motivo, está sujeita ao preparo recursal.

No entanto a alegação não merece acolhimento.

Dispõe o art. 99 do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*[...]*

*§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

***§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.***

Como se vê da leitura da peça recursal, a irresignação discute também a correção monetária incidente, de modo que não se aplica o regramento supramencionado, eis que a insurgência não versa exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência.

Assim, rejeito a preliminar.

### DO MÉRITO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso.

Cinge-se o mérito em aferir se adequadamente estabelecida a correção monetária e a verba honorária arbitrada no juízo *a quo*.

Adiante-se que a apelação merece prosperar.



No que concerne à correção monetária, observa-se que sua incidência deve se adequar ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.483.620 - SC, *in litteris*.

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. *Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*

2. *Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*

3. *Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*

4. *Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*

5. *Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*

6. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).*

Por sua vez, estabelece a **Súmula 580** do STJ:

***A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)***

Desse modo, o termo inicial deve ser a data da ocorrência do evento danoso.

Por sua vez, com relação aos honorários advocatícios, também assiste razão ao apelante.



Vislumbra-se que dado o baixo montante de condenação, a verba advocatícia deve ser fixada em consonância com os ditames do §8º, do art. 85, do CPC, considerando-se, ainda, os critérios estabelecidos nos incisos, I, II, III, e IV, do parágrafo 2º, do mesmo artigo.

Neste contexto, afere-se que o montante de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais) remunera o trabalho do causídico de maneira condizente com a legislação processual, estando de acordo com o tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da demanda e o grau de zelo do profissional.

Além disso, sendo o caso de apreciação equitativa, o julgador não está adstrito ao patamar de até 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pelo que não há inobservância ao §2º, do art. 85, do CPC.

Nesse sentido, colaciono os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC. 1. Tutela provisória de urgência em caráter antecedente. 2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 3. **Agravo interno não provido** (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1479007/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).*

*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **HONORÁRIOS - Apreciação equitativa - observância.** 1. Constatada a tríplice identidade - partes, pedido e causa de pedir - entre duas demandas em curso, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por força da litispendência. 2. **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação***



*equitativa (TJMG - AC: 10145120741718001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019).*

Ante o exposto, rejeito a preliminar ventilada pelo recorrido. Conheço e dou provimento ao apelo para que a correção monetária incida a partir do evento danoso, bem como majoro os honorários advocatícios para o montante de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

Diante do provimento do recurso, deixo de majorar a verba advocatícia nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e REsp nº 1.357.561 do STJ.

É como voto.

Natal, data de registro no sistema.

**Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto**

*Relator*



**EMENTA:** DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, pela mesma votação, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0800721-21.2020.8.20.5001</b>
Polo ativo	<b>ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA</b>
Advogado(s) :	<b>ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA</b>
Polo passivo	<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.</b>
Advogado(s) :	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR</b>

**EMENTA:** DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, pela mesma votação, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Marcos Florêncio Da Silva, contra a sentença proferida pela 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos autos da Ação de Cobrança



(processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001), que julgou a pretensão deduzida na exordial nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **MAPFRE SEGUROS**, a indenizar a parte autora ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA no montante de R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.*

*P. R. I*

*Natal, 30 de junho de 2020” (ID. 7705650)*

Em suas razões recursais (ID. 7705656), aduziu a Apelante, em síntese, que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, bem como os honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do art. 85, §2º e 8ª, do CPC.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (ID. 7705666).

Ausentes as hipóteses do art. 178 do NCPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Sustenta a recorrida que a apelação foi interposta “no interesse exclusivo do advogado do recorrente” e, por este motivo, está sujeita ao preparo recursal.



No entanto a alegação não merece acolhimento.

Dispõe o art. 99 do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*[...]*

*§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

***§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.***

Como se vê da leitura da peça recursal, a irresignação discute também a correção monetária incidente, de modo que não se aplica o regramento supramencionado, eis que a insurgência não versa exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência.

Assim, rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso.

Cinge-se o mérito em aferir se adequadamente estabelecida a correção monetária e a verba honorária arbitrada no juízo *a quo*.

Adiante-se que a apelação merece prosperar.

No que concerne à correção monetária, observa-se que sua incidência deve se adequar ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.483.620 - SC, *in litteris*.



**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. **Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).**

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**

5. **Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.**

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por sua vez, estabelece a **Súmula 580** do STJ:

***A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)***

Desse modo, o termo inicial deve ser a data da ocorrência do evento danoso.

Por sua vez, com relação aos honorários advocatícios, também assiste razão ao apelante.

Vislumbra-se que dado o baixo montante de condenação, a verba advocatícia deve ser fixada em consonância com os ditames do §8º, do art. 85, do CPC, considerando-se, ainda, os critérios estabelecidos nos incisos, I, II, III, e IV, do parágrafo 2º, do mesmo artigo.



Neste contexto, afere-se que o montante de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais) remunera o trabalho do causídico de maneira condizente com a legislação processual, estando de acordo com o tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da demanda e o grau de zelo do profissional.

Além disso, sendo o caso de apreciação equitativa, o julgador não está adstrito ao patamar de até 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pelo que não há inobservância ao §2º, do art. 85, do CPC.

Nesse sentido, colaciono os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC. 1. Tutela provisória de urgência em caráter antecedente. 2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 3. **Agravo interno não provido** (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1479007/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).*

*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **HONORÁRIOS - Apreciação equitativa - observância.** 1. Constatada a tríplice identidade - partes, pedido e causa de pedir - entre duas demandas em curso, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por força da litispendência. 2. **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa** (TJMG - AC: 10145120741718001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019).*



Ante o exposto, rejeito a preliminar ventilada pelo recorrido. Conheço e dou provimento ao apelo para que a correção monetária incida a partir do evento danoso, bem como majoro os honorários advocatícios para o montante de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

Diante do provimento do recurso, deixo de majorar a verba advocatícia nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e REsp nº 1.357.561 do STJ.

É como voto.

Natal, data de registro no sistema.

**Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto**

*Relator*

Natal/RN, 10 de Novembro de 2020.



Juntada de petição, comprovando a liquidação de pagamento.





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLETA PRIMEIRA CAMARA CÂMARA CÍVEL  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo:** 08007212120208205001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, **nos termos do art. 526, §1º, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 6 de janeiro de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

~





			<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b>	
			1400104963451	
<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b>	
0	05/01/2021	3795	ESTADUAL	
<b>DATA DA GUIA</b>	<b>Nº DA GUIA</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>TRIBUNAL</b>	
04/01/2021	2689054	08007212120208205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
<b>COMARCA</b>	<b>ORGÃO/VARA</b>	<b>DEPOSITANTE</b>	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b>	
NATAL	24 VARA CIVEL	RÉU	904,14	
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b>		<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138	
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b>		<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA		Física	03202667459	
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b>				
131C3B58F3A715C8				
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b>				



[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.357,10
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2017 a Julho/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/1/2020 a 29/7/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	1034 dias	1,093165
Percentual correspondente	1034 dias	9,316461 %
Valor corrigido para 1/7/2020	(=)	R\$ 2.576,70
Juros(190 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 154,60
Sub Total	(=)	R\$ 2.731,30
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 2.731,30</b>

**R\$ 2.731,30 + R\$1.046,00 – R\$2.946,23 = R\$ 831,07**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 831,07
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maior/2020 a Novembro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/7/2020 a 4/1/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	184 dias	1,026340
Percentual correspondente	184 dias	2,634019 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 852,96
Juros(159 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 51,18
Sub Total	(=)	R\$ 904,14
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 904,14</b>





			<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b>	
			2200132192453	
<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b>	
0	29/07/2020	3795	ESTADUAL	
<b>DATA DA GUIA</b>	<b>Nº DA GUIA</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>TRIBUNAL</b>	
29/07/2020	2689054	08007212120208205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
<b>COMARCA</b>	<b>ORGÃO/VARA</b>	<b>DEPOSITANTE</b>	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b>	
NATAL	24 VARA CIVEL	RÉU	2946,23	
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b>		<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
		Jurídico		
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b>		<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA		Física	03202667459	
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b>				
DC7746F396672FC6				
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b>				



**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo**

<b>Descrição do cálculo</b>	
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 2.357,10
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
<b>Período da correção</b>	Junho/2018 a Maio/2020
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	21/01/2020 a 31/07/2020
<b>Honorários (%)</b>	10 %

**Dados calculados**

<b>Fator de correção do período</b>	700 dias	1,071985
<b>Percentual correspondente</b>	700 dias	7,198513 %
<b>Valor corrigido para 01/05/2020</b>	(=)	R\$ 2.526,78
<b>Juros(192 dias-6,00000%)</b>	(+)	R\$ 151,61
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 2.678,39
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	R\$ 267,84
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 2.946,23</b>

**Retornar Imprimir**

Juntada de custas finais.





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo:** 08007212120208205001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, destacando a JUNTADA DAS CUSTAS FINAIS, bem como, pugna-se para que, no juízo de grau mínimo, caso verificado saldo remanescente a ser recolhido, seja a demandada intimada em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 6 de janeiro de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

~



**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo**

<b>Descrição do cálculo</b>	
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 2.357,10
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
<b>Período da correção</b>	Junho/2018 a Maio/2020
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	21/01/2020 a 31/07/2020
<b>Honorários (%)</b>	10 %

**Dados calculados**

<b>Fator de correção do período</b>	700 dias	1,071985
<b>Percentual correspondente</b>	700 dias	7,198513 %
<b>Valor corrigido para 01/05/2020</b>	(=)	R\$ 2.526,78
<b>Juros(192 dias-6,00000%)</b>	(+)	R\$ 151,61
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 2.678,39
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	R\$ 267,84
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 2.946,23</b>

**Retornar Imprimir**

Juntada de petição de custas finais.





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo:** 08007212120208205001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, destacando a JUNTADA DAS CUSTAS FINAIS, bem como, pugna-se para que, no juízo de grau mínimo, caso verificado saldo remanescente a ser recolhido, seja a demandada intimada em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 6 de janeiro de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

~



**Instruções de Impressão**

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>		<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> <b>Lei nº 9.619/2012</b> <b>Nº 7000003889237</b>
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08007212120208205001	<b>Valor do FDJ</b>	184,21
<b>Partes</b>	ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		
<b>Serviço</b>	1100101 DEP. PRÉVIO 1ª INST.-CAUSAS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000	1	184,21
<b>Secretaria</b>	(820) 24ª VARA CÍVEL/NATAL		
<b>Valor da Causa/Documento</b>	184,21		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			
Corte na linha pontilhada			

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>		<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> <b>Lei nº 9.619/2012</b> <b>Nº 7000003889237</b>
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08007212120208205001	<b>Valor do FDJ</b>	184,21
<b>Partes</b>	ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		
<b>Serviço</b>	1100101 DEP. PRÉVIO 1ª INST.-CAUSAS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000	1	184,21
<b>Secretaria</b>	(820) 24ª VARA CÍVEL/NATAL		
<b>Valor da Causa/Documento</b>	184,21		
Via da parte			
Corte na linha pontilhada			

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
<b>Local de pagamento</b>	<b>PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS</b>	<b>Vencimento</b> 06/11/2020
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça</b>		<b>Convênio</b> 760686
<b>Data do documento</b> 07/10/2020	<b>Número da Guia</b> 7000003889237	<b>Data processamento</b> 07/10/2020
<b>Uso da Agência Receptora</b>	<b>Espécie</b> R\$	<b>Número da Guia</b> 7000003889237
<b>Instruções</b> Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		<b>(-) Valor documento</b> 184,21
		<b>(-) Desconto / Abatimentos</b>
		<b>(-) Outras deduções</b>
		<b>(+) Mora / Multa</b>
		<b>(+) Outros acréscimos</b>
		<b>(-) Valor cobrado</b>
<b>Partes</b> ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		<b>Cód. baixa</b>
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável		

8671000001-9 84210854645-3 92020110670-4 00003889237-8



Corte na linha pontilhada



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	20/10/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
20/10/2020	08007212120208205001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	RÉU	184,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA		FÍSICA	03202667459
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
DC8A15E43F016A80			
CÓDIGO DE BARRAS			
8671000001 9 84210854645 3 92020110670 4 00003889237 8			



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDIA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Proc. 0800721-21.2020.8.20.5001**

**Mapfre Seguros Gerais S.A.**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, requerer a desconsideração da petição e documento anexados, referentes aos **IDS N.ºs 8344014, 8344015 e 8344016**, visto que foi protocolada de forma equivocada aos autos eletrônicos.

Nestes termos,

Pede deferimento



Natal/RN, 08 de janeiro de 2020.

**Fernanda Christina Flôr Linhares**

**OAB/RN 12.101**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA,**  
devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de  
seu advogado que esta subscreve, apresentar sua renúncia quanto ao  
prazo recursal e requerer sejam os autos remetidos à vara de origem para  
prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 11 de janeiro de 2021.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**

**OAB/RN 11760**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA,**  
devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de  
seu advogado que esta subscreve, requerer sejam os autos remetidos à  
vara de origem para prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 04 de fevereiro de 2021.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**

**OAB/RN 11760**



**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0800721-21.2020.8.20.5001**  
Relator(a): Desembargador(a) **CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**CERTIFICO** que as partes foram devidamente intimadas do(a) Acórdão/Decisão (ID 7991262), através dos seus Representantes Legais, deixando decorrer o prazo legal, **sem interpor qualquer recurso**, tendo o(a) mesmo(a) **transitado em julgado** às **23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos)** do dia **03 de fevereiro de 2021**, motivo pelo qual, procedo com a sua **remessa à Vara de Origem**. O referido é verdade; dou fé.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2021

**ARTUR SAMUEL PINHEIRO CALDAS**  
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da juntada do documento de ID Num. 65328114 (comprovante de pagamento da condenação), requerer o que entender de direito.

Natal, 10 de fevereiro de 2021

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer a transferência eletrônica direta dos valores depositados em juízo para conta de titularidade da parte autora, com retenção dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.874,87 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescido das correções legais.

Em tempo, requer seja expedido alvará apartado em nome do advogado ERIC TORQUATO NOGUEIRA (CPF 061.387.934-12) para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.046,00), bem como dos honorários contratuais, estes no importe de 30% do valor devido à parte autora, conforme contrato anexo (id 52283756), de modo que seja oficiada a instituição bancária para realizar a transferência da verba honorária, que totaliza a importância de R\$ 1.849,51 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida.

Eis os dados bancários para transferência eletrônica:

**Parte autora:**

- **Banco: Banco do Brasil (104)**
- **Agência: 02044**
- **Conta: 72562-2**
- **Titular: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**
- **CPF: 032.026.674-59**



**Advogado:**

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 8082-9
- Conta Corrente: 28729-6
- Titular: Eric Torquato Nogueira
- CPF: 061.387.934-12

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2021.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 24ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, manifestar anuência quanto aos cálculos apresentados pela seguradora e requerer a transferência eletrônica direta dos valores depositados em juízo para conta de titularidade da parte autora, com retenção dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.874,87 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescido das correções legais.

Em tempo, requer seja expedido alvará apartado em nome do advogado ERIC TORQUATO NOGUEIRA (CPF 061.387.934-12) para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.046,00), bem como dos honorários contratuais, estes no importe de 30% do valor devido à parte autora, conforme contrato anexo (id 52283756), de modo que seja oficiada a instituição bancária para realizar a transferência da verba honorária, que totaliza a importância de R\$ 1.849,51 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida.

Eis os dados bancários para transferência eletrônica:

**Parte autora:**

- Banco: Banco do Brasil (104)
- Agência: 02044
- Conta: 72562-2
- Titular: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA
- CPF: 032.026.674-59

**Advogado:**

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 8082-9



- **Conta Corrente: 28729-6**
- **Titular: Eric Torquato Nogueira**
- **CPF: 061.387.934-12**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Natal/RN, 18 de fevereiro de 2021.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**

**OAB/RN 11760**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a parte demandada veio voluntariamente aos autos informar o pagamento da condenação que lhe foi imposta na sentença, complementada pelo acórdão, conforme se observa nos eventos de id nº 58405329 e 65328115.

Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais em 30%, conforme contrato juntado aos autos (id. 52283756).

Registro que cabe ao autor a quantia de R\$ 2.731,30 (dois mil, setecentos e trinta um reais e trinta centavos), e a seu advogado, R\$ 1046,00 (mil e quarenta seis reais), referente a sucumbência.

Ocorre que em face do pedido de retenção de honorários contratuais na proporção de 30%, conforme contrato que juntou ((id. 52283756), há de ser deduzido da parcela do autor a quantia de R\$ 819,39 (oitocentos e dezenove reais e trinta nove centavos).

Por tais razões, determino que a Secretaria expeça alvarás em favor da parte autora e de seu patrono, na proporção correspondente a cada um, para levantamento da quantia depositada, sendo R\$ (1.911,91), com os acréscimos legais, em favor do autor Antônio Marcos Florêncio da Silva, cpf: 032.026.674-59, agência 02044, conta 72562-2, Banco do Brasil S/A e, em favor do advogado Eric Torquato Nogueira, cpf: 061.387.934-12, a quantia de R\$ (1.865,39), com os acréscimos legais, a título de honorários de sucumbência e verba contratual, mediante transferência bancária, agência 8082-9, conta corrente 28729-6, Banco do Brasil S/A.

Em seguida, não havendo mais o que ser buscado no presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Providencie-se.

NATAL/RN, 9 de março de 2021.

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

mbf





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0800721-21.2020.8.20.5001

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que analisando os presentes autos, verifico que os valores correspondentes a determinação judicial de ID 66236591, sendo para a parte autora o valor de R\$ 1.911,91 e o para o advogado da parte autora o valor correspondente a R\$ 1.865,39, **totalizando R\$ 3.777,30**. CERTIFICO, também, que a somatória da referida quantia diverge do total depositado através dos depósitos judiciais de ID 65328115, no valor de R\$ 904,14 e do depósito judicial de ID 65328117, no valor de R\$2.946,23, **totalizando R\$ 3.850,37**, razão pela qual deixo de cumprir a determinação judicial de ID 66236591 e levo os presentes autos conclusos

NATAL/RN, 26 de março de 2021

NORAIDE SILVA DE ALENCAR EMERENCIANO

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA  
: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**DESPACHO**

Rec. Hoje.

Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a certidão de id. 66974668, devendo a seguradora ré, esclarecer acerca do valor complementado na petição que juntou no id. 65328125.

Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

P.I.

Natal/RN, 26 de março de 2021

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

mbf



Juntada de petição.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08007212120208205001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho retro, esclarecer o que segue.

Em cumprimento à condenação imposta nos autos, cumpre esclarecer que o demandado providenciou dois pagamentos. O primeiro pagamento foi realizado no valor de R\$ 2.946,23, de acordo com a condenação imposta em sentença, em 29/07/2020, vejamos:

Banco do Brasil

			Nº DA CONTA JUDICIAL 2200132192453	
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 29/07/2020	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
		3795		
DATA DA GUIA 29/07/2020	Nº DA GUIA 2689054	Nº DO PROCESSO 08007212120208205001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA NATAL	ORGÃO/VARA 24 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 2946,23	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 03202667459	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DC7746F396672FC6				
CÓDIGO DE BARRAS				

Ocorre que, após inteporção de recurso pela parte autora, foi realizado cálculo do saldo remanescente devido da seguinte forma: o valor da condenação imposta via acórdão até a data do primeiro pagamento realizado em 29/07/2020, a subtração do valor já quitado e posterior atualização do montante encontrado até a data do depósito. Vejamos:

**Dispositivo:**

Ante o exposto, rejeito a preliminar ventilada pelo recorrido. Conheço e dou provimento ao apelo para que a correção monetária incida a partir do evento danoso, bem como majoro os honorários advocatícios para o montante de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

Diante do provimento do recurso, deixo de majorar a verba advocatícia nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e REsp nº 1.357.561 do STJ.

É como voto.

Natal, data de registro no sistema.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



**Cálculo:**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.357,10
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2017 a Julho/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/1/2020 a 29/7/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	1034 dias	1,093165
Percentual correspondente	1034 dias	9,316461 %
Valor corrigido para 1/7/2020	(=)	R\$ 2.576,70
Juros(190 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 154,60
Sub Total	(=)	R\$ 2.731,30
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 2.731,30</b>

$$R\$ 2.731,30 + R\$1.046,00 - R\$2.946,23 = R\$ 831,07$$

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 831,07
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maior/2020 a Novembro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/7/2020 a 4/1/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	184 dias	1,026340
Percentual correspondente	184 dias	2,634019 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 852,96
Juros(159 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 51,18
Sub Total	(=)	R\$ 904,14
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 904,14</b>

**Comprovante de pagamento:**



Banco do Brasil				Nº DA CONTA JUDICIAL
Nº DA PARCELA	0	DATA DO DEPÓSITO	05/01/2021	1400104963451
AGÊNCIA (PREF / DV)	3795	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL	
DATA DA GUIA	04/01/2021	Nº DO PROCESSO	08007212120208205001	
TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA			
COMARCA	NATAL	ORGÃO/VARA	24 VARA CIVEL	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
DEPOSITANTE	RÉU			904,14
NOME DO RÉU/IMPETRADO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ
				61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA	TIPO DE PESSOA	Física	CPF / CNPJ
				03202667459
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	131C3B58F3A715C8			
CÓDIGO DE BARRAS				

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



**Após apuração do montante ainda devido, foi realizado o segundo pagamento no montante de R\$ 904,14, em 05/01/2021. Desta forma, considerando os pagamentos nos valores de R\$ 2.946,23 e R\$ 904,14 foi pago o valor final de R\$ 3.850,37. Pelo exposto, considerando os esclarecimentos prestados e a satisfação da obrigação, vem postular pela expedição de alvará à parte autora e seu patrono e posterior extinção do processo, nos termos do art. 924, II, CPC.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 7 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadv.com.br](http://www.joaobarbosaadv.com.br)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, **manifestar anuência quanto aos cálculos apresentados pela seguradora** e requerer a transferência eletrônica direta dos valores depositados em juízo para conta de titularidade da parte autora, **com retenção dos honorários advocatícios**, no importe de R\$ 1.874,87 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescido das correções legais.

Em tempo, requer seja expedido alvará apartado em nome do advogado ERIC TORQUATO NOGUEIRA (CPF 061.387.934-12) para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.046,00), bem como dos honorários contratuais, estes no importe de 30% do valor devido à parte autora, conforme contrato anexo (id 52283756), de modo que seja oficiada a instituição bancária para realizar a transferência da verba honorária, que totaliza a importância de R\$ 1.849,51 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida.

Eis os dados bancários para transferência eletrônica:

**Parte autora:**

- Banco: Banco do Brasil (104)
- Agência: 02044
- Conta: 72562-2
- Titular: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA
- CPF: 032.026.674-59

**Advogado:**

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 8082-9



- **Conta Corrente: 28729-6**
- **Titular: Eric Torquato Nogueira**
- **CPF: 061.387.934-12**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Natal/RN, 12 de abril de 2021.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**

**OAB/RN 11760**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Tendo em vista que os valores requeridos na petição retro (id 67493311) divergem do depósito efetuado pela ré ( id 67413872 ), intime-se a parte autora para especificar os valores requeridos para cada parte, no prazo de 5 dias.

P.I.

NATAL/RN, 27 de abril de 2021.

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

f2



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, **manifestar anuência quanto aos cálculos apresentados pela seguradora** e requerer a transferência eletrônica direta dos valores depositados em juízo para conta de titularidade da parte autora, **com retenção dos honorários advocatícios.**

**Importa frisar que os cálculos aqui apresentados foram tomados como referência a sentença, que condenou a seguradora a pagar a importância de R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) e o acórdão, que majorou a sucumbência para R\$ 1.046,00.**

Logo, o valor devido à parte autora perfaz a importância de R\$ 1.649,97 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), **além das correções monetárias.**

Em tempo, requer seja expedido alvará apartado em nome do advogado ERIC TORQUATO NOGUEIRA (CPF 061.387.934-12) para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.046,00), bem como dos honorários contratuais, estes no importe de 30% do valor devido à parte autora, conforme contrato anexo (id 52283756), de modo que seja oficiada a instituição bancária para realizar a transferência da verba honorária, que totaliza a importância de R\$ 1.753,13 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), **devidamente corrigida.**

Eis os dados bancários para transferência eletrônica:

**Parte autora:**

**- Banco: Banco do Brasil (104)**



- Agência: 02044
- Conta: 72562-2
- Titular: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA
- CPF: 032.026.674-59
- Valor: R\$ 1.649,97

**Advogado:**

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 8082-9
- Conta Corrente: 28729-6
- Titular: Eric Torquato Nogueira
- CPF: 061.387.934-12
- Valor: R\$ 1.753,13

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Natal/RN, 03 de maio de 2021.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão de meu ofício, que faço conclusão dos autos, nesta data, ao MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, tendo em vista a petição de ID 68284007.

Natal/RN, 10 de maio de 2021.

ADRIANA SILVA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250  
:

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº: 0800721-21.2020.8.20.5001

AUTOR: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos hoje.

Compulsando os autos verifico que a parte demandada veio voluntariamente aos autos informar o pagamento da condenação que lhe foi imposta na sentença, complementada pelo acórdão, conforme se observa nos eventos de id nº 58405329 e 65328115, totalizando a quantia depositada de R\$ 3.850,37.

Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais em 30%, conforme contrato juntado aos autos (id. 52283756).

Registro que cabe ao autor a quantia de R\$ 2.804,37 (dois mil, oitocentos e quatro reais e trinta sete centavos), e a seu advogado, R\$ 1046,00 (mil e quarenta seis reais), referente a sucumbência, conforme acórdão.

Ocorre que em face do pedido de retenção de honorários contratuais na proporção de 30%, segundo o contrato que juntou (id. 52283756), há de ser deduzido da parcela do autor a quantia de R\$ 841,31 (oitocentos e quarenta um reais e trinta um centavos).

Por tais razões, determino a expedição de alvarás em favor da parte autora e de seu patrono, na proporção correspondente a cada um, para levantamento da quantia depositada, sendo R\$ (1.963,06), com os acréscimos legais, em favor do autor Antônio Marcos Florêncio da Silva, cpf: 032.026.674-59, agência 02044, conta 72562-2, Banco do Brasil S/A e, em favor do advogado Eric Torquato Nogueira, cpf: 061.387.934-12, a quantia de R\$ (1.887,31), com os acréscimos legais, a título de honorários de sucumbência e verba contratual, mediante transferência bancária, agência 8082-9, conta corrente 28729-6, Banco do Brasil S/A.

Em seguida, não havendo mais o que ser buscado no presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Providencie-se.

Natal/RN 11 de maio de 2021

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

mbf





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

**ALVARA JUDICIAL Nº 0800721-21.2020.8.20.5001**

Proc nº 0800721-21.2020.8.20.5001 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Natal, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho de Id 68651030, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). **Antônio Marcos Florêncio da Silva, CPF nº 032.026.674-59, a quantia de R\$ 1.963,06 (hum mil, novecentos e sessenta e três reais e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária**, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

**NÚMERO E NOME DO BANCO: BANCO DO BRASIL**

**NÚMERO DA AGÊNCIA: 02044**

**NÚMERO DA CONTA: 72562-2**

**GUIA/DEPÓSITO JUDICIAL: 1400104963451 E 2200132192453**

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje1g.tjm.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>" bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Natal/RN, e emitido em 7 de junho de 2021. . O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) Noraide Silva de Alencar Emerenciano, Chefe de Secretaria, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



As informações processuais podem ser acompanhadas através do sítio “[www.tjm.jus.br](http://www.tjm.jus.br)”

Endereço da Vara: Rua Dr. Lauro Pinto, 315– Forum Miguel Seabra Fagundes, Lagoa Nova – CEP 59064-972

Fone: 3616-9686, Natal-RN – E-mail: [fmsf24civ@tjm.jus.br](mailto:fmsf24civ@tjm.jus.br)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

**ALVARA JUDICIAL Nº 0800721-21.2020.8.20.5001-002**

Proc nº 0800721-21.2020.8.20.5001 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Natal, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho de Id 68651030, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). **Eric Torquato Nogueira, CPF 061.387.934-12, a quantia de R\$ 1.887,31 (hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), acrescida de juros e correção monetária**, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

**NÚMERO E NOME DO BANCO: Banco do Brasil S/A**

**NÚMERO DA AGÊNCIA: 8082-9**

**NÚMERO DA CONTA: 28729-6**

**GUIA/DEPÓSITO JUDICIAL: 1400104963451 E 2200132192453**

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>" bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Natal/RN, e emitido em 7 de junho de 2021. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) Noraide Silva de Alencar Emerenciano, Chefe de Secretaria, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

---

As informações processuais podem ser acompanhadas através do sítio "[www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br)"



Endereço da Vara: Rua Dr. Lauro Pinto, 315– Forum Miguel Seabra Fagundes, Lagoa Nova – CEP 59064-972

Fone: 3616-9686, Natal-RN – E-mail: fmsf24civ@tjrn.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMO o advogado da parte autora, via sistema eletrônico, para tomar ciência de que foram encaminhados para o Banco do Brasil os ALVARÁS JUDICIAIS N°S **0800721-21.2020.8.20.5001 E 002 PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES**, conforme comprovante anexo. Esclareço que o processo digital será arquivado após a publicação deste ato.

Natal/RN, 23 de junho de 2021.

NORAIDE SILVA DE ALENCAR EMERENCIANO

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06).



Buscar

fmsf24civ

E-mail Contatos Agenda Tarefas Preferências ALVARÁS JUDICIA

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Spam Apagar Ações

**ALVARÁS JUDICIAIS NºS 0800721-21.2020.8.20.5001 E 002 PARA TRANSFERÊNCIA DE V/**



De: fmsf24civ@tjrj.jus.br

Para: pso4833

ALVARA JUDICIAL...8.20.5001-002.pdf (37,4 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#) ALVARA JUDICIAL...2020.8.20.5001.pdf (37,4 KB)  
[Fazer download de todos os anexos](#)  
[Remover todos os anexos](#)

BOA TARDE!

ENCAMINHO OS ALVARÁS JUDICIAIS NºS 0800721-21.2020.8.20.5001 E 002 PARA TRANSFERÊNCIA I

ATT.:

**NORAIDE SILVA DE ALENCAR EMERENCIANO**  
**CHEFE DE SECRETARIA**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0800721-21.2020.8.20.5001

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que faço a juntada dos comprovantes de cumprimento de alvarás.

NATAL/RN, 1 de julho de 2021

WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE

Auxiliar Técnico(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
Numero de Protocolo : 0000000053081607  
Processo : 08007212120208205001  
Numero do Alvará : 24 VC 0800721  
Data do Alvará : 07/06/2021  
Data do Levantamento : 29/06/2021  
Beneficiário : ERIC TORQUATO NOGUEIRA  
CPF/CNPJ : 061.387.934-12  
Agência do Resgate : 4833 PSO NATAL  
-----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 1.887,31  
Valor dos Rendimentos: R\$ 27,88  
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.915,19  
Valor do IR : R\$ 0,00  
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.915,19

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB  
Banco : Banco do Brasil S.A.  
Agência : 8082  
Conta : 00000028729-6  
Titular da Conta : ERIC TORQUATO NOGUEIRA  
CPF/CNPJ : 061.387.934-12  
Valor Líq. Pagamento : R\$ 1.915,19  
Data do Pagamento : 30/06/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 2200132192453  
=====

Autenticação Eletrônica: 1DB8A06760A15143  
Acesse seus comprovantes diretamente no site  
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços  
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-  
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
Numero de Protocolo : 0000000053083042  
Processo : 08007212120208205001  
Numero do Alvará : 24.VC 0800721  
Data do Alvará : 07/06/2021  
Data do Levantamento : 29/06/2021  
Beneficiário : ANTONIO MARCOS FLORENCIO  
CPF/CNPJ : 032.026.674-59  
Agência do Resgate : 4833 PSO NATAL  
-----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 1.963,06  
Valor dos Rendimentos: R\$ 23,34  
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.986,40  
Valor do IR : R\$ 0,00  
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.986,40

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Transf. entre Bancos  
Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência : 2044  
Conta : 00000072562-2  
Titular da Conta : ANTONIO MARCOS FLORENCIO  
CPF/CNPJ : 032.026.674-59  
Valor Líq. Pagamento : R\$ 1.986,40  
Data do Pagamento : 30/06/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Contas Resgatadas : 1400104963451  
: 2200132192453

=====

Autenticação Eletrônica: 0CEF6168314386B5

Acesse seus comprovantes diretamente no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

